

COORDENAÇÃO
MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

*O Direito e as
Redes Sociais*

RRS

O antagonismo jurídico em tempos de internet

*(Mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo
uso das redes sociais)*

REVISÃO

GILMAR ANTONIASSI JUNIOR

FACULDADE PATOS DE MINAS

2021

Michelle Lucas Cardoso Balbino
Coordenação

O direito e as redes sociais: o antagonismo jurídico em tempos de internet

(Mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo uso das redes sociais)

Gilmar Antoniassi Junior
Revisão

Faculdade Patos de Minas
2021

Bibliotecária: M. Nazaré Brandão Borges – CRB-6 1299

B172g Balbino, Michelle Lucas Cardoso (coord)

O direito e as redes sociais: o antagonismo jurídico em tempos de internet (Mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo uso das redes sociais) / Michelle Lucas Cardoso Balbino (coord) / Gilmar Antoniassi Júnior (rev). Patos de Minas: Clínica Jurídica Faculdade Patos de Minas - FPM, 2021.

212p.

ISBN:

1. Redes sociais 2. Problemática jurídica 3. Impacto I. Título

CDU: 34:004.738.5

ISBN 978-650032931-5



Sobre os Autores

Professora Pesquisadora

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

Acadêmicos Pesquisadores

Amanda Andrade de Oliveira: Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - amanda.23401@alunofpm.com.br

Ana Karina Silva Gomes - Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail: ana.23541@alunofpm.com.br

Ana Luísa Aguiar Silva - Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail: ana.24314@alunofpm.com.br

Bibiane Magalhães de Oliveira - Estudante do curso de Direito da faculdade FPM. E-mail: bibiane_magalhaes@hotmail.com

Bruna Cristina Martins Ribeiro - Estudante do Curso de Direito da FPM. E-mail: bruna.15666@alunofpm.com.br

Catarina Deberaldini – Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - catarina.24426@alunofpm.com.br.

Cléria Marcelina Nunes – Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: cleriagodinho@hotmail.com

Darlon Silva Freitas – Graduando de Direito na Faculdade Patos de Minas, sou formado em técnico de radiologia pelo centro politécnico de Patos de Minas-MG

Diego Christiano Alves Rodrigues – Estudante do Curso de Direito da FPM. Contador. Bacharel em Ciências Contábeis (Ênfase em Controladoria), PUC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Gestão Tributária aplicada nas Organizações pela PUC– Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Auditoria Externa pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG.

Eduarda Macedo Braga – Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: dudambraga06@gmail.com

Eduardo Miranda Gomes – Graduando do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: edumirandag27@gmail.com

Franciely Tolentino Pereira – Graduanda em Direito na FPM. Bacharel em Ciências Contábeis na FPM. Tem experiência em Departamento Pessoal e aplicações trabalhistas. Analista em Departamento Pessoal. E-mail - franciely.7096@alunofpm.com.br

Gabriel Pereira de Oliveira – Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - gabriel.21351@alunofpm.com.br.

Giovanna Gabrielle de Oliveira Castro – Graduanda de Direito na Faculdade de Patos de Minas, formada em Libras básica pela Escola Estadual Professor José Hugo Guimarães.

Gustavo Henrique Alves de Lima – Estudante do Curso de Direito da FPM
E-mail: gustavo.24349@alunofpm.com.br

Gustavo Lucas Barros Valadão – Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: gustavo.23513@alunofpm.com.br.

Henrique Junior Borges Vaz – Graduando em Direito na FPM. Técnico em informática na OLIVET. E-mail - henrique.23423@alunofpm.com.br

Izaiany Tainar Brito de Medeiros – Graduanda de Direito na faculdade de Patos de Minas

Jordana Lara de Abreu Ferreira – Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas.

Júlia Gonçalves Queiroz Magalhães – Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM) E-mail: julia.24054@alunofpm.com.br

Laura Alves Dias - Graduanda de Direito na faculdade de Patos de Minas

Lynda Kryz Queiroz Vida – Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lyndaqueiroz@gmail.com

Maicon Antônio Basílio Silva – Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: maicon.23923@aluno.fpm.com.br)

Marco Antônio Magalhães Goncalves – Graduando em Direito na FPM. Técnico em Estudo e Memorização. E-mail - marco.20958@alunofpm.com.br

Matheus Freitas Moreira – Graduando do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: matheusfreitasmoreira2014@gmail.com

Michelle de Fátima Sousa – Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM).

Nattanael Rodrigues Pereira – Graduando em Direito na FPM. Técnico em Administração no SENAC. E-mail - Nattanael.24793@alunofpm.com.br

Oswaldo dos Reis Teles – Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, reis_teles@hotmail.com.

Pedro Henrique Lima Cordeiro Caldas – Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: pedro.23685@alunofpm.com.br

Rayslla Crystinne Godinho Gonçalves – Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM).

Stephanny Gabrianne Fernandes de Oliveira – Estudante do Curso de Direito da FPM. E-mail: stephanny.12276@alunofpm.com.br

Weny Dias Barbosa – Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM).

Sumário

Introdução	6
Método de pesquisa	8
Parte I - Síntese dos argumentos derivados das problemáticas encontradas	10
A Inteligência Artificial em redes sociais	11
Xenofobia e redes sociais	15
O impacto das Fake News para a saúde coletiva em redes sociais	21
Cultura do Cancelamento em redes sociais	25
Falsidade ideológica nas redes sociais	31
Privacidade e proteção de dados nas redes sociais	36
Proliferação da Fake News redes sociais no cenário eleitoral	41
Hackeamento em Redes Sociais	45
Uso inadequado de redes sociais para crianças	48
Parte II – Quadros de Coleta de Dados	52
Coleta de Dados - A Inteligência Artificial em redes sociais	53
Coleta de Dados - Xenofobia e redes sociais	65
Coleta de Dados - O impacto das Fake News para a saúde coletiva em redes sociais	78
Coleta de Dados - Cultura do Cancelamento em redes sociais	95
Coleta de Dados - Falsidade ideológica nas redes sociais	105
Coleta de Dados - Privacidade e proteção de dados nas redes sociais	141
Coleta de Dados - Proliferação da Fake News redes sociais no cenário eleitoral	156
Coleta de Dados - Hackeamento em Redes Sociais	169
Coleta de Dados - Uso inadequado de redes sociais para crianças	182

Introdução

O crescimento do uso da internet pelos brasileiros é notório. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD C) aponta que no ano de 2016 (dois mil e dezesseis) o Brasil teve cerca de 116 (cento e dezesseis) milhões de pessoas conectadas a internet, isso é o equivalente a 64,7% da população que tem idade acima de 10 (dez) anos¹. O grande número de pessoas conectadas à internet gera novos paradigmas na atualidade impactando diretamente a atuação jurídica, principalmente quando se considera o ambiente das redes sociais. Dentre os vários problemas encontrados observa-se: a existência de manipulação de massa; colisão de direitos fundamentais (como direito de liberdade de expressão; direito de acesso à informação; direito de imagem); proliferação de Fake News; inteligência artificial, dentre outras. Todos estes problemas refletem diretamente no comportamento jurídico nessa nova era digital.

Diante de todas essas questões surgiu a inquietação acerca de quais as possíveis problemáticas jurídicas que podem ser geradas pelo uso das redes sociais diversos ambientes de pesquisa (cível, criminal, trabalhista, processual e etc), o que levou a realização deste mapeamento normativo-jurídico para a definição de argumentos jurídicos capazes de minimizar os problemas que podem ser causados.

A mercadorização das projeções individuais representa uma projeção da “sensibilidade aos encantos sedutores do mercado”, que substitui a regulação normativa do Estado para a solução dos conflitos sociais pela publicidade dos desejos em expansão². Tais aspectos justificam a antiga percepção de que a internet seria uma terra sem lei, pois este campo digital intensifica ao desconectar a vida virtual do mundo real. A superação dessa antiga percepção é percebida nas recentes normas³ e nas atuações

¹ GOMES, Helton Simões. Brasil tem 116 milhões de pessoas conectadas à internet, diz IBGE. **G1, Grupo Globo**. [S. l.: S. n.]. fev. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/brasil-tem-116-milhoes-de-pessoas-conectadas-a-internet-diz-ibge.ghtml>.

² BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. **O retorno do pêndulo**: sobre a psicanálise e o futuro do mundo líquido. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 37.

³ Lei no.12.965, de 23/04/2014 – Marco Civil da Internet (art. 1º, inciso I e VII do art. 5º; inciso I e VII do art. 7º; art. 10 e art. 11) e Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais.

(pautadas em normas antigas)⁴ de combate aos conflitos digitais, inclusive nas redes sociais⁵.

Surge assim, a necessidade de verificar como essa questão está sendo enfrentada atualmente, definindo uma relação lógica entre “O direito e as redes sociais: o antagonismo jurídico em tempos de internet”. Para tanto, o mapeamento será apresentado em 02 (duas) partes: (I) uma síntese dos argumentos derivados das problemáticas encontradas contendo: 1) Apresentação geral; 2) Desenho da pesquisa; 3) Argumentação e fundamentos encontrados e, (II) os quadros das coletas de dados realizados para o mapeamento, conforme metodologia já apresentada.

A presente pesquisa não busca é esgotar os posicionamentos e problemáticas sobre o tema geral de redes sociais. A intenção é abrir o espectro das redes sociais em seu panorama global, possibilitando estratégias de melhor direcionamento das políticas públicas para solução dos conflitos encontrados nesta pesquisa.

⁴ Conforme se observa na análise dos julgados a seguir: TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.010711-8/001; TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.073577-7/001; TJMG - Apelação Cível 1.0107.16.000559-4/001.

⁵ BAUMAN, Zygmunt; DESSAL, Gustavo. **O retorno do pêndulo**: sobre a psicanálise e o futuro do mundo líquido. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 41.

Método de pesquisa

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa normativa-jurídica, do tipo exploratória, com uma abordagem mista (quanti-qualitativa) para o mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo uso das redes sociais. A coleta de dados utilizou fontes primárias (normas e acórdãos) e secundárias (análise do referencial teórico sobre cada tema que compõem o escopo da pesquisa), cujos dados compõem a Parte II - Quadros de Coleta de Dados deste Relatório. A escolha dos subtemas por cada grupo considerou a iniciativa pessoal dos grupos de acadêmicos que participaram da coleta dos dados, tendo como tema geral “O direito e as redes sociais”.

Existe uma tendência na utilização do método indutivo analítico para coletar dados de pesquisas com abordagem empírica, ou seja, é através deste mecanismo *bottom-up* (de baixo para cima) que se consegue uma aproximação entre prática e a teoria, tendência verificada em pesquisas sobre o assunto. Este método contribui para a construção da pesquisa jurídica, desenvolvendo, intuitivamente, um quadro das problemáticas jurídicas que impactam uso das redes sociais.

Após a coleta dos dados pelo método *bottom-up* (de baixo para cima) realizou-se os procedimentos de análise com a aplicação da Teoria da Análise de Conteúdo, o que tornou possível a identificação e o posicionamento argumentativo deste Relatório. A Teoria da Análise de Conteúdo é realizada em 03 (três) fases distintas e fundamentais para a análise dos dados. A primeira fase representa a etapa da organização propriamente dita, denominada de **pré-análise**, subdividida nas seguintes etapas: leitura flutuante; escolha dos documentos; formulação das hipóteses e dos objetivos; elaboração de indicadores e preparação do material. A segunda fase, denominada de **exploração do material**, representa a fase de aplicação sistemática das decisões tomadas. A terceira fase trata-se do **tratamento dos resultados, inferência e a interpretação**. Nesta fase aplica-se a codificação, categorização e inferência. A codificação representa um processo de desmembramento do texto em unidades, os quais são transformados em escolha das unidades, recorte, escolha das regras de contagem, enumeração, e, por fim, a classificação e agregação para a escolha das categorias. A categorização trata-se de uma operacionalização da classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação e reagrupamento segundo gêneros e critérios previamente definidos. E,

por fim, a inferência que consiste na realização de análises e conclusões (interpretação) provenientes do processo lógico dos dados previamente categorizados e agrupados.

Desta maneira, para a construção dos padrões estabelecidos no presente mapeamento realizou-se uma análise dos conteúdos presentes nas normas, julgados e literatura de cada tema correlato. Os resultados da análise dos dados coletados (presente na Parte II - Quadros de Coleta de Dados) encontram-se em cada capítulo que compõem a Parte I - Síntese dos argumentos derivados das problemáticas encontradas, ficando estabelecidos o padrão para a composição do mapeamento das problemáticas jurídicas geradas pelo uso das redes sociais. Logo, com a aplicação da Teoria de Análise de Conteúdo foi possível definir as categorias de análise e inferências dos dados coletados, o que resultou nos argumentos apresentados ao longo do presente texto.

**Parte I - Síntese dos argumentos derivados
das problemáticas encontradas**

A Inteligência Artificial em redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁶; Diego Christiano Alves Rodrigues⁷; Jordana Lara de Abreu Ferreira⁸

1 Apresentação geral

A Inteligência Artificial - IA é definida como máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana. E com o passar do tempo vem sendo aplicada cada vez mais em diversas áreas e potencializou-se com a maior capacidade de armazenamento e tráfego de dados pela Internet.

O processo de utilização da inteligência artificial e de plataformas inteligentes é uma realidade sem volta nas redes sociais. Os estabelecimentos estão utilizando sistemas inteligentes para direcionar os vendedores com informações precisas sobre históricos de compra e tendências de consumo dos clientes. Desta maneira, o atendente pode personalizar o atendimento de certa maneira que o consumidor passa a estar estudado diante do volume de informações que as redes sociais têm sobre si e como estas informações, processadas por sistemas de inteligência artificial, são certeiras sobre seus hábitos de consumo.

Os estabelecimentos comerciais estão utilizando sistemas inteligentes nas redes sociais para direcionar os vendedores com informações precisas sobre históricos de compra e tendências de consumo dos clientes. Desta maneira, o consumidor passa a ser estudado diante do volume de informações que as redes sociais têm sobre si e como estas informações, processadas por sistemas de inteligência artificial, os atendimentos torna-se personalizado.

⁶ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

⁷ Estudante do Curso de Direito da FPM. Contador. Bacharel em Ciências Contábeis (Ênfase em Controladoria), PUC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Gestão Tributária aplicada nas Organizações pela PUC– Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Auditoria Externa pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG.

⁸ Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas

Diante do exposto, o presente artigo objetiva fazer uma apresentação do avanço da inteligência artificial nas redes sociais, citar as possíveis vantagens ou desvantagens operacionais transferidas aos usuários das redes sociais com o uso Inteligência Artificial e por fim, tem como desafio de analisar os julgados nos tribunais brasileiros para esclarecer o avanço processo de utilização da inteligência artificial nas redes sociais.

2 Desenho da pesquisa

Problemática: Em uma análise atual dos tribunais, existem vantagens aos usuários das redes sociais com processo de utilização da inteligência artificial?

Hipótese: As vantagens existentes aos usuários consistem em:

- Melhoria dos produtos e serviços oferecidos às pessoas, trazendo conforto e comodidade a todos;
- Demonstra ao usuário quais publicações supostamente gostaria de ler e ver em primeiro lugar, de acordo com o aprendizado do comportamento, e sugere amigos a partir da análise dos vínculos de relacionamentos entre seus participantes;
- Atendimento personalizado devido a consulta do histórico de compras e tendência de consumo dos usuários.

Objetivo geral: Conhecer as possíveis vantagens ou desvantagens operacionais transferidas aos usuários das redes sociais com o uso Inteligência Artificial

Objetivo específicos:

- Identificar as vantagens e desvantagens do uso da inteligência artificial nas plataformas das redes sociais;
- Conhecer o entendimento acerca das teses aplicadas à Inteligência Artificial nos tribunais e na doutrina;
- Demonstrar como estão sendo utilizados a Inteligência Artificial nas redes sociais;
- Definir como está o crescimento da Inteligência Artificial nas redes sociais

3 Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A existência de vantagens parciais que limitam a liberdade de escolha, porém otimizam o processo de análise das disponibilidades em redes sociais para usuários

Argumentos jurídicos:

1 As regras dos tribunais para o uso da inteligência artificial garantem vantagens aos usuários das redes sociais

1.1 A IA dispõe de regras como investimento em pesquisa-desenvolvimento para a tecnologia

Fundamento: No artigo 1º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural

1.2 Os robôs e os equipamentos derivados da Inteligência Artificial devem atender aos protocolos de Direitos Humanos

Fundamento: A regulamentação da Lei 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, tem a finalidade de garantir os direitos fundamentais no ambiente virtual e a responsabilidade civil. E no artigo 5º. da mesma lei são enfatizados os direitos fundamentais são a internalização dos direitos humanos definidos nos protocolos internacionais de proteção.

2 A facilitação do governo sobre a regulamentação da IA como resultado do crescimento desenfreado da tecnologia gera desvantagem aos usuários das redes sociais.

2.1 Existe uma ausência de normas claras para a regulação da IA em redes sociais

Fundamento: A internet é um espaço livre, aberto e democrático de manifestação de pensamentos, opiniões, ideias e informações. No entanto, em virtude desse bombardeio, muitos direitos acabam por colidir. No projeto artigo 4º do projeto de Lei 21/2020, ainda de votação no plenário, relaciona alguns princípios da Inteligência Artificial, tais como: transparência, segurança e confiabilidade; proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

2.2 Pela falta de demandas vinculadas diretamente ao uso de IA em redes sociais

Fundamento: Antes do Marco Civil, o Supremo Tribunal Federal - STF já entendia na jurisprudência que os provedores de conteúdo não se aplicariam à responsabilidade civil quanto ao conteúdo ofensivo causado por terceiros, salvo quando após notificação judicial não excluir o conteúdo em prazo estabelecido pela lei. Após o art. 1º da Lei 12.965 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Xenofobia e redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁹; Michelle de Fátima Sousa¹⁰; Rayslla Crystinne Godinho Gonçalves¹¹; Weny Dias Barbosa¹²

1) Apresentação geral

A xenofobia é um crime cometido pelas pessoas por não aceitarem as diferentes raças, cores, etnias, religiões ou procedências nacionais (estrangeiros) (art. 20 do Código Civil). Este é um tema bastante relevante na atualidade, contudo, acontece desde os primórdios da sociedade. Atualmente, com os diferentes meios de comunicação existentes, esse crime vem gerando muita polêmica nas redes sociais. O acesso facilitado por pessoas no mundo inteiro gera bastante repercussão do crime de xenofobia. A falsa sensação de impunidade nas redes sociais fomenta a repercussão do crime, principalmente devido à baixa penalidade e a ausência de denúncias.

Devido à grande repercussão em redes sociais é observado a recorrência de xenofobia derivada de processos históricos sociais no mundo. Exemplo disso é a República Dominicana que é o principal destino dos imigrantes haitianos que sofrem com a xenofobia criada pelo anti-haitianismo. Tal aspecto é derivado de territorialidade, raça, identidade e nacionalismo que ocorreu após a Revolução Haitiana, longo processo de luta ocorrido entre 1791 e 1804 para sua independência, que teve grande impacto, no qual os escravos negros e libertos começaram a questionar sobre os fatos ocorridos no Haiti onde a escravidão foi abolida. Os dominicanos de alta classe se sentiram desamparados, pois temiam que a escravidão fosse abolida, assim como no Haiti, houve um massacre que matou milhares de haitianos e dominicanos com descendência haitiana, ordenado pela República de Trujillo ditador dominicano, pelas questões territoriais, devido a esse fator histórico surgiu a xenofobia contra os haitianos que está

⁹ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

¹⁰ Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM).

¹¹ Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM).

¹² Ensino médio completo, graduanda no curso de Direito na Faculdade de Patos de Minas (FPM)

ligada a questão racial e identitária, em que o negro era inferiorizado e representava um estrato de baixa sociedade¹³.

Observa-se que diante deste e outros fatos permanece um grande processo de ataques derivados da herança histórica de ações prejudiciais às relações de raças, cores, etnias, religiões ou procedências nacionais (estrangeiros), o que leva a discussão da problemática proposta neste trabalho.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Como os fatos históricos refletem na incidência de casos de xenofobia nas redes sociais atualmente?

Hipótese: A xenofobia vem sendo grandes inimigos de pessoas que vivem fora do seu país de origem, causando violações de direitos em redes sociais, devido os julgamentos preliminares por fatos históricos ocorridos em seus povos.

Objetivo geral: Conhecer a incidência dos casos de xenofobia nas redes sociais derivados de fatos históricos.

Objetivo específicos:

- Definir a xenofobia nas redes sociais derivados de fatos históricos com impacto social;
- Estabelecer como a xenofobia está definida no ordenamento jurídico brasileiro (leis e julgados);
- Verificar como está estruturado o combate do crime de xenofobia no Brasil;
- Pesquisar como a liberdade de expressão impacta no fomento de Fake News para incitar a xenofobia;
- Conhecer as medidas de prevenção para os casos de xenofobia em redes sociais.

¹³ SILVA. Camila Antunes Madeira da Silva. Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República Dominicana: motivações e implicações. In: II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016. Universidade de São Paulo. **Anais** [...], 2016. 14 p.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: Os fatos históricos de discriminação de pessoas por xenofobia incentivam a criação de Fake News em redes sociais resultando em discurso de ódio

Argumentos jurídicos:

1 A incitação da xenofobia derivada da criação de Fake News em redes sociais

1.1 Xenofobia: um problema histórico, sempre combatido.

Fundamento: O judiciário vem tentando combater a xenofobia há muitos anos no Brasil, esse crime existe desde a época dos índios, os quais muitos foram mortos por seguirem culturas diferentes, e até os dias atuais continua acontecer constantemente. Como cita a Apelação Criminal n.º 1.0557.07.001249-6/001, súmula publicada em 13/05/2009, quem se dirige a uma pessoa de outra raça com palavras de sentido pejorativo e ofensivo está cometendo crime de injúria racial que está vinculado ao direito à honra e está ferindo esse direito. O crime de xenofobia no Brasil é enquadrado na Lei nº 9.459, que se trata de discriminação em relação a cor, raça, etnia, religião, mas a lei não é tão eficiente assim por se tratar de uma pena leve, pela ineficácia da lei, que não traz consequências graves a quem comete.

1.2 O uso de letras musicais xenofóbicas como meios diretos para incitar a discriminação em redes sociais.

Fundamento: O uso de letras musicais discriminatórias de raça e de religião representa uma forma direta de incitar a xenofobia em redes sociais, pois o criminoso utiliza a grande propagação para difundir o processo discriminatório. Em que pese não ter sido encontrados julgados diretamente atrelado as redes sociais, na Jurisprudência do Tribunal de Minas o crime de xenofobia associado a letras de música já é ponto destacado. A Apelação Criminal n.º 1.0024.12.266703-3/001, julgado em 12/09/2017, observa-se um caso em que o réu julgado tentou alegar que foi exercido apenas seu direito de liberdade de expressão. Referido argumento foi fundamentado em um exercício do direito de liberdade expressão sem limites, alegando ainda que, se exercido de forma que não seja irrestrito poderia ferir o princípio da dignidade da pessoa humana que está acima da liberdade de expressão. Neste caso, o tal autor cometeu discriminação de raça e de religião, por meio de letras musicais tocadas em shows e publicadas em redes sociais incitando o crime de xenofobia que é previsto pela Lei 9.459. Porém, a atuação irrestrita do direito de liberdade de expressão não deve vigorar, afinal, quando lesiona outro direito, define-se limite para essa atuação.

1.3 A falta de informação leva a criação de Fake News associado à xenofobia pelo encorajamento dado por um representante mundial

Fundamento: A não apuração de fatos têm levado todos a acreditarem em falácias sem embasamento, o que é facilmente visto quando se observa que a influência de um presidente que representa uma potência mundial (EUA) leva milhares a crerem em coisas não comprovadas. Exemplos disso está a atuação realizada pelo ex-presidente do EUA, Trump, como maior disseminador de Fake News sobre covid-19, que sistematicamente realizou discursos xenofóbica em relação aos chineses, apontando que seriam estes os causadores intencionais do vírus no mundo. A atuação frente as informações falsas geraram uma instabilidade no processo de reconhecimento e condução da pandemia devido ao posicionamento do ex-presidente¹⁴, o que gerou reflexo no atraso da vacinação não só no Brasil, mas em diversos lugares. A difusão de informações errôneas (Fake News) sobre a comprovação científica de profilaxia individual para prevenção do COVID-19 resultou em uma não compra de vacina por parte do governo brasileiro. Apesar das diversas ofertas realizadas pela empresa Pfizer, conforme se observa na carta documental que foi dirigida pelo CEO da empresa Pfizer para o presidente Bolsonaro¹⁵. Após o este último assumir um posicionamento negacionista em relação às vacinas, observando que Fake News impacta diretamente neste processo e tudo iniciou por ações xenofóbicas e inverídicas contra os chineses realizados por um presidente de uma grande nação.

1.4 A grande liberdade de expressão somada à falta de regulamentação específica para controle de xenofobia cria a falsa impressão de que a internet seria uma “terra sem lei”.

Fundamento: A internet atualmente é uma grande portadora de voz quando se trata da liberdade de expressão, porém nem tudo são flores, muitos proferem injúrias, calúnias e expelem seus preconceitos contra terceiros acreditando ser a sua liberdade para dar sua opinião. A xenofobia é um dos preconceitos que não tem uma regularização específica para seu controle, sendo englobado nos arts. 1º e 20º da Lei nº7.716/89. Com base em jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais, Apelação Cível n.º 1.0701.07.192257-2/001, julgado em 01/03/2012), observa-se que no dano moral faltam regulamentações específicas, então deve-se usar recomendações sedimentadas em jurisprudências. Portanto, gera essa falsa impressão de que a internet seja uma “terra sem lei” quando se trata de xenofobia.

¹⁴ RIEKMANN, Arnd. Estudo aponta Trump como maior disseminador de fake news sobre covid-19. Antes de testar positivo para coronavírus, presidente dos EUA minimizou perigos da pandemia e elogiou supostas curas milagrosas. Assim, acabou se tornando principal veículo de notícias falsas sobre a doença, diz estudo. **DW. Made for minds**, 02 out. 2020. Disponível em: <https://p.dw.com/p/3jLvU>

¹⁵ BOURLA, Albert. **A carta da Pfizer**. Senhor Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro. Brasil, 12 set. 2021.

2 O discurso de ódio por xenofóbicos fere as garantias e direitos fundamentais de todos os cidadãos.

2.1 O estereótipo gerado a partir da confusão entre islamismo-terrorismo como fator de propulsão da xenofobia em redes sociais.

Fundamento: Terrorismo são atos violentos cometidos por pessoas ou grupos a fim de causar medo e danos materiais a um Estado ou uma população. Os atos extremistas, movidos, seja por religião, poder, interesses econômicos, não está apenas relacionado a muçulmanos ou à religião islâmica. O preconceito normalmente é consequência da generalização feita sem exame crítico, através desse estereótipo gerado pode se ver a xenofobia fortemente criada por outros países em relação ao islamismo. O artigo “A constituição de sujeitos frente à interpelação de “terrorista”: reflexões a partir da presença síria no Brasil”, publicado na Revista de Antropologia da UFSCar, mostra como este estereótipo afeta os estrangeiros no Brasil ferindo seus direitos fundamentais e impedindo que tenham uma vida digna fora de seu país¹⁶. Afinal, gera uma propulsão de casos de xenofobia em redes sociais devendo a discriminação criada em relação aos estrangeiros.

2.2 A proteção dos direitos fundamentais como fundamento para o combate da xenofobia derivada do discurso de ódio

Fundamento: Foi utilizado expressões ofensivas relacionadas a cor do ofendido caracterizado como injúria racial que são protegidos pelos direitos e garantias fundamentais da Constituição Brasileira. Com base na Jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais Apelação Criminal n.º 1.0024.15.183000-7/001, julgado em 07/02/2020 verifica-se expressões ofensivas, se referindo a raça, cor e etnia feitos por parte do réu. Se referiu a cor do ofendido usando a expressão “preto, macaco eu pago o seu salário”. Porém, tal crime se testemunhado tem um valor alto, pois se trata de um crime de injúria racial que fere a honra da vítima. Este crime deve ser punido de acordo com a Lei 9.459 que tem pena de reclusão de 01 a 03 anos e multa e aplicando também a lei 2.848 do Código Penal. Assim, a proteção dos direitos fundamentais gera um combate direto contra a xenofobia, afinal, conhecer os limites da liberdade de expressão resulta em não propagação de discurso de ódio.

3 A baixa pena estabelecida no crime de xenofobia gera a ineficácia no combate nas redes sociais.

Fundamento: A Lei nº 9.459 (art. 20), em que define a punição ao crime de xenofobia traz como pena reclusão de 01 a 03 anos e multa, o que caracteriza ser

¹⁶ SILVA, J. C. da. A constituição de sujeitos frente à interpelação de “terrorista”: reflexões a partir da presença síria no Brasil. *Revista de Antropologia da UFSCar*, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 19–42, 2020. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/330>.

leve a atuação frente ao referido crime. Tal questão, deve-se ao fato de que a pena de reclusão aos crimes de xenofobia pode ser cumprida em regime aberto. Pois mesmo existindo os regimes fechado, semiaberto ou aberto, a pena definida neste crime o enquadra apenas no regime aberto. Tais aspectos geram uma ineficácia na efetivação da pena, afinal, trata-se apenas de uma pena de reclusão e não retira o criminoso da sua atuação frente as redes sociais.

4 A promoção de ações educativas como principal medida de prevenção para os casos de xenofobia em redes sociais

Fundamento: As medidas de prevenção ao crime de xenofobia podem ocorrer por meio de ações educativas, promovidas como forma de conscientização para que não ocorra essa discriminação contra estrangeiros, imigrantes e pessoas de diferentes culturas e raças. A Lei n.º 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) define que o processo de aprendizagem, porém, a educação escolar não é igual para todos, devendo promover a tolerância em todas as esferas deste ensino, inclusive contra a discriminação de pessoas de cores, etnias, culturas e raças diferentes. Essas ações preventivas da educação podem ser realizadas tanto na modalidade formal como na informal. Portanto, a promoção de ações educativas auxilia na prática social como forma de evitar a xenofobia.

O impacto das Fake News para a saúde coletiva em redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹⁷; Gustavo Lucas Barros Valadão¹⁸; Maicon Antônio Basílio Silva¹⁹; Pedro Henrique Lima Cordeiro Caldas²⁰

1) Apresentação geral

As consequências das Fake News na Saúde Coletiva acontecem ou podem vir a acontecer no dia a dia, baseando-se em notícias falsas que afetam de maneira negativa e diretamente a profilaxia individual da população e sua saúde em geral. As Fake News podem atingir questões quanto a métodos não comprovados cientificamente ou ainda, pautar-se em métodos científicos de forma equivocada.

As Fake News, traduzindo, são as notícias falsas não possuem qualquer tipo de embasamento factual ou possuem um embasamento errôneo sobre o tema abordado²¹. Estas são notícias tendenciosas deliberadamente distribuídas com o objetivo de espalhar a desinformação ou boatos, podendo ser utilizados redes sociais, rádios, jornais, televisões entre outros como meios de dispersão.

Em relação à saúde coletiva, têm como objetivo aplicar conhecimentos e utilizá-los para o planejamento e organização de serviços à saúde.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Qual o impacto das *Fake News* em redes sociais para a definição de uma política pública coletiva de saúde no combate à pandemia no Brasil?

¹⁷ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

¹⁸ Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: gustavo.23513@alunofpm.com.br.

¹⁹ Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: maicon.23923@aluno.fpm.com.br.

²⁰ Aluno do Curso de Direito da FPM. E-mail: pedro.23685@alunofpm.com.br

²¹ LEITE, Flávia Piva Almeida; LOPES, Cintia Barudi; OLIVEIRA, Fernanda Beatriz Monteiro Paes Gouvêa Barutti de. O Impacto Negativo das 'Fakenews' nos Serviços Públicos de Saúde: Redução da Vacinação e da Erradicação de Doenças no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC, v. 25, n. 10, p.142-161, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5310/5069>

Hipótese: Um dos impactos que podem vir a ocorrer o fato de que a atuação de uma *Fake News* pode influenciar as pessoas a métodos profiláticos errôneos como: a repudia as campanhas de vacinação, uso de máscaras ou métodos efetivos para evitar a propagação da enfermidade, o uso indevido de medicações que não possuem a aprovação da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) ou qualquer tipo de embasamento científico relacionado ao tema.

Objetivo geral: Identificar os problemas causados pelo impacto das *Fake News* no direito à saúde coletiva, assim, evidenciando as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Objetivo específicos:

- Identificar as normas que enquadram qualquer *Fake News* (calúnia ou difamação) que se encontre em desacordo com os dados científicos liberados dentro de qualquer situação que envolva a saúde pública/coletiva;
- Diferenciar os conceitos relacionados a *Fake News* e como elas afetam a saúde coletiva e a profilaxia individual dos pacientes;
- Identificar qualquer situação jurídica relacionada à saúde coletiva que se enquadre nas consequências das *Fake News* durante a pandemia.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A ausência de uma lei reguladora de combate às *Fake News* gera consequências na definição de uma política pública coletiva de saúde no combate à pandemia no Brasil.

Argumentos jurídicos:

1 O impacto direto das *Fake News* na sobrecarga de atuação dos profissionais da saúde durante a pandemia

1.1 Uma sobrecarga existente na atuação direta com os tratamentos de saúde (insumo)

Fundamento: As *Fake News* durante a pandemia afetam diretamente os profissionais da saúde, fisicamente, ficam exausto e correm o risco de se contaminarem com a enfermidade ou mesmo seus familiares. Os profissionais da saúde estão sob a proteção do art. 5º (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida) da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de nº 8.080, que diz que a saúde é um direito fundamental do ser humano e o Estado deve prover condições indispensáveis para o seu exercício. Diante disso, em caso de dano permanente devido aos problemas enfrentados durante a pandemia, serão compensados os profissionais ou os familiares (art. 1º e 2º da Lei nº 14.128 de 26 de março de 2021). Portanto, com o aumento das *Fake News* os gastos do Estado para a proteção desses profissionais tornam os danos da pandemia ainda maiores.

1.2 Uma sobrecarga existente no desempenho psicológico dos profissionais na linha de frente

Fundamento: As *Fake News* contribuem diretamente para quaisquer sobrecargas mentais que os profissionais da saúde podem vir a enfrentar durante a pandemia. Afinal, o impacto psicológico da proliferação de *Fake News* afeta diretamente a saúde física dos profissionais, que terão que lidar diuturnamente com os casos, muitas vezes piorados pelo uso de métodos não científicos. Tais fatos, mais uma vez sofrem consequências, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.080/2021.

2 O impacto negativo das *Fake News* nas redes sociais gerado pela atuação antagonista ao bem-estar da população nas políticas coletivas de saúde

*2.1 O impacto negativo das *Fake News* para além de uma política de saúde coletiva, também a profilaxia individual sem embasamento científico*

Fundamento: O impacto das *Fake News* ataca tanto a prevenção, quanto o tratamento. Este ataque cria impacto negativo indireto na saúde coletiva, afinal, os indivíduos começam a se precaver de maneira inútil, colocando em risco a sua vida e da comunidade como um todo. Assim, o impacto das *Fake News* além de garantir uma profilaxia individual errônea, também gera tumultos nas políticas públicas coletivas de saúde, impossibilitando o cumprimento da proteção constitucional do direito à vida (art. 5º caput CF).

2.2 As orientações baseadas em fundamentos científicos contribuem diretamente para a redução de impacto negativo das Fake News na proliferação de doenças coletivas

Fundamento: Os fundamentos científicos garantem que práticas de curandeirismo e charlatanismo, previstas nos artigos 283 e 284 do Código Penal, sejam evitadas. Afinal, nestas práticas os indivíduos indicam determinadas curas para a enfermidade sem qualquer prova de cunho científico para tratamento eficaz, inclusive podendo causar novas doenças.

Cultura do Cancelamento em redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino²²; Amanda Andrade de Oliveira²³; Catarina Deberaldini²⁴; Gabriel Pereira de Oliveira²⁵; Osvaldo dos Reis Teles²⁶

1) Apresentação geral

O movimento atualmente popularmente conhecido como “Cultura do Cancelamento” nada mais é do que um movimento no qual as pessoas usam as suas redes sociais e a sua “Liberdade de Expressão” para “cancelar outra pessoa”. Tendo início a alguns anos, a “Cultura do Cancelamento” nasceu com o intuito que as pessoas pudessem fazer justiça com as próprias mãos a partir de suas crenças e verdades.

O público-alvo dos “canceladores”, são qualquer pessoa que ouse contrariar a verdade deles, e observem. Não defendo o posicionamento dos cancelados, mas acho que essa linha de pensamento dos “canceladores” pode sim, ser bem perigosa e causar danos adversos a quem se torna vítima do Cancelamento. O que muita gente ainda não sabe, ou finge não saber é que a internet não é mais uma terra sem lei, hoje um comentário com conteúdo agressivo, pode sim gerar diversos problemas para quem disserta.

Funciona assim: um usuário, seja ele do Twitter, Facebook, Instagram ou qualquer um desses sites pega uma foto, vídeo, fala de outra pessoa que considera errado ou negativa. Reposta na sua conta, marca perfis de pessoas famosas, em alguns casos as empresas que o cancelado trabalha ou mantém algum contrato, marca também os perfis de autoridades públicas e pronto só esperar. Com isso várias pessoas aparecem usando a sua liberdade de expressão sem saber fazer o uso dela e também acabam cometendo diversos crimes via internet.

²² Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

²³ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - amanda.23401@alunofpm.com.br

²⁴ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - catarina.24426@alunofpm.com.br.

²⁵ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - gabriel.21351@alunofpm.com.br

²⁶ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, reis_teles@hotmail.com

De acordo com o crescimento das influenciadoras digitais e com a forma que elas iam ganhando força, o termo “Cancelamento” foi ganhando outro significado. Começaram a matar drasticamente a honra das pessoas, sonhos, empresas, famílias e etc. ... Qualquer pessoa que ousasse, por qualquer seja o motivo, iria contra a maioria. Começava então, a ser massacrado por uma grande massa e o intuito claramente é prejudicar essa pessoa de diversas formas possíveis.

E atualmente, podemos tratar um caso que ficou nacionalmente conhecido, devido a visibilidade do programa de Reality Show Big Brother Brasil²⁷, tendo Karol Conka, cantora e participante do reality como grande “canceladora” e uma das maiores vítimas do cancelamento virtual. Tendo praticado durante a sua participação do programa crimes como Bullying, Xenofobia e até mesmo o racismo com alguns integrantes do programa. Após as cenas repercutirem, pelo país ela obteve um severo cancelamento nas redes sociais perdendo contratos de trabalho e sendo alvo de ataques e ameaças, não só ela como também os membros da sua família e qualquer empresa que se dispusesse a vincular a imagem dela à empresa. Vale ressaltar que o cancelamento não é prejudicial apenas de modo financeiro e moral como também psicológico²⁸, podendo causar grandes danos para a vítima de tamanho linchamento virtual.

Diante deste cenário, este artigo traz informações sobre o desenvolvimento da cultura do cancelamento e das leis voltadas para crimes cibernéticos. Atualmente, as próprias redes sociais têm criado as suas plataformas para ajudar a punir e controlar comentários que vão contra a honra, são de cunho racista/preconceituoso ou que cometam qualquer tipo de crime através de suas plataformas.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Como solucionar o conflito na utilização do direito fundamental à liberdade de expressão para incitar a Cultura do Cancelamento em redes sociais (“efeito manada”)?

²⁷ PUTTI, Alexandre. Caso Karol Conká: qual o limite da ‘cultura do cancelamento’?. **CartaCapital**. 24 fev.2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/caso-karol-conka-existe-um-limite-para-o-cancelamento/>

²⁸ DOCKHORN, Vanessa. Afinal, o que é a Cultura do Cancelamento? Entenda aqui. **Psicologia Dockhorn**. Disponível em: <https://psicologiadockhorn.com/blog/afinal-o-que-e-a-cultura-do-cancelamento-entenda-aqui/>.

Hipótese:

- As consequências negativas são geradas, como por exemplo, o pensamento errôneo de achar-se no direito de ofender às pessoas livremente, sem qualquer limitação, quando na verdade está incorrendo em crime, não admitindo modalidade culposa, como calúnia, difamação e injúria.

Objetivo geral:

- Conhecer possíveis atuações para evitar o uso ilimitado do direito fundamental à liberdade de expressão para incitar a Cultura do Cancelamento em redes sociais (“efeito manada”).

Objetivo específicos:

- Diferenciar o direito de fundamental à liberdade de expressão dos atos realizados pelos indivíduos que praticam o ato de cancelar em redes sociais;
- Conhecer os impactos da cultura do cancelamento realizado em redes sociais na vida privada;
- Verificar se existem políticas pública de conscientização do uso irregular do cancelamento em redes sociais;
- Definir quais as leis que limitam a liberdade de expressão, estabelecendo até que ponto pode-se dizer o que se pensa.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A limitação jurídica da liberdade de expressão como ferramenta para evitar múltiplos impactos da Cultura do Cancelamento em redes sociais nos direitos fundamentais da vítima

Argumentos jurídicos:

1 A construção dos limites jurídicos do direito à liberdade de expressão para evitar a incitação da Cultura do Cancelamento em redes sociais

Fundamento: É essencial para evitar a incitação da cultura do cancelamento em redes sociais que sejam estabelecidos limites jurídicos para o direito de liberdade de expressão. Estes limites já possuem uma estruturação no ordenamento jurídico vigente, estando presente na existência de crimes de calúnia, difamação e injúria (art. 138 a 140 do Código Penal). Porém, tais questões ainda trazem nas redes sociais problemas, sendo necessário construir outros limites jurídicos como por exemplo: leis próprias específicas sobre a Cultura do Cancelamento em redes sociais, termos de uso e fiscalização dos aplicativos mais rigorosos e eficientes e punições mais rígidas²⁹.

2 Os múltiplos impactos da Cultura do Cancelamento em redes sociais na proteção dos direitos fundamentais da vítima

2.1 O impacto existente na garantia dos direitos fundamentais da vítima

Fundamento: A cultura do cancelamento em redes sociais impacta diretamente nos direitos fundamentais das vítimas. Dentre os direitos impactados estão a livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; direito de resposta; dano material, moral ou à imagem; à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º incisos IV, V, VI e X, respectivamente).

³⁰

2.2 O impacto financeiro derivado do cancelamento em redes sociais: Caso “Karol Conka”.

Fundamento: A Cultura do Cancelamento traz vários prejuízos à vítima, e um deles é no âmbito financeiro. Exemplo disso é o caso da cantora *Karol Conka*, que participou do reality show “BBB” e perdeu alguns patrocínios, além de oportunidades profissionais e novos contratos decorrentes da *Cultura Do Cancelamento*³¹.

²⁹ BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³¹ **Forbes**, 3 de Fevereiro de 2021. Karol Conká pode perder até R\$ 5 milhões com polêmica no “Big Brother Brasil”. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/02/karol-conka-pode-perder-ate-r-5-milhoes-com-polemica-no-big-brother-brasil/>

2.3 O impacto psicológico da cultura do cancelamento em redes sociais

Fundamento: A Cultura do Cancelamento tem criado diversas vítimas no decorrer do tempo, através de estudos é possível perceber que dentre os diversos danos causados os mais severos e devastadores têm sido os prejuízos psicológicos. Quando a vítima é obrigada a lidar com a rejeição em massa, ela se vê frente ao desenvolvimento de diversos problemas psicológicos, sendo alguns deles, a depressão, síndrome do pânico e transtorno de ansiedade social. O maior problema, é que a “febre” do Cancelamento, pode passar rápido para os “canceladores”, porém os danos causados, pode ser que temporize até ser de fato esquecido pela vítima. O ato de cancelar alguém, pouco ensina e muito pune, uma pessoa que deveria ser ensinada e compreendida. É muito provável que as vítimas adquiram no decorrer da vida, crises existenciais e dificuldade para acessar os seus defeitos, já que o que passa de fato importar é uma perfeição inexistente, mas que ela tem necessidade de comprovar para quem quer que seja³².

3 A superação da internet como “terra sem lei” gera um início no processo educativo para a discussão da cultura do cancelamento em redes sociais

3.1 A necessária atuação no processo educativo para construir os limites jurídicos do direito à liberdade de expressão em redes sociais

Fundamento: Na atualidade, existe uma carência de esclarecimentos sobre diversos assuntos e um destes é sobre o que de fato é a “*Liberdade de expressão*”. Até onde se pode usar o seu direito. A Lei nº 5.250, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e direito de informação, aponta os limites dessa liberdade de expressão. Porém apenas a letra da lei sozinha não surte o efeito necessário, devendo o processo educativo implementar estudos sobre referidas normas³³.

3.2 A necessidade de uma definição de regras rígidas para o tratamento da Cultura do Cancelamento em redes sociais.

Fundamento: Ao analisar mais a fundo como é que funciona a política de boas práticas do Facebook, uma das plataformas de mais acesso nos dias atuais, pode-se perceber que o usuário que infringe as regras com discurso de ódio, ou causando algum constrangimento a outro usuário. O mesmo, pode ter sua conta inativada por determinado tempo e até mesmo excluída para evitar que tais atitudes continuem acontecendo. Porém, ainda se pode perceber que o usuário, portando outro endereço de e-mail, pode facilmente criar outra conta. Talvez, o uso do cpf vinculado aos dados, no ato de criar uma conta em qualquer rede social, seria uma

³² DOCKHORN, Vanessa. Afinal, o que é a Cultura do Cancelamento? Entenda aqui. **Psicologia Dockhorn**. Disponível em: <https://psicologiadockhorn.com/blog/afinal-o-que-e-a-cultura-do-cancelamento-entenda-aqui/>.

³³ BRASIL Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a liberdade de manifestação de manifestação do pensamento e de informação. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm

forma de reduzir e fazer com que as pessoas tenham mais cautela ao proferir quaisquer tipos de ofensa ao outro³⁴.

³⁴ FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. Facebook, 2021. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/communitystandards/integrity_authenticity

Falsidade ideológica nas redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino³⁵; Franciely Tolentino Pereira³⁶; Nattanael Rodrigues Pereira³⁷; Henrique Junior Borges Vaz³⁸; Marco Antônio Magalhães Goncalves³⁹

1) Apresentação geral

O constante crescimento das redes sociais e o papel que desempenham na sociedade de hoje em dia, tanto a nível social como de negócios, implica que se torna importante estudar aprofundadamente o seu funcionamento, uma vez que, para os seus utilizadores, a partilha das suas atividades do dia a dia pode ter um efeito negativo e por vezes, atentatório da sua liberdade.

A popularidade das redes sociais tem acarretado alguns problemas, como por exemplo a possibilidade de expor informações confidenciais dos utilizadores, a propagação do spam, a exposição a cenários de potencial extorsão e outras atividades relacionadas com o cibercrime. Uma das formas de potenciar estes episódios de cibercrime está relacionado com a criação de perfis falsos. São vários os casos reportados em que a informação veiculada através de perfis falsos nas redes sociais tem causado enormes danos no mundo real para a sociedade em geral e entidades empresariais entre outros.

Os perfis falsos são criados com o objetivo de anonimizar o proprietário da conta ou com a alienação de identidade, tornando-se por isso num desafio para as forças policiais, na medida em que se tornam difíceis de identificar e rastrear. O impacto negativo que os perfis falsos trazem às redes sociais e à sociedade, fizeram com que as

³⁵ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

³⁶ Graduanda em Direito na FPM. Bacharel em Ciências Contábeis na FPM. Tem experiência em Departamento Pessoal e aplicações trabalhistas. Analista em Departamento Pessoal. E-mail - franciely.7096@alunofpm.com.br

³⁷ Graduando em Direito na FPM. Técnico em Administração no SENAC. E-mail - Nattanael.24793@alunofpm.com.br

³⁸ Graduando em Direito na FPM. Técnico em informática na OLIVET. E-mail - henrique.23423@alunofpm.com.br

³⁹ Graduando em Direito na FPM. Técnico em Estudo e Memorização. E-mail - marco.20958@alunofpm.com.br

próprias redes sociais tentassem combater este sufrágio, implementando mecanismos de segurança no registo, como por exemplo o uso “captchas” ou a validação de e-mail, solicitando o número telemóvel para posterior envio de código de validação.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Quais as possibilidades de enfrentamento do crime de falsidade ideológica pela criação de perfis falsos nas redes sociais, tendo em vista os limites quanto à identificação do sujeito?

Hipótese: A necessária atuação na melhoria do processo de identificação dos usuários de perfis falsos para o enfrentamento do crime de falsidade ideológica em redes sociais.

Objetivo geral: Verificar as possibilidades de enfrentamento do crime de falsidade ideológica pela criação de perfis falsos nas redes sociais por perícia especializada.

Objetivo específicos:

- Identificar como se define o crime de falsidade ideológica no meio digital e no meio físico;
- Listar as possíveis penas para o crime de falsidade ideológica no meio virtual;
- Conhecer como os julgados definem a influência da falsidade ideológica na criação de perfil falso nas redes sociais.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A criação de redes integradas de investigação contra crimes cibernéticos em redes sociais pautada em especialização algorítmica como estratégia viável de política pública de enfrentamento do crime de falsidade ideológica.

Argumentos jurídicos:

1 O crime de falsidade ideológica pela criação de perfis falsos nas redes sociais impacta na violação de direitos fundamentais dos usuários

1.1 A violação aos direitos da personalidade tem como um dos fatores a violação da identidade.

Fundamento: Ao violar o direito de identidade de um sujeito (através de perfis falsos), viola-se também direitos vinculados à personalidade do ser, uma vez que expõe a imagem do sujeito e sua honra sem seu consentimento ou autorização. Com isso, a proteção dos direitos da personalidade tem como dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, o que pode ser observado no art. 307, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. A jurisprudência já considerava que o sujeito que adota tal conduta incorre no artigo 307 do Código Penal, Apelação Criminal n.º 1.0024.12.079117-3/001, 1.0024.17.016825-6/001 uma vez que pratica todos os atos previstos no tipo, ao atribuir a si uma outra identidade no intuito claro de obter uma vantagem e violar o direito da personalidade que impactam aos direitos fundamentais dos usuários.

1.2 A falsa identidade de perfis em redes sociais tem como principal consequência a violação aos direitos à honra.

Fundamento: A violação do direito à honra, acontece por meio de perfis falsos que são criados com intuito de atacar pessoas que não tem a mesma opinião, seja política, religiosa, entre outros tipos. O art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, como proteção assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a falsa identidade de perfis em redes sociais fere a honra, um atributo inerente à personalidade cujo respeito à sua essência reflete a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 A divulgação de dados da vida íntima de outrem em perfis falsos resulta em violação do direito à intimidade em redes sociais

Fundamento: A violação à intimidade abrange os direitos da privacidade do indivíduo que progressivamente é reduzida sob alegações do interesse público, sendo a intimidade muitas vezes violada. A intimidade é protegida pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, prevê que é inviolável a intimidade, podendo ser considerado tudo aquilo que ninguém pode tomar de si. Muitas vezes acontece dessa vida íntima ser violada com a divulgação de fotos, vídeos ou até palavras desrespeitando a fama, a boa honra e a respeitabilidade. No Código Civil,

através do art. 21, confirma o teor do art. 5º inciso X da Constituição Federal, que aponta a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

2 A difícil identificação dos usuários de perfis falsos resulta em uma baixa densidade do processo indenizatório em crime de falsidade ideológica em redes sociais

2.1 A falta de mecanismos de verificação dos dados expostos virtualmente em redes sociais

Fundamento: A Lei nº 12.965/2014 tem como finalidade de descobrir o verdadeiro autor de uma postagem ofensiva que utiliza um perfil falso. Para tanto, é necessário ingressar com ação de obrigação de fazer em face do provedor de aplicação e do provedor de conexão, para que estes apresentem os registros de conexão, acesso e aplicação. Assim, observa-se que não existe uma atuação imediata (falta de mecanismos próprios) para verificação da dados expostos virtualmente nas redes sociais, o que prejudica a identificação de usuários de perfis falsos.

2.2 A facilitação da exposição dos dados como incentivo para o aumento de crime de falsidade ideológica em redes sociais

Fundamento: A grande exposição da vida pessoal e profissional tanto em redes sociais tem facilitação em captação de dados auxiliando, assim, a exposição e falsificação de dados pessoais. A Apelação Cível 1.0024.06.043621-9/007 para dar combate ao crime de falsidade ideológica, o provedor de conteúdo o administrador da rede social tem dever de fornecer informações a respeito dos dados cadastrais do criador do perfil falso. Essa medida tem objetivo de coibir o anonimato e juntar provas de forma antecipada, para um possível indiciamento do sujeito pelo crime de falsidade ideológica. A Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a importância do assunto, é necessário saber que a lei quer criar um cenário de segurança jurídica, com a padronização de normas e práticas, para promover a proteção, de forma igualitária. A lei define o que são dados pessoais os dados sensíveis. Assim, ao estabelecer uma proteção maior aos dados, sejam dados pessoais ou sensíveis, a exposição dos dados poderá ser reduzida, o que poderá auxiliar no enfrentamento do crime de falsidade ideológica.

2.3 A atuação dos órgãos de polícia criminal pautada em especialização algorítmica como mecanismo de auxílio na identificação de perfis associados à atividade criminosa em redes sociais

Fundamento: A identificação de criminosos cibernéticos é um ato desafiador na construção dos passos digitais do crime, tendo os policiais buscarem arquivos que guardam o IP dos usuários na Internet. A Lei n.º 12.037, de 1º outubro de 2009, define a identificação criminal em seus art. 1º ao 5º através de documentos públicos apresentados para que se possa dar comprimento a essa negligência. Mesmo

necessário o simples ato de ter que se identificar quando solicitado é bastante constrangedor mesmo quando amparado pela lei. Mas entende-se ser necessário em vários casos de falsificação de documentos, respaldando, assim, por exemplo, uma abordagem policial que exige precisão na abordagem, evitando falhas, não havendo a retenção do documento que ajuda as autoridades em geral na identificação. A Apelação Criminal n.º 1.0024.16.149077-6/001 destaca que o indivíduo abordado estava em posse de um documento de outrem e neste mesmo documento estava fixada a própria fotografia. É evidente o crime de falsidade ideológica, uma vez que, o art. 3º - § III CP deixa claro que o indivíduo portar de documentos conflitantes entre si, é feito a identificação criminal.

2.4 O meio de reparação do crime de falsidade ideológica em redes sociais viabilizado pelo processo indenizatório após a devida identificação de perfis associados à atividade criminosa.

Fundamento: Ao se violar um direito fundamental, como a identidade, de acordo com a Constituição Federal há a garantia de indenização visando reparar os danos morais, tais como os patrimoniais causados devido a tal violação. A Apelação Cível n.º 1.0105.12.025347-8/001 destaca a ofensa de mensagens em perfil no Orkut, que o indivíduo deverá receber pelos danos morais da Google Brasil Internet Ltda. A indenização se deve pelo fato de que a conta da usuária no site de relacionamentos Orkut foi interceptada e passou a veicular material ofensivo a ela. Portanto, a indenização representa o meio mais eficaz, na atualidade, para reparação do crime de falsidade ideológica no ordenamento jurídico vigente.

Privacidade e proteção de dados nas redes sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁴⁰; Eduarda Macedo Braga⁴¹; Eduardo Miranda Gomes⁴²; Cléria Marcelina Nunes⁴³; Lynda Krys Queiroz Vida⁴⁴; Matheus Freitas Moreira⁴⁵

1) Apresentação geral

No mundo globalizado, a internet se tornou um grande facilitador das relações humanas, uma vez que em apenas um clique é possível acessar diversos sites e ter várias informações. Contudo, mesmo que seja uma ferramenta muito importante é também muito perigosa. Nela circula uma infinidade de informações o tempo todo. A maioria dos sites solicitam os dados de seus usuários, sejam esses dados coletados através de *cookies*, cadastros e/ou localização. Esses sites envolvem principalmente redes sociais, que coletam muitas informações de seus usuários.

A privacidade e proteção de dados nas redes sociais se tornou um assunto que deve ser mais explorado pelos usuários destas, já que muitos dados que elas - redes sociais - têm, vem do próprio usuário, que cede suas informações sem ler os termos de privacidade da rede ou ao divulgar por livre iniciativa/ por ausência de conhecimento sobre o acesso às suas informações. Isso porque os dados pessoais são ferramentas muito importantes para essas redes, através deles as redes se moldam para melhorar a experiência, influenciando no uso do usuário, por exemplo, ao sugerir produtos para a compra. No entanto, todos esses dados compartilhados correm perigo, devido ao enorme número de casos envolvendo vazamento de dados para grupos criminosos e suas implicações no meio.

⁴⁰ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

⁴¹ Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: dudambraga06@gmail.com

⁴² Graduando do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: edumirandag27@gmail.com

⁴³ Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: cleriagodinho@hotmail.com

⁴⁴ Graduanda do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lyndaqueiroz@gmail.com

⁴⁵ Graduando do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: matheusfreitasmoreira2014@gmail.com

Para isso, foi criada a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que tem como objetivo proteger os direitos de liberdade e de privacidade de cada usuário. Essa lei estabelece bases para o tratamento e a segurança dos dados pessoais presentes nas redes sociais e empresas, buscando sempre manter a privacidade na internet.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Quais as consequências do vazamento de dados para a efetivação do direito à privacidade dos usuários nas redes sociais?

Hipótese:

- A divulgação e a quebra do sigilo de informações e dados pessoais privados pode prejudicar tanto pessoas físicas como jurídicas.
- Afeta a imagem da pessoa que teve os dados vazados.
- Os comportamentos das pessoas são influenciados através do mapeamento de dados.
- Afeta economicamente o indivíduo
- Aumento de crimes relacionados à privacidade e proteção de dados devido à falta de clareza na aplicação da lei.

Objetivo geral: Compreender as consequências do vazamento de dados para a efetivação do direito à privacidade dos usuários nas redes sociais.

Objetivo específicos:

- Analisar a legislação que aborda a proteção e privacidade dos dados;
- Identificar quais as políticas de proteção de dados aplicadas às redes sociais;
- Verificar a aplicação da lei em casos de vazamentos de dados nas redes sociais.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A constante exposição dos dados pessoais nas redes sociais acarreta problemas que podem levar perigo de vida real aos usuários das redes sociais.

Argumentos jurídicos:

1 O aumento do crime relacionado a privacidade-proteção de dados devido à falta de clareza na aplicação das leis

1.1 A falsa ideia de anonimato leva ao aumento de ataques aos usuários das redes sociais

Fundamento: Ataques realizados em redes sociais ocorrem através de roubos de senhas, invasão de páginas, divulgação de dados pessoais, o que está previsto no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - art. 307) ao atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. Observa-se que existe norma que garante a publicização das informações sem o anonimato, portanto, a falsa ideia definida nas redes sociais é ponto que leva ao aumento dos ataques, devido à falta de clareza nas aplicações desta norma.

1.2 A publicidade dos processos de punição em redes sociais como meio de identificação dos culpados de ataques cibernéticos

Fundamento: A Lei 12.737/2012 de Crimes Virtuais, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que alterou o Código Penal brasileiro foi o primeiro passo para a tipificação de crimes cibernéticos, com foco na invasão do dispositivo informático. Essa alteração no art. 2º Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal brasileiro foi muito importante para que as pessoas tivessem um primeiro contato sobre invasão de computadores, celulares e outros objetos pessoais de outras pessoas e compartilhar esse conteúdo de forma indevida. A referida norma facilitou a identificação da origem desse ataque e punição desses criminosos.

1.3 A existência de normas genéricas provoca complicações na aplicabilidade da lei de privacidade de dados nas redes sociais

Fundamento: A Lei nº 13.709/2018 aborda o tratamento de dados pessoais, sendo seu objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade, direito público ou privado e o livre desenvolvimento da pessoa natural ou por pessoa jurídica. Contudo, devido ao fato de a norma ter uma aplicabilidade genérica dos dados, conforme art. 1º, sua aplicabilidade no mundo fático complica sua atuação em redes sociais.

2 O risco de auto exposição gera conflitos na efetivação da segurança dos dados pessoais em redes sociais

2.1 A necessidade de normas mais rígidas para a garantia da segurança dos dados pessoais em redes sociais

Fundamento: A segurança dos dados pessoais é de extrema importância, os usuários das redes sociais, aplicativos e sites que cedem acesso às suas informações podem correr risco de vida tendo vazamento de seus dados pessoais, como por exemplo os endereços e suas localizações em tempo real. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, em seu art. 52, I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas e II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração. Essas sanções administrativas aplicadas pela lei são muito brandas se comparadas à nossa atual sociedade, visto que crimes contra os dados pessoais se tornaram muito recorrentes e devem ser punidos de forma mais rígida como forma de reduzir ou acabar com essas práticas criminosas.

2.2 A auto exposição incentivada constantemente pelas redes sociais na atribuição de novas informações em seus sistemas

Fundamento: As redes sociais utilizam de vários meios para coletar os dados de seus usuários através de pesquisas e entrevistas⁴⁶. Esses meios são constantemente aplicados aos usuários, o que leva a uma grande exposição das informações em redes sociais. Em que pese, existir tão exposição, já existe norma que busca proteger os direitos desses usuários. A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, em seu art. 1º estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

2.3 O difícil acesso das opções de privacidade nas redes sociais prejudica a exclusão de dados

Fundamento: Alguns dados inseridos pelos próprios usuários nas redes sociais requerem um nível maior de conhecimento da plataforma para que esse dado seja retirado ou modificado. Na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, art. 18 diz que o titular poderá a qualquer momento solicitar a exclusão dos dados pessoais coletados mesmo com consentimento. Assim, é essencial que as plataformas possibilitem o cumprimento da determinação legal, caso contrário prejudicaram direitos dos usuários devido ao difícil acesso a forma de exclusão destes dados.

⁴⁶ BENEVENUTO, Fabrício; ALMEIDA, J.; SILVA, A. Coleta e análise de grandes bases de dados de redes sociais online. *Jornadas de Atualização em Informática (JAI)*, 2011. p. 11-57.

3 As políticas de proteção de dados das redes sociais como ferramenta para a autorregulação do tratamento de dados pessoais dos usuários

3.1 O acesso às políticas de dados deve ser mais claro e explícitas aos usuários das redes sociais

Fundamento: Uma grande parcela de usuários das redes sociais não tem conhecimento sobre as políticas de dados e como se proteger na rede. As políticas de dados referem-se aos direitos e deveres relacionados aos dados dos usuários e a forma que estão sendo usados. As referidas políticas de dados devem estar de forma mais clara para todos, inclusive usuários antigos. Assim, para atendimento das determinações sobre tratamento de dados pessoais descritos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, é essencial o amplo acesso dos usuários às políticas de dados.

3.2 As políticas de proteção em redes sociais (autorregulação) auxiliam na compreensão dos usuários acerca dos dados compartilhados

Fundamento: A autorregulação das plataformas de redes sociais, através das políticas de proteção de dados (normas internas das empresas) devem atribuir aos usuários amplo conhecimento de como estas funcionam e como os seus dados estão sendo utilizados⁴⁷. Essas políticas possibilitam dar visibilidade ao tratamento de dados pessoais em um determinado tipo de serviço, atendendo os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

⁴⁷ FACEBOOK. *Privacy: explanation.* s.d. Disponível em: <https://www.facebook.com/privacy/explanation>.

Proliferação da Fake News redes sociais no cenário eleitoral

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁴⁸; Darlon Silva Freitas⁴⁹; Giovanna Gabrielle de Oliveira Castro⁵⁰; Izaiany Tainar Brito de Medeiros⁵¹; Laura Alves Dias⁵²

1) Apresentação geral

As *Fake News* são notícias falsas divulgadas pela mídia como se fossem informações reais. O objetivo da divulgação de tais textos é legitimar opiniões ou prejudicar indivíduos ou grupos (geralmente figuras públicas).

Isso não foge à regra no campo eleitoral, pois é comum divulgar informações falsas para influenciar a opinião alheia para obter vantagem. A ideologia política é centralizada e as informações recebidas teriam que ser analisadas de forma lógica, porém, é mais fácil acreditar que qualquer informação negativa que seja da parte contrária às visões representa uma verdade absoluta.

Portanto, essa atuação rasa do pensamento facilita a manipulação da opinião pública para um determinado resultado esperado, o que coloca a proliferação das Fake News em redes sociais um campo com impacto direto no cenário eleitoral.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Como estabelecer o controle de *fake news* em redes sociais que possibilite a realização de um processo eleitoral livre de práticas caluniosas e difamatórias?

⁴⁸ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

⁴⁹ Graduando de Direito na Faculdade Patos de Minas, sou formado em técnico de radiologia pelo centro politécnico de Patos de Minas-MG

⁵⁰ Graduanda de Direito na Faculdade de Patos de Minas, formada em Libras básica pela Escola Estadual Professor José Hugo Guimarães

⁵¹ Graduanda de Direito na faculdade de Patos de Minas

⁵² Graduanda de Direito na faculdade de Patos de Minas

Hipótese:

- Com o controle e a fiscalização das mídias sociais, redes sociais e meios de comunicação durante o período eleitoral;
- Com remoção das *fake news* de maneira mais eficiente, considerando a procedência falsa e ou duvidosa que não contenha provas e que sejam claramente caluniosas ou difamatórias.

Objetivo geral: definir qual a melhor forma de controle da disseminação de notícias falsas, dar fim a práticas caluniosas e difamatórias em eleições brasileiras em redes sociais.

Objetivo específicos:

- Conhecer as normas que definem práticas caluniosas e difamatórias no período eleitoral;
- Analisar a inferência das *fake news* no processo de desenvolvimento do candidato ao longo do período eleitoral;
- Comparar os impactos nas decisões e resultados finais das eleições.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: O controle da identificação dos usuários de redes sociais como instrumento de redução de disseminação de *Fake News* no processo eleitoral.

Argumentos jurídicos:

1 Da existência de uma proliferação de *fake news* em redes sociais no período eleitoral proveniente de robotização

Fundamento: Redes sociais têm o direito de requisitar a identidade de usuários, caso haja denúncia ou indício de desrespeito à lei, uso de robôs e contas falsas. Contas com comportamento robotizado deverão ser excluídas quando a automatização não estiver informada com clareza às plataformas e aos usuários. O Projeto de Lei nº 2630, de 2020 estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o

descumprimento da lei. Quanto ao processo eleitoral cabe mencionar que os conflitos políticos e acadêmicos são ameaçados por apelos aos nossos instintos mais tribais. O fenômeno da desinformação ou notícias falsas tornou-se dominante em debates e campanhas eleitorais internacionais. A crença democrática de que os eleitores exercerão seu direito de voto de maneira informada não foi confirmada. Esse fato representa uma ameaça à legitimidade do processo eleitoral, que exige que os eleitores expressem suas verdadeiras preferências. Cientes dessas circunstâncias, alguns países democráticos têm tomado medidas para combater as notícias falsas. Uma das medidas de algumas democracias, inclusive do Brasil, é ordenar a retirada de conteúdo classificado como falso. Por outro lado, a ordem de deletar conteúdos, especialmente durante os debates eleitorais, é uma restrição séria à liberdade de expressão, que é um direito básico que goza de prioridade nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional.

2 A livre manifestação de pensamento no período eleitoral deve ser limitada ao compartilhamento de informações verídicas para a não disseminação de *Fake News*

Fundamento: O direito constitucional à liberdade de expressão dá uma livre manifestação de pensamento ao cidadão, todavia, ao fazer o compartilhamento de algo que não é verídico, disseminando mentiras sobre algo ou alguém, essa liberdade pode haver restrições, pois a divulgação de notícias falsas na internet é crime. O responsável pelo crime deverá responder por isso, pois este ato pode ser identificado como crime contra honra, previsto no Código Penal (Lei n. 2.848/1940, artigos 138, 139 e 140 - Calúnia, Difamação e Injúria). Assim, ao exercer o seu direito à livre manifestação de pensamento, a utilização de informações verídicas é elemento essencial, ainda mais durante o período eleitoral, podendo ter impacto na escolha dos representantes do Estado Democrático de Direito.

3 A capacidade de influência das *Fakes News* no processo eleitoral

3.1 Resultado de uma disseminação de ódio nas redes sociais

Fundamento: A disseminação de ódio nas redes sociais tem um impacto muito relevante em relação aos seus usuários, a quem é dirigido às ofensas difamação e calúnias. Essa disseminação afeta diretamente os eleitores, ao se posicionarem nas redes sociais apoiando seu partido eleitoral, com isso gera uma enorme repercussão de xingamentos, ofensas, ameaças. O discurso de ódio vai além do cancelamento, é uma violência verbal pela não aceitação das diferenças e intolerância.

3.2 Com impacto nas futuras eleições

Fundamento: O impacto da desinformação no processo eleitoral é enorme, as *Fakes News* constituem uma ameaça à própria democracia na medida em que podem deturpar os resultados eleitorais por estarem baseados em informações inverídicas. Não se pode admitir que abusos eleitorais interfiram na soberania das

urnas, uma garantia é que a Justiça Eleitoral utiliza ferramentas modernas de controle de versão do código-fonte dos sistemas eleitorais. A partir dessas ferramentas, é possível acompanhar toda modificação feita sobre o código-fonte, o que foi modificado e por quem. É imprescindível criar mecanismos efetivos para impedir a difusão das *Fake News* durante as eleições. A melhoria desse mecanismo é evidenciada no aprimoramento dos algoritmos, afinal estes intervêm diretamente nos resultados eleitorais.

4 O controle difuso da proliferação das fake news em redes sociais durante o período eleitoral

4.1 Uma fiscalização direta do Tribunal Superior Eleitoral

Fundamento: O TSE é a base para eleições seguras e gratuitas de notícias falsas. Pela primeira vez, o projeto de resolução do TSE inclui um mecanismo para impedir o compartilhamento de notícias falsas. Essas resoluções são as normas que orientam as ações dos juízes. O artigo 9 do documento sobre anúncios eleitorais para comentários públicos em 8 de novembro estipula que o uso de informações de terceiros em anúncios "pressupõe que os candidatos, partidos políticos ou coalizões começaram a verificar a autenticidade e confiabilidade". Portanto, além da sequência de verificação de autenticidade das informações que pode ter consequências na eleição, o TSE também determinou que é necessário comprovar o uso de "fontes obviamente confiáveis" para embasar as informações. Caso contrário, o oponente que se sentir ofendido pode reclamar o direito de resposta, mas a possível responsabilidade penal não será afetada

4.2 Uma fiscalização indireta por denúncias de cidadãos-partidos

Fundamento: O grande problema é que as notícias falsas têm se utilizado de compartilhamento irresponsável de muitas pessoas nas redes, que estão disseminando notícias mentirosas sem verificar previamente sua veracidade. O TSE alerta o cidadão para um papel fundamental: o de denunciar irregularidades no processo eleitoral. Podem ser feitas denúncias de notícias falsas sobre a realização da eleição, orientações para o dia da votação, resultados e candidatos, entre outros assuntos. O projeto de lei contra *Fake News* (PL 2.630/2020), então em sua nova versão, vai subordinar a ação de verificadores de conteúdo às denúncias dos próprios usuários. Também vai restringir a atividade permitida a contas e perfis criados em anonimato. Facilitando as denúncias e elas sendo em massa, diminuirá drasticamente a proliferação e teremos um processo eleitoral mais seguro e verdadeiro.

Hackeamento em Redes Sociais

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁵³; Ana Luísa Aguiar Silva⁵⁴; Ana Karina Silva Gomes⁵⁵;
Júlia Gonçalves Queiroz Magalhães⁵⁶

1) Apresentação geral

Ao contrário do que muitos acreditam, o Direito tem um grande papel em meio às redes sociais, mostrando que a internet tem suas limitações, leis que visam punir crimes que possam colocar a honra, a imagem e intimidade das pessoas em risco. O art.5, inciso X da Constituição Federal assegura ao ofendido direito a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes da ofensa.

As redes sociais são um ambiente propício para a disseminação de ataques pessoais, de informações mentirosas, de discursos de ódio e até mesmo para a prática de crimes, valendo-se o ofensor, na maioria dos casos, do anonimato gerado pela utilização de perfis falsos ou subterfúgios do gênero. Em diversas situações no mundo tecnológico que estamos incluídos acontecem crimes que prejudicam diversas pessoas, psicologicamente, financeiramente e profissionalmente, esses crimes são denominados como cibernéticos, realizados por pessoas ou organizações com objetivo de lucrar com dados das vítimas, os hackers são pessoas que se dedicam a conhecer e modificar aspectos internos de aplicativos, programas e redes de computadores.

O hackeamento de redes sociais atualmente se tornou algo frequente, pois quem comete tal crime, tem acesso a arquivos, fotos, contas bancárias, endereços e dados pessoais através de conversas sigilosas, comprometendo assim risco de vida e a integridade da vítima. Existem aqueles que pensam que a internet é uma espécie de “terra sem lei”, porém estão equivocados, tais abusos, cometidos por meio das redes

⁵³ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

⁵⁴ Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail: ana.24314@alunofpm.com.br

⁵⁵ Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM). E-mail: ana.23541@alunofpm.com.br

⁵⁶ Universitária, cursando o 1º período de Direito na Faculdade Patos de Minas (FPM) E-mail: julia.24054@alunofpm.com.br

sociais, estão presentes tanto no Código Civil brasileiro (Lei n. 10.406/2002) e no Código Penal (Lei n. 2.848/40).

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Quais as consequências enfrentadas por vítimas de *hackeamento* em redes sociais?

Hipótese:

- As redes sociais devem cumprir com medidas de proteção aos dados pessoais e a proteção à privacidade de seus usuários.
- Soluções eficazes para evitar que vítimas tenham suas contas bancárias furtadas após *hackeamento* de suas redes sociais com a obtenção de dados pessoais.

Objetivo geral: Compreender as principais consequências enfrentadas por usuários, buscando efetivação do direito perante o *hackeamento* de redes sociais.

Objetivo específicos:

- Verificar as possíveis violações de direitos realizadas durante um processo de *hackeamento* em redes sociais;
- Conhecer as normas que protegem os direitos à privacidade e proteção de dados dos usuários de redes sociais;
- Analisar quais punições estabelecidas em decisões que verificaram o *hackeamento* em redes sociais.

3) Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: O *hackeamento* em redes sociais gera violações diretas aos dados pessoais das vítimas.

Argumentos jurídicos:

1 A obtenção de dados por hackers resulta em exposições da vida privada de terceiros.

Fundamento: Com hackeamento de diversas contas acontecendo nas redes sociais, podemos notar o aumento de interesse dos criminosos com a obtenção de dados, senhas, imagens, resultando até mesmo como consequência divulgação de informações fraudulentas. No Código Penal está previsto na Lei nº 2.848, art. 154-A, quando a invasão resultar na obtenção de conteúdos de comunicação eletrônica privada, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. A referida norma garante as informações, visto que crimes para obtenção de dados sigilosos podem ser identificados e a condenação pelos ataques seja eficaz.

2 A ausência de recuperação dos dados violados como falha no processo de punição aos crimes de hackeamento

Fundamento: Com a obtenção de informações pessoais é muito difícil os dados pessoais de volta com toda integridade. Em que pese não ter sido encontrados normas e julgados diretamente relacionado à recuperação destes dados, na Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul o crime associado a obtenção de dados pessoais não recuperados é um ponto destacado. A Apelação Cível AC nº 70082870973, julgado em 22/11/019, observa-se que houve um ataque de hackers à plataforma de e-commerce com resultado em furtos de dados pessoais em que foi configurado danos morais assim incitando o crime previstos na lei nº 12.737 de 2012 e na lei de nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Podemos observar nas normas, um sistema ausente na recuperação de dados violados o que prejudica ainda mais as vítimas de tais crimes.

3 O sequestro de dados da vítima como fundamento para que não ocorra a denúncia do hackeamento por medo de exposição

Fundamento: Muitas vítimas de crimes como este pesam em fazer a denúncia e dar andamento na acusação por ter medo de ser exposta a terceiros com seus arquivos pessoais. Tal crime está previsto no Código Penal (Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – art. 154-A §3º e § 4º) em que se referem sobre divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. A referida norma pune a exposição que pode ser feita pelo hacker, e, contudo, deve ser rigorosa para que não haja danos morais à vítima.

Uso inadequado de redes sociais para crianças

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁵⁷; Bruna Cristina Martins Ribeiro⁵⁸; Bibiane Magalhães de Oliveira⁵⁹; Stephanny Gabrienne Fernandes de Oliveira⁶⁰; Gustavo Henrique Alves de Lima⁶¹

1) Apresentação geral

Com o crescente uso das redes sociais, a população mundial se encontra cada vez mais conectada, incluindo também as crianças de forma direta e indireta. A maior preocupação que se tem em relação a segurança dos menores, nas redes sociais é com o compartilhamento excessivo de dados, informações, fotos e vídeos que podem ser usados por criminosos para diversos crimes, incluindo os de pornografia infantil.

No Brasil o número de denúncias de sites contendo conteúdo de pornografia infantil, cresceu principalmente na pandemia. Deve-se ressaltar o fato de que o uso excessivo das redes sociais, atua como forma de declínio sobre os direitos da criança e do adolescente. Cada vez mais, as crianças estão conectadas a este meio. Fato que se tornou realidade dentro de muitos lares.

O uso das redes sociais, segundo as diretrizes das plataformas, é proibido para os menores de 13 anos⁶², e pelo estatuto da criança e do adolescente são consideradas crianças até esta idade. Diante disto, o presente trabalho visa estudar o uso inadequado das redes sociais por crianças e a responsabilização pelo uso indevido das redes.

2) Desenho da pesquisa

Problemática: Quais os mecanismos jurídicos para impedir a pornografia infantil nas redes sociais?

⁵⁷ Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069957017063656>

⁵⁸ Estudante do Curso de Direito da FPM. E-mail: bruna.15666@alunofpm.com.br

⁵⁹ Estudante do curso de Direito da faculdade FPM. E-mail: bibiane_magalhaes@hotmail.com

⁶⁰ Estudante do Curso de Direito da FPM. E-mail: stephanny.12276@alunofpm.com.br

⁶¹ Estudante do Curso de Direito da FPM. E-mail: gustavo.24349@alunofpm.com.br

⁶² De acordo com a lei federal dos EUA “Children's Online Privacy Protection Act” (COPPA), de 1998, que trata da proteção da privacidade infantil online, que apresenta a definição de criança como pessoa com idade inferior a 13 anos, os sites estão liberados apenas para os adolescentes.

Hipótese

- Políticas Públicas que impeçam crianças a ter perfis em redes sociais;
- Políticas Públicas de controle e identificação do sujeito em redes sociais.
- A efetivação da lei geral de proteção de dados para privar dados sensíveis em sua divulgação quanto à pornografia infantil.
- A efetivar o cumprimento de decisões para suspensão de todas as fotos e vídeos de cunho pornográfico infantil.

Objetivo geral: Identificar os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro de proteção da criança contra o uso indevido da imagem para fins de pornografia infantil nas redes sociais.

Objetivo específicos:

- Conhecer as normas de proteção contra a pornografia infantil;
- Verificar como as normas de proteção de dados (LGPD) pode auxiliar na proteção contra pornografia infantil em redes sociais;
- Estabelecer quais as políticas públicas existentes para prevenção e proteção da privacidade de crianças nas redes sociais;
- Verificar como os julgados obrigam os pais a proteção às crianças em redes sociais;
- Analisar como a doutrina relata o uso excessivo das redes sociais por crianças e a sua vinculação com a pornografia infantil;

Argumentação e fundamentos encontrados

Tese jurídica: A redução da exposição das crianças como principal meio de impedir a propagação da pornografia infantil nas redes sociais

Argumentos jurídicos:

1 O não cumprimento pelos pais das regras de política interna de proteção das redes sociais gera uma exposição indevida das crianças

1.1 A exposição resulta em uma proliferação dos casos de pornografia infantil por perfis falsos

Fundamento: A falta de supervisão dos pais, deixam um livre acesso aos filhos em relação ao uso das redes sociais, sendo um meio aberto e vasto a todas as possibilidades. Desta forma, mediante ao não cumprimento das regras de política interna, não é possível evitar os efeitos, a vulnerabilidade e as grandes situações de risco que as crianças se encontram. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz que é dever dos pais, da família, da sociedade e do Estado, assegurar aos menores, com absoluta prioridade, os direitos à vida, lazer, dignidade, educação, destacando o papel familiar ser de suma importância. Quanto à responsabilização dos pais no artigo 249 do mesmo instituto, em que incorre na pena de multa aqueles que descumprirem com o dolo ou culpa os deveres do poder familiar. Considerando em decisão do TJMG que os pais que não zelam pelos filhos no uso da internet, incorre tal pena (Apelação cível 0108332-28.2013.8.13.0209). Dados do Safernet Brasil ⁶³(órgão não governamental) mostra que os casos de pornografia infantil cresceram no ano de 2021, pelo número de denúncias de páginas na internet contendo pornografia infantil, onde 7548 páginas foram removidas por indícios de crime.

1.2 Resultam em punição dos pais por não cumprimento da proteção integral das crianças

Fundamento: A obrigação objetiva dos pais de acompanhar a criança nas redes sociais. Em uma sociedade altamente globalizada, o uso das redes sociais se tornou inevitável, tanto para adultos como para adolescentes e crianças. É importante que os pais acompanhem o que está sendo feito no mundo virtual, o que está sendo acessado, quando acessado por crianças. É necessário que os pais façam esse monitoramento, pois na internet há o risco de acessos a conteúdos inapropriados para a idade e também o contato com pessoas estranhas que pode resultar em assédio, aliciamento e até golpes. Em se tratando de crianças as diretrizes das redes sociais proíbe o uso por menores de 13 anos e os perfis voltados para a exposição de fotos e vídeos das crianças, mesmo monitorados pelos pais, os mesmos estão burlando as normas e o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivamente responsabiliza-se os pais pelo uso indevido das redes inadequadamente, pois incube a estes o dever de zelar pela proteção e dignidade da criança, conforme artigo 4º do estatuto da criança e do adolescente.

⁶³ Safernet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

2 A construção de uma identificação concreta dos usuários nas políticas internas de proteção das redes sociais para impedir a pornografia infantil.

Fundamento: A responsabilização dos crimes envolvendo crianças o uso de imagem para fins de pornografia infantil. A facilitação e a falta de mecanismos de verificação de fotos e vídeos de crianças nas redes sociais gera um grande incentivo de aumento de crime para a pornografia infantil, colocando as crianças em um risco gigantesco. O art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8069/90 destaca que “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança” e o direito à imagem, consagrado e protegido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 como um direito de personalidade autônomo, se trata da projeção da personalidade física da pessoa, incluindo os traços fisionômicos, o corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc, a criança tem seu direito fundamental resguardado. A jurisprudência já considerava que o sujeito que adota tal conduta incorre no art.241 do Código Penal (Apelação Criminal 1.0446.11.001116-5/001 0011165-47.2011.8.13.0446 (1)), uma vez que pratica todos os atos previstos no tipo, de adquirir e possuir ou armazenar fotos ilícitas, impactam nos direitos fundamentais da criança.

3 A redução da exposição das crianças como método preventivo contra a proliferação da pedofilia em redes sociais

Fundamento: A proibição do uso de redes sociais por crianças como meio de proteger diretamente contra pedofilia infantil. Os casos de pedofilia têm avançado junto a internet. Os pedófilos aproveitam para criar perfis falsos em redes sociais, utilizando-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. Essa conduta não tem apenas o papel de satisfazer pessoas doentes que se sentem no direito de abusar de crianças e adolescente, como também, tem o intuito de lucrar estimulando as redes de pedofilia. O artigo 5º, da Constituição Federal é uma regra de preservação da imagem que, em consonância com os art. 12 e 20 do Código Civil, estabelece a possibilidade de proibição de divulgação da imagem, como medida protetiva ante os riscos da exposição da imagem infantil. ⁶⁴Cerca de 320 crianças e adolescentes são abusados sexualmente por dia no Brasil. Este número representa cerca de 70% de todos os casos que envolvem abuso sexual no país. De acordo com a Lei nº 11.829, de 25 de 2008, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), várias atividades relacionadas à produção, difusão e consumo de pornografia infantil são crimes com penas de reclusão entre um e oito anos, além de multa. Evitar expor as crianças e proteger do mal que há na internet.

⁶⁴ Os dados foram divulgados pela Organização dos Advogados do Brasil (OAB), do Rio Grande do Sul

Parte II – Quadros de Coleta de Dados

Coleta de Dados - A Inteligência Artificial em redes sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.	Dispõe sobre a proteção e os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de dados. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural	BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.
Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. (Marco Civil da Internet)	Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.	Determina diretrizes para o uso de internet no Brasil. Também conhecida como Marco Civil da Internet. As diretrizes conhecidas como Marco Civil determinam a atuação dos entes federativos e estabelece deveres, direitos princípios e garantia para o uso da internet no Brasil.	BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm .
Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.(Marco Civil da Internet)	Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;	Conjunto de protocolos a privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações e condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Com o objetivo de facilitar a comunicação de dados entre diferentes redes, o conjunto de protocolos lógicos é estruturado mundialmente para todo tipo de público.	

<p>Projeto de Lei 21/2020.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Inteligência Artificial, estabelece parâmetros para sua área de atuação, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a Inteligência Artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.</p>	<p>Estabelece a área de atuação e aplica segurança jurídica para o investimento em pesquisa e nos estudos tecnológicos para plataformas digitais.</p> <p>A lei estabelece segurança jurídica para investimento em pesquisa, desenvolvimento tecnológico entre outros serviços no limite da ética e dos direitos humanos.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2020 Do Sr. Léo Moraes APENSE-SE À(AO) PL-21/2020. APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD</p>
<p>Projeto de Lei 21/2020</p>	<p>Art. 2º São princípios da Inteligência Artificial: I – transparência, segurança e confiabilidade; II – proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; III – respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.</p>	<p>Enfatiza sobre a segurança, a proteção da privacidade dos usuários.</p> <p>O uso da Inteligência artificial tem com princípios os valores democráticos não discriminação, a livre iniciativa e privacidades dos dados, pluralidade, igualdade e respeito aos direitos humanos.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2020 Do Sr. Léo Moraes APENSE-SE À(AO) PL-21/2020. APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD</p>
<p>Projeto de Lei 21/2020</p>	<p>Art. 3º São diretrizes da Inteligência Artificial: I – observar os limites sociais e a proteção ao patrimônio público e privado; II – estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial; III – promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo na área de inovação e tecnologia; IV – estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial no território nacional; V – incentivar e estabelecer cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência</p>	<p>Impõe limites para uso e aplicabilidade.</p> <p>Dispõe de inovação e tecnologia, investimento em pesquisa para o desenvolvimento da IA, e na melhoria da qualidade e eficiência.</p> <p>Desenvolve mecanismo que alimenta a inovação e o empreendedorismo digital, dando incentivos fiscais para pesquisa e inovação, capacitando profissionais na área de IA melhorando a qualidade dos serviços oferecidos à população.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2020 Do Sr. Léo Moraes APENSE-SE À(AO) PL-21/2020. APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD</p>

	<p>Artificial; VI – promoção da cooperação entre os entes públicos e privados, as indústrias e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial; VII - desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação; VIII - capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial; IX - estímulo às atividades de pesquisa e inovação nas instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação; X - melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população.</p>		
<p>Projeto de Lei 21/2020</p>	<p>Art. 4º As soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender: I – à Inovação e tecnologia, suas máquinas, Robôs e sistemas de informática; II – essas soluções não podem ferir seres humanos e nem serem utilizadas em destruição em massa, ou como armas de guerra ou defesa; III – os Robôs e equipamentos derivados da Inteligência Artificial devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais, de proteção à vida e aos Direitos Humanos; IV – os Robôs e equipamentos que utilizam Inteligência Artificial devem se submeter aos seres humanos e serem operados por responsáveis técnicos e empresas que responderão por todos os resultados negativos à sociedade; V – todas as pesquisas e projetos devem ser</p>	<p>Determina o pré-requisito que deve ser atendido para considerarmos como IA (inteligência Artificial) .</p> <p>A relação entre máquinas e seres humanos, robôs e equipamentos derivados de IA não devem ferir seres humanos.</p> <p>Os requisitos estabelecidos devem ser atendidos e os equipamentos têm um período probatório para obter o registro de operação.</p>	<p>PROJETO DE LEI N.º 240, DE 2020 Do Sr. Léo Moraes APENSE-SE À(AO) PL-21/2020. APRECIACÃO: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD</p>

	<p>submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; VI – os Robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação</p>		
--	--	--	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
Apelação Cível 1.0528.16.002234-9/001	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNET - CONTEÚDO DIGITAL - REMOÇÃO - LOCALIZADOR - INDICAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - MARCO CIVIL DA INTERNET - CONFLITO DE INTERESSES - INEXISTÊNCIA.</p> <p>- Para a remoção de conteúdo digital na internet, deve haver a indicação pelo requerente do respectivo localizador URL do conteúdo apontado como infringente (STJ, REsp 1654221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).</p> <p>- O provedor de aplicações de internet, após ordem judicial específica, deve tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado pela parte como infringente (Lei 12.965/14, art. 19).</p> <p>- Se é necessária decisão judicial específica para que conteúdo publicado de terceiro seja removido por provedor de internet, não existe conflito de interesses entre as partes a justificar a condenação de uma delas ao pagamento de honorários advocatícios (STJ, REsp 1782212/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019). (TJMG - Apelação Cível 1.0528.16.002234-9/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2020, publicação da súmula em 26/06/2020)</p>	<p>Remover através de decisão judicial conteúdo publicado de terceiro.</p> <p>Segundo consta da petição inicial, os autores apelados, menores de idade, sofreram bullying no colégio em que estudam, em razão de publicações feitas por um usuário da rede social administrada pelo Twitter.</p> <p>A internet é um espaço livre, aberto e democrático de manifestação de pensamentos, opiniões, ideias e informações. No entanto, em virtude desse bombardeio, muitos direitos acabam por colidir.</p> <p>A decisão judicial decide que seja removida da internet e tornando indisponível o conteúdo que viola o direito do requerente publicado por terceiro</p>	<p>STJ, REsp 1654221/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019.</p>

<p>Agravo Instrumento-Cv 1.0000.19.101985-0/00</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - OFENSAS REALIZADAS EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INTELIGÊNCIA DO ART. 53, IV, "A", DO CPC. 1. Tratando-se de ação de reparação de danos em razão de dano provocado pela parte requerida, a competência é firmada no foro do lugar do ato praticado ou fato ocorrido, nos termos do artigo 53, IV, "a", do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado (AgRg no AREsp 775.948/R5, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.101985-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada) , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020)</p>	<p>Indenização por danos morais por ofensas realizadas nas redes sociais</p> <p>A garantia de que alguém em seu direito à liberdade de expressão ou que jamais a honra de alguém seja atingida.</p> <p>Indenização por danos morais pois não é possível desfazer os danos causados por ofensas realizadas na rede social .</p>	<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.101985-0/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada) , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2020, publicação da súmula em 29/04/2020</p>
<p>Apelação Cível 1.0607.14.007050-1/00</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - DANOS MORAIS - PERFIL FALSO - INTERNET - FACEBOOK - FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE AO MARCO CIVIL DA INTERNET - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA BLOQUEIO DO CONTEÚDO PELAS VÍTIMAS - RESPONSABILIDADE AUSENTE.</p> <p>- Antes mesmo da publicação do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/14, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento jurisprudencial no sentido de não aplicação da responsabilidade civil objetiva aos provedores de conteúdo.</p> <p>- A fiscalização prévia pelos provedores de aplicação ou conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e</p>	<p>Promover a devida notificação e o bloqueio do perfil falso.</p> <p>Antes do Marco Civil, o STF já entendia na jurisprudência que os provedores de conteúdo não se aplicariam à responsabilidade civil quanto ao conteúdo ofensivo causado por terceiros, salvo quando após notificação judicial não excluir o conteúdo em prazo estabelecido pela lei.</p> <p>A responsabilidade dos provedores de aplicação não é objetiva quanto ao conteúdo veiculado por seus usuários,</p>	<p>TJMG - Apelação Cível 1.0607.14.007050-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018</p>

	<p>filtra os dados e imagens nele inseridos, não se tratando de acidente de consumo.</p> <p>- Não houve comprovação das vítimas de que eles promoveram a devida notificação à apelada para promover o bloqueio do perfil ou das fotos, o que se deu por terceiro alheio aos fatos e foi prontamente atendido pela empresa.</p> <p>- Fornecimento de IP obstado em razão de não arquivamento dos dados, o que era permitido ao tempo dos fatos. Boa-fé o provedor. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.14.007050-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2018, publicação da súmula em 25/09/2018)</p>	<p>notadamente pelo fato de que tais empresas devem ser notificadas previamente para promover a retirada do conteúdo ofensivo, já que não lhe é devida a conduta de monitorar exaustivamente as postagens de seus usuários, não se tratando de falha na prestação do serviço.</p>	
<p>Agravo de Instrumento-Cv 1.0069.17.003066-7/00</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO OFENSIVA - FACEBOOK - NULIDADE DE DECISÃO - REJEITADA - INDICAÇÃO DA URL - MARCO CIVIL DA INTERNET - IMPRESCINDIBILIDADE. No caso de a preliminar de nulidade de decisão se confundir com o mérito, com ele deverá ser analisada. Para remoção de conteúdos considerados ofensivos, veiculados pela rede mundial de computadores, é imprescindível a indicação clara e precisa pela parte da URL ou endereço eletrônico, consoante dispõe a Lei nº 12.965/14. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0069.17.003066-7/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da súmula em 14/09/2018)</p>	<p>Indenização por danos morais decorrente de postagens e divulgações ofensivas realizadas em sites (redes sociais) por eles mantidos na rede mundial.</p> <p>Ação para remoção de conteúdos considerados ofensivos, veiculados pela rede mundial de computadores, é imprescindível a indicação clara e precisa pela parte da URL ou endereço eletrônico, consoante dispõe a Lei nº 12.965/14.</p> <p>Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente,</p>	<p>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0069.17.003066-7/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2018, publicação da sumula em 14/09/2018</p>

		ressalvadas as disposições legais em contrário.	
Apelação Cível 1.0105.15.021786-4/00	<p>EMENTA: APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - SUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - REMOÇÃO DE CONTEÚDO DE SÍTIO ELETRÔNICO E REDES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DA FRAUDE - INEFICÁCIA - REPARAÇÃO CIVIL - INAPLICABILIDADE</p> <p>- Não há que se falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, nas hipóteses em que a parte apenas discorda da valoração jurídica devidamente delineada pelo julgador.</p> <p>- após notificação judicial específica, não o excluir da rede em prazo razoável</p> <p>define que o provedor de aplicações de internet não possui o dever de fiscalizar, previamente, a produção de conteúdo por terceiros em seu domínio, de modo que "somente será responsabilizado civilmente (...) se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário".</p> <p>- A simples notificação extrajudicial realizada pelo usuário é ineficaz para a atração da responsabilidade do provedor de conteúdo acerca do dano perpetrado por outro agente, já que, para esse fim, é necessária a deliberação judicial a respeito do dado virtual dito irregular. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.021786-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 09/08/2018)</p>	<p>A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) define que o provedor de aplicações de internet não possui o dever de fiscalizar o conteúdo por terceiros sob seu domínio. No entanto, "somente será responsabilizado civilmente" se por ordem judicial.</p> <p>Marco Civil da Internet, tem a finalidade de garantir os direitos fundamentais no ambiente virtual e a responsabilidade civil.</p> <p>No Marco Civil da internet as fiscalizações das informações não são de responsabilidade do provedor da internet ele deverá ser notificado judicialmente em tempo razoável para fornecer as informações ou excluí-lo da rede mundial de computadores .</p>	<p>TJMG - Apelação Cível 1.0105.15.021786-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2018, publicação da súmula em 09/08/2018</p>
Apelação Cível 1.0056.13.017189-7/00	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET - REDE SOCIAL - FACEBOOK - VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM PERFIL FALSO CRIADO POR TERCEIRO -</p>	<p>Indenização por manter conteúdo ofensivo em perfil falso criado por terceiros.</p>	<p>TJMG - Apelação Cível 1.0056.13.017189-7/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL,</p>

	<p>INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da publicação da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), possuía entendimento jurisprudencial no sentido de não aplicação da responsabilidade civil objetiva aos provedores de conteúdo. O provedor de serviços de internet apenas fornece a estrutura e o espaço para que os usuários publiquem mensagens e imagens na internet, sendo certo que a responsabilidade pelo conteúdo dessas mensagens e imagens é dos próprios usuários, e não do provedor, dada a impossibilidade de se exigir dele, provedor, o controle exaustivo de toda e qualquer ação de seus usuários, coibindo ato ilícitos, mesmo porque esse controle prévio poderia configurar censura à liberdade de expressão, consagrada pela Constituição da República. Contudo, a situação se mostra diferente quando o provedor, instado a se manifestar, seja por interpelação direta da parte ou por decisão judicial, sobre o conteúdo divulgado, deixa de tomar medidas para solucionar o problema, somente daí se fazendo notar a sua responsabilidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.13.017189-7/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da sumula em 13/12/2017)</p>	<p>É de responsabilidade do usuário o que é publicado, o provedor só fornece a estrutura e o espaço.</p> <p>O provedor de serviços de internet apenas fornece a estrutura e o espaço para que os usuários publiquem mensagens e imagens na internet, sendo a responsabilidade pelo conteúdo é dos próprios usuários, impossibilitando o provedor, o controle da ação de seus usuários, vedando os ato ilícitos, mesmo porque esse controle prévio poderia configurar censura à liberdade de expressão.</p>	<p>juízo em 30/11/2017, publicação da sumula em 13/12/2017</p>
--	--	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>Como meio interativo, as redes sociais vêm sendo utilizadas para os mais diversos fins, seja disponibilizando espaço para a criação de perfis pessoais e grupos que reúnem interesses em comum, seja veiculando a publicidade de produtos e serviços de empresas.</p> <p>A interação dos seres humanos com a tecnologia – e, em especial, com os sites de relacionamento social – apresenta um cenário instável, cujo futuro parece preocupante: de um lado, há a banalização no fornecimento de dados pessoais e, de outro, a utilização indiscriminada desses dados por empresas e governos que, além de criarem uma vasta base de dados e metadados, normalmente trocam essas informações entre si.</p> <p>Com efeito, um acervo suficientemente amplo de informações permite a elaboração de perfis de consumo, o que se, de um lado, pode ser utilizado para incrementar e personalizar a venda de produtos e serviços, de outro, pode aumentar o controle sobre a pessoa, desconsiderando sua autonomia e dificultando a participação do indivíduo no processo decisório relativo ao tratamento de seus dados pessoais, de seu patrimônio informativo.</p> <p>Tais preocupações coadunam-se com a atual evolução do cenário tecnológico, em que se discute a utilização do Big Data, conjunto de soluções tecnológicas capaz de lidar com uma imensa quantidade de dados estruturados e não estruturados em volume, variedade, velocidade, variabilidade e complexidade até então inéditos. Essa ferramenta permite analisar praticamente qualquer tipo de informação digital, em tempo real, uma vez que viabiliza inclusive a compreensão de dados não estruturados que, mesmo estando em maior número</p>	<p>Refere-se um processo que sistematiza o grande fluxo de informações que são geradas hoje em dia, por todas as pessoas, online ou offline, a cada segundo. Este conceito trata do processo de identificação e interpretação dessas informações, de modo a favorecer estratégias diversas.</p>	<p>TEFFÉ, C. S.; MORAES, M. C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da internet. Disponível em: http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272.</p>

<p>na rede, antes só podiam ser adequadamente compreendidos por pessoas.</p> <p>Referência TEFFÉ, C. S.; MORAES, M. C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da internet. Disponível em: http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272.</p>		
<p>Dessa forma pretendemos demonstrar que a Inteligência Artificial pode atuar como um Sistema de Suporte à Decisão Judicial, seja através da operação como catalisador de informação que circula pelo ambiente do sistema, ou mesmo, potencializando fluxos comunicacionais compreensíveis pelo sistema parcial do direito e enviando-os para o seu interior, auxiliando-o assim na efetivação do próprio direito.</p> <p>Mas o que é e para que serve a Inteligência Artificial? Uma das primeiras definições aduzia que uma máquina poderia ser considerada inteligente quando pudesse enganar e passar por inteligente aos olhos dos homens (COPPIN, 2017), a exemplo da Máquina de Turing.⁶ Definição outra, contudo, aponta a IA como um “estudo do comportamento inteligente (em homens, animais, máquinas) e a tentativa de encontrar formas pelas quais esse comportamento possa ser transformado em qualquer tipo de artefato por meio da engenharia” (WHITBY, 2004, p. 19).</p> <p>Inteligência Artificial e suas inúmeras aplicações é que passamos a defini-la simplificada, como sendo, máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana, a exemplo, das funções cognitivas (LIMA, 2014).</p> <p>Talvez uma descrição mais fácil remeta a capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, se comunicar e, por</p>	<p>Em resumo pode-se definir IA como máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana.</p> <p>Ou seja, capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, se comunicar e, por fim, tomar decisões como se fossem humanos. Fato este, que pode-se dizer que os sistemas são programas treinados e planejados para aprenderem a completar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos. O foco desses sistemas computacionais é procurar padrões em dados disponíveis no ambiente, testá-los e encontrar, ou mesmo, prover resultados ou tomar decisões</p>	<p>TACCA, A. ROCHA, L.S.: Inteligência Artificial: Reflexos no sistema do Direito. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43762/1/2018_art_atacca.pdf</p>

<p>fim, tomar decisões como se fossem humanos. Nesse sentido, os sistemas são programas treinados e planejados para aprenderem a completar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos. O foco desses sistemas computacionais é procurar padrões em dados disponíveis no ambiente, testá-los e encontrar, ou mesmo, prover resultados ou tomar decisões.</p> <p>Referência TACCA, A.; ROCHA, L.S.: Inteligência Artificial: Reflexos no sistema do Direito. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43762/1/2018_art_atcca.pdf</p>		
--	--	--

Coleta de Dados - Xenofobia e redes sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Lei nº 9.459	"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.	Pessoas que praticarem crimes como racismo, xenofobia, intolerância religiosa, dentre outros, estarão sujeitos a punições. Aos que induzir e estimular outras pessoas a praticarem esse tipo de preconceito também estarão sujeitos a punições.	BRASIL. Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997. Institui o Código Civil. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19459.htm .
Constituição Federativa do Brasil	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das	Sobre o Caput do Artigo: a lei se aplicará também a favor dos não nascidos no país e que tiveram a sua intimidade e honra ferida pela violação do direito de imagem. - temos a constatação da proteção aos "novos" residentes do país como para qualquer outro cidadão natural do Brasil. Com esse artigo trazendo isso expressamente. Sobre o inciso II: não será obrigatório retirar algo do ar até que seja de decisão judicial, isso dá espaço para que informações difamatórias e inverídicas continuem no ar até que seja julgado o caso. Sobre o inciso III: Tira a possibilidade de	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .

	<p>comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)</p> <p>XXII - é garantido o direito de propriedade;</p>	<p>chantagem, que pode ser tida como tortura psicológica</p> <p>Sobre o inciso XII: Dentro de uma comunicação telefônica, imagens, textos e áudios não devem ser compartilhados com terceiros (por exemplo mensagens em whatsapp). Salvo que por ordem judicial quando solicitado e a título de prova em investigação criminal ou instrução processual penal</p> <p>acredito que em caso de acusação como esse possa se usar como argumento as leis de direitos de imagem, direitos autorais e o direito à propriedade como previsto no inciso XXII deste artigo, sobre tais objetos. (tendo o direito à propriedade (Propriedade intelectual) como analogia reforçando a argumentação da acusação).</p>	
Lei n. 9.394	<p>Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.</p> <p>§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.</p> <p>§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.</p>	<p>A lei de diretrizes bases da educação pode ajudar no processo de diminuição do crime de xenofobia, se a educação escolar for conscientizar os alunos eles aprenderam a viver em sociedade sem essa discriminação.</p>	<p>BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro 1996. Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm.</p>
Lei n. 2.848	<p>Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:</p>	<p>Injuriar outra pessoa com o intuito de ofender a honra fere o princípio da</p>	<p>BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código</p>

	<p>Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.</p> <p>§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:</p> <p>I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;</p> <p>II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.</p> <p>§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.</p> <p>§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>Pena - reclusão de um a três anos e multa.</p>	<p>dignidade da pessoa humana, ofendendo raça, cor, o que se torna crime de injúria racial.</p>	<p>Penal. Planalto. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.</p>
--	--	---	---

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
1.0145.15.010767-3/001.	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO REITERADO DE E-MAILS OFENSIVOS. MENSAGEM CALUNIOSA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANO MORAL RECONHECIDO.</p> <p>- Consoante texto constitucional, a liberdade de expressão não é ilimitada, eis que, pressupõe o respeito a outras liberdades e direitos também consagrados constitucionalmente, como os referentes à honra e à imagem.</p> <p>- Restando suficientemente demonstrado nos autos que o requerido enviou de forma reiterada e-mails ofensivos ao autor, além de ter acusado o demandante de prática de crime, deve ser confirmada a condenação reparatória imposta na sentença.</p> <p>- Não há que se falar em minoração dos danos morais, ao se verificar que foram fixados conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e consoante as peculiaridades do caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.010767-3/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)</p>	<p>Na jurisprudência citada, por enviar e-mails ofensivos com o intuito de ofender a imagem e também ofender a moral, não se considera como liberdade de expressão visto que ela tem um limite a ser cumprido, trata-se de um crime previsto nos Art. 139 e 140 do Código Penal.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0145.15.010767-3/001. Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª Câmara Cível, julgamento em 21/06/2018. publicação da súmula em 29/06/2018.</p>
1.0024.12.266703-3/001.	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 20 DA LEI 7.716/89 E</p>	<p>Com base Jurisprudência do Tribunal de Minas, vemos um caso de discriminação de raça e de religião, que está</p>	<p>(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal</p>

	<p>DELITO DO ART. 286 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - COMPOSIÇÃO DE LETRAS DE MÚSICA - DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO - DECOTE DA QUALIFICADORA DESCRITA NO ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89 - INVIABILIDADE - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - NECESSIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.</p> <p>-É sabido que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a eles atribuída. Desta forma, no momento da condenação, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383, do CPP. [...]" (STJ, Min. Moura Ribeiro).</p> <p>-O direito de liberdade de expressão não deve ser exercido de modo absoluto, irrestrito, sob pena de violação a outros valores igualmente relevantes, como o princípio da dignidade da pessoa humana.</p> <p>-Comprovadas a autoria e materialidade dos crimes descritos no art. 286 do Código Penal e art. 20 da Lei 7.716/89,</p>	<p>descrito no Código Penal Brasileiro, que por meio de letras musicais publicadas em redes sociais praticou tal crime de racismo.</p>	<p>1.0024.12.266703-3/001. Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva. 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 18/09/2017)</p>
--	--	--	---

	<p>diante do conjunto probatório constante dos autos, a condenação é medida que se impõe.</p> <p>-Se o réu, de forma consciente e voluntária, por meio de letras de músicas cantadas em shows e publicadas em redes sociais praticou, induziu e incitou a discriminação de raça e religião, incorreu no tipo penal de racismo, descrito no art. 20, § 2º, da Lei 7.716-89.</p> <p>-A fixação da pena base dever-se-á levar em consideração as circunstâncias inominadas previstas no art. 59 do CPB, pelo que diante da existência de equívoco, imperativa é seu reexame.</p>		
<p>1.0024.14.285140-1/001</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DISCUTIDAS - PRETENDIDA ABSORÇÃO DE UM DELITO POR OUTRO - POSTAGENS DIVERSAS COM CONTEÚDO DISTINTO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DO CONTEXTO FÁTICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovado durante a instrução, que o apelante promoveu inúmeras postagens públicas distintas na rede social "Facebook", em ocasiões e datas diversas, ora com o intuito de ofender a honra objetiva da vítima imputando-lhe fatos definidos como crime pela legislação ou ofensivos à sua reputação, ora atacando sua honra subjetiva com ofensas e imputações negativas a sua dignidade, decoro e autoestima, em</p>	<p>Conclui-se que os julgados relacionam-se com os Arts. 43 e 44 do Código Penal que relata crime a divulgação de postagens sem consentimento tornando crime de calúnia, difamação e injúria, onde houve diversas postagens em redes sociais com a intenção de ofender a honra da vítima.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.14.285140-1/001. Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum. 4ª CÂMARA CRIMINAL. julgamento em 02/05/2018. publicação da súmula em 09/05/2018</p>

	<p>tudo evidenciando seu dolo específico em cada uma das oportunidades, deve-se afastar a pretensão de aplicação da consunção. 2. Recurso não provido. Minas Gerais- Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.285140-1/001.Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum. 4ª CÂMARA CRIMINAL. julgamento em 02/05/2018. publicação da súmula em 09/05/2018)</p>		
<p>1.0439.12.006633-7/001.</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DEFERIMENTO - SITUAÇÃO ECONÔMICA COMPROVADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INJÚRIAS POSTADAS EM REDE SOCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - A pessoa jurídica tem direito aos benefícios da gratuidade de justiça, desde que comprove a insuficiência de recursos, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. - A divulgação de comentários injuriosos no "facebook" dirigida à pessoa pública configura ato ilícito capaz de lesionar a honra e a reputação do ofendido, com reflexos em sua vida profissional, sendo patente o direito à indenização. - A reparação por danos morais deve ser arbitrada com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto</p>	<p>Relaciona-se com o Art. 140 do Código Penal, onde relata o crime de Injúria (ofensa à dignidade de uma pessoa, mediante xingamentos ou atribuição de qualidade negativa), que se adequa bem à jurisprudência citada ao lado. Pode ser entendido nesse julgado que mesmo uma pessoa sendo jurídica, ou seja, uma pessoa publica nas redes sociais, ela tem direito a justiça não se deixando ser injuriada em comentários maldosos no "facebook" ou qualquer outra rede social, e que cabe ao praticante do crime punições. Posicionando me por esse julgado, pode ser associado ao cancelamento que por ser uma prática que consiste em denegrir a imagem de uma pessoa por uma fala ou atitude errada, pode se associar pessoas famosas e de vida pública, que também tem o direito à preservação da imagem, onde algumas pessoas acreditam que por serem públicas têm o direito de falar o que bem entender sobre aquela pessoa, a denegrindo.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0439.12.006633-7/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª Câmara Cível, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 20/08/2013.</p>

	<p>a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.12.006633-7/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da sumula em 20/08/2013)</p>		
<p>1.0701.07.192257-2/001</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA.</p> <p>I - Em se tratando de pessoa jurídica e em conformidade com a Súmula 227 do STJ, é pacífico que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral. Não obstante, a pessoa jurídica não possui "direitos da personalidade", ou seja, não possui dignidade, atributo exclusivo da pessoa natural, de forma que, em relação a ela, há de se verificar se sofreu abalo em sua honra objetiva, que se traduz na credibilidade de que goza no âmbito social.</p> <p>II - É inequívoco que a pessoa jurídica sofre dano à sua honra objetiva a interferir em sua credibilidade social, de modo a causar dano moral, quando ocorre um grande número de protestos indevidos promovido pela parte ré, o que gera, indubitavelmente, violação e abalo de sua imagem. Enfim, resvalo à</p>		<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0701.07.192257-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2012, publicação da súmula em 09/03/2012.</p>

	<p>sua reputação, ao conceito de que goza perante a sociedade.</p> <p>III - A fixação do valor indenizatório, a título de danos morais, pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, buscar-se a determinação de valor adequado para, de um lado, compensar o abalo à reputação imposta ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor, no futuro, a praticar atos semelhantes.</p> <p>IV - Na fixação do quantum do dano moral, à falta de regulamentação específica, deve-se utilizar as recomendações sedimentadas nas jurisprudências, quais sejam, a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor; bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, salientando-se que, a teor da súmula 281 do STJ, a indenização por dano moral não se sujeita à tarifação.</p> <p>V.V É inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.07.192257-2/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2012, publicação da súmula em 09/03/2012)</p>		
1.0024.15.183000-7/001	EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A HONRA - ART. 140,		MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal

	<p>§ 3º, DO CÓDIGO PENAL - INJÚRIA RACIAL - FATOS COMPROVADOS - PALAVRA DA VÍTIMA - TESTEMUNHOS COLHIDOS EM JUÍZO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Incorre nas iras do artigo 140, § 3º, do Código Penal, aquele que ofende alguém utilizando elementos referentes à raça, cor e etnia, proferindo expressões ofensivas, dizendo "preto, macaco, eu pago o seu salário". - Havendo prova cabal do crime de injúria racial, consubstanciada na palavra da vítima, em consonância com a versão de testemunha oculares, inviável a súplica absolutória. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.183000-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/0020, publicação da sumula em 07/02/2020)</p>		<p>1.0024.15.183000-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/01/0020, publicação da súpula em 07/02/2020.</p>
--	--	--	---

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>“Em sua conclusão pela incidência da conduta do apelado no crime previsto pelo artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, tendo analisado o fato, a publicação por Marcelo Mello de comentários inferiorizadores da raça negra através da internet, e o elemento subjetivo, indicado como dolo, dada a estruturação lógica e intencional das manifestações, o juiz relator apoiou-se, por fim, no precedente do STF relativo a discursos de ódio, o HC 82.424-2. Segundo o Desembargador Roberval Casemiro Belinati, o discurso discriminatório de Marcelo não está protegido pela liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF), pois tal direito deve ser exercido de forma harmônica, não abrigando a prática de condutas criminosas. Excessos ao direito de livre manifestação do pensamento serão passíveis de responsabilização civil e penal, posto que a Constituição Federal apresenta expressa vedação ao racismo (art. 5º, XLII, CF) e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Subjaz a esse entendimento, ademais do valor de cada pessoa por sua qualidade intrínseca de ser humano – dimensão ontológica da dignidade –, o dever geral de respeito exigido por conta desse atributo – dimensão intersubjetiva da dignidade –, não sendo toleradas quaisquer ações que, sob o estandarte da liberdade de expressão, impliquem a desvalorização de determinado grupo social(SILVA, R. et al., 2011, p. 461).”</p>	<p>No artigo de Gabriela Alice Pazin, vemos um discurso de ódio nas redes sociais relacionado ao racismo, que o indivíduo tentou alegar que fosse liberdade de expressão de sua parte, porém quando se trata de racismo não se protege como liberdade de expressão, é crime previsto na Constituição Federal Lei 7.716 de 1989, os comentários de ódio do indivíduo, inferiorizam os negros e os insultaram, o que não é tido como liberdade de expressão e sim crime de racismo. O racismo sempre existiu desde antigamente e foram criadas medidas pela lei com o objetivo de acabar com essa desigualdade, mas ele ainda vem sendo manifestado de diversas maneiras e em diferentes lugares, comentários como os feitos por esse indivíduo, como “macaco” nas redes sociais com o intuito de insultar e ofender a honra dos negros, são tidos pela lei como injúria racial previsto no Art. 140, §3º, do Código Penal e difamação previsto no Art. 139 do Código Penal.</p>	<p>PAZIN, G.A; DIAS, B.S. Discurso de ódio racial nas redes sociais. Revista Ônis Ciência, Paraná, v.1, p.37, p.19-49, 2019. Disponível em: https://revistaonisciencia.com/wp-content/uploads/2020/06/artigo-02-Gabriela-Alice-Pazin.pdf.</p>
<p>“Em meados de 2017, Mohamed Ali, refugiado sírio que vivia há cerca de três anos no Rio de Janeiro, sofreu um ataque xenofóbico enquanto trabalhava como vendedor ambulante de esfihas e doces árabes em Copacabana2. O ataque foi gravado por transeuntes e gerou repercussão na internet. Conforme podemos ver no vídeo e nas reportagens, as ofensas giram em torno de dois eixos: a condição de estrangeiro de Mohamed Ali e a sua origem árabe/ sua religião (islã), as quais aparecem sob a figura do terrorista: “... ‘saia do meu país! Eu sou brasileiro e estou vendo meu país</p>		<p>SILVA, J. C. da. A constituição de sujeitos frente a interpelação de “terrorista”: reflexões a partir da presença síria no Brasil. Revista de Antropologia da UFSCar, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 19–42, 2020. Disponível em: https://www.rau2.ufscar.br</p>

<p>ser invadido por esses homens-bomba que mataram, esquartejaram crianças, adolescentes. São miseráveis””, diz o homem no vídeo enquanto segura dois pedaços de madeira nas mãos³. Pelas imagens podemos ver também que os produtos vendidos por Mohamed estão todos espalhados pelo chão.``</p>		<p>r/index.php/rau/article/view/330.</p>
<p>Numa conjuntura (inter) nacional de crescente xenofobia, racismo, discriminações e generalizações contra imigrantes e refugiados, são recorrentes os questionamentos sobre como mudar esse quadro e acerca do papel e do posicionamento do Sul global nessas relações. Com efeito, faz-se necessário debater mais – no Brasil e no mundo – sobre xenofobia, racismo e intolerâncias várias e sobre formas de enfrentá-los em contextos que não se restrinjam a ações imediatistas pós-assassinatos e outras atrocidades.</p> <p>De um lado, observam-se iniciativas no campo da judicialização que visam a deter pessoas que incitam ao ódio e à violência. De outro, ações educativas promovem conscientização e humanização ao mesmo tempo em que reduzem estranhamentos e preconceitos. Analisar-se-ão algumas dessas iniciativas no âmbito da atuação de um centro de pesquisa, educação, cultura e ações sociais, a Bibli-Aspa, que tem como uma de suas temáticas principais a das migrações, refúgios e deslocamentos. Como se sabe, o fluxo migratório de refugiados no Brasil, além de trazer novos desafios estruturais, tem incentivado o país a repensar mitos como o da “democracia racial” e o de que no país “todos são bem-vindos” sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etc. De fato, bastam alguns números para pulverizar a idealizada autoimagem do Brasil.</p>	<p>Tem como forma de conscientização aos crimes de xenofobia ações educativas de conscientização e humanização, para evitar as discriminações contra refugiados, imigrantes e pessoas de diferentes cores e culturas. Com ajuda do judiciário que visa judicializar pessoas que incitam o ódio e a violência como forma de discriminar.</p>	<p>FARAH, P. D. COSTA, F. Combates a xenofobia ao racismo e a intolerância. Rev. USP, São Paulo, n. 114, p.13, julho/agosto/setembro de 2017.</p> <p>Disponível em: https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142365/137497.</p>
<p>A República Dominicana, país que divide o território insular com o Haiti, consiste em um dos principais destinos migratórios dos haitianos e evidencia um dos mais marcantes casos de</p>	<p>Aqui vemos o que os haitianos passaram pelo preconceito de raça, cor, etnia que sempre existiu, e nunca deixará de existir, não acontece so nos dias atuais por causa da tecnologia e sim pela</p>	<p>SILVA, C. A. M.. Xenofobia direcionada aos imigrantes haitianos na República</p>

<p>xenofobia direcionados a esse povo, encarnado na ideologia anti-haitianista. O artigo se propõe a analisar historicamente a relação entre os dois países, levantando as mais notáveis tensões entre as duas nações, na tentativa de elucidar a utilização do anti-haitianismo dominicano como base nacionalista pós-massacre del perejil.</p>	<p>arrogância das pessoas por ofender as outras pessoas que para eles são considerados inferiores.</p>	<p>Dominicana: motivações e implicações. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/MADEIRA_II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf.</p>
--	--	---

Documentos; Relatórios Governamentais ou Informes	
Dado e conclusões preliminares	Referência
<p>A descrita carta foi enviada pelo CEO da Pfizer ao Presidente Bolsonaro após ter sido ignoradas as primeiras tentativas de contato, em busca de uma resposta sobre a reserva e envio de futuras vacinas fabricadas pela mesma. Ao que se tem conhecimento está e todas as outras cartas foram ignoradas sendo seguidas de discursos incoerentes do presidente brasileiro ao que se diz respeito às vacinas. Chego ao ponto para concluir que o discurso de Trump sobre falta de confiança em vacinas chinesas possa ter disseminado uma visão errônea sobre o objetivo da criação das vacinas, e a ideia de que não são confiáveis possa em peso ter influenciado nesta e em outras ações que foram feitas e ditas ao decorrer da pandemia.</p>	<p>BOURLA, Albert. [A carta da Pfizer]. Senhor Presidente da República Federativa do Brasil Jair Messias Bolsonaro. Brasil, 12 set. 2021.</p>

Coleta de Dados - O impacto das Fake News para a saúde coletiva em redes sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.	Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.	<p>O Artigo 2º afirma que a saúde é um direito do ser humano, sendo assim diz que qualquer um de nós podemos cobrar esse direito pois a lei afirma que é direito de todos terem a saúde.</p> <p>Acredito que a saúde é um direito básico de um indivíduo ou coletivo, e cabe ao Estado fornecer os serviços que a sociedade necessita</p>	BRASIL. Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes</p> <p>X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p> <p>XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;</p>	Acredito que é de extrema importância que um cidadão possua seus direitos e isso inclui sua privacidade, e cabe ao Estado, protegê-los.	BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Planalto . Disponível em:

			http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro	O direito de defesa da honra é algo necessário para uma sociedade, algo que deve ser crucial em todo tipo de governo.	BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.	É essencial que crimes como a calúnia, difamação ou injúria, independente do meio utilizado, tenham uma punição maior, pois as consequências de tais atos podem ser mais pesadas dependendo do nível da calúnia, difamação ou injúria apresentados.	BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:	A liberdade religiosa individual ou coletiva é algo necessário e aceito em nosso país, sendo o ato de escarnecer alguém publicamente seja quaisquer que forem os motivos, um crime que o Estado deve repreender. O Art 208 cita sobre a questão religiosa onde ele expõe que não devemos julgar ninguém publicamente pela sua crença ou seja pelo o qual acreditamos na nossa fé. E que você não é obrigado a gostar da religião do outro mas sim você deve ter a ética moral de respeitar a crença de um ser humano.	BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.	Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.	Acredito que seja um direito inerente dos cidadãos da pátria, ações ou serviços de saúde, sejam elas públicas ou privadas, em nossa soberania.	BRASIL. Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras

			providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm
DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.	Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível	Acredito que o charlatanismo é algo que deve ser repudiado pelo Estado justamente pelas consequências que traz para a população.	BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.	Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos	Acredito que o Curandeirismo, assim como o charlatanismo deva ser repudiado pelo Estado justamente por afetar de maneira negativa a população que vier a acreditar no que se propõe.	BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:	Acredito que é dever do Estado prover a devidas compensações aos profissionais da saúde afetados pela pandemia, pois são estes mesmos profissionais que salvam as vidas das vítimas da enfermidade	BRASIL. Lei n. 14.128, de 26 de março de 2021. Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e

	<p>I - profissional ou trabalhador de saúde:</p> <p>a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;</p> <p>b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;</p> <p>c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;</p> <p>d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e</p> <p>e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;</p> <p>Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:</p> <p>I - ao profissional ou trabalhador de saúde referido no inciso I do parágrafo</p>		<p>altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14128.htm</p>
--	---	--	--

	<p>único do art. 1º desta Lei que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19;</p> <p>II - ao agente comunitário de saúde e de combate a endemias que ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19, por ter realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o Espin-Covid-19;</p> <p>III - ao cônjuge ou companheiro, aos dependentes e aos herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19.</p> <p>§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:</p> <p>I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou</p> <p>II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.</p> <p>§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da</p>		
--	---	--	--

	<p>compensação financeira de que trata esta Lei.</p> <p>§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.</p> <p>§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do § 1º do caput deste artigo.</p> <p>Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:</p> <p>I – 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;</p> <p>II – 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional</p>		
--	---	--	--

	<p>ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.</p> <p>§ 1º A prestação variável de que trata o inciso II do caput deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 2º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.</p> <p>§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.</p> <p>§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à</p>		
--	---	--	--

	<p>compensação financeira de que trata o inciso I do caput deste artigo, na forma disposta em regulamento.</p> <p>Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.</p> <p>Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.</p> <p>Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.</p> <p>Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.</p>		
--	--	--	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
RHC 098840	<p>E M E N T A – HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO – "OPERAÇÃO OURO DE OPHIR" – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT – PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS LEGAIS</p> <p>DEMONSTRADOS – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DOS DELITOS – POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – DOENÇA GRAVE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA. I - O trancamento da ação penal, ao argumento de falta de justa causa para o seu prosseguimento, somente é possível na via estreita do habeas corpus quando, de plano, restar comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da</p>	<p>Nesta decisão conseguimos enxergar como a fake news afetou a saúde do réu, pela propagação da informação que gerou a preocupação do réu por ele ter diversos problemas de saúde, onde ele solicita pela troca da prisão preventiva para prisão domiciliar, por haver a impossibilidade de prestar assistência médica no estabelecimento penal. E de acordo com a LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, Art 2º A saúde é direito fundamental do ser humano é dever do Estado garantir essas condições.</p> <p>De acordo com a lei 12. 850/13 do código penal do Art. 171 Parágrafo III e IV diz que quando a pessoa está doente ela pode pedir a sua prisão domiciliar ou seja ela pode pedir para ficar em domicílio devido a sua doença, mas se ele se encontra debilitado. E tendo assim sua assistência médica que comprove a sua debilitação.</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Habeas Corpus n. 1400334-15.2018.8.12.0000, Relator (a): Des(a): Jorge Mussi. 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 12/08/2018 .publicação da sumula em 27/02/2019</p>

	<p>punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Presentes os motivos autorizadores (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum libertatis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I, do Código de Processo Penal – delito abstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de integrar organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/13) e estelionato (artigo 171 do Código Penal), consistente na obtenção de grande número de valores pecuniários e bens patrimoniais mediante induzimento a erro de inúmeras vítimas em diversos Estados da Federação, atividade investigada inicialmente pela Polícia Federal, na chamada "Operação Ouro de Ophir".</p> <p>III – É patente a possibilidade de reiteração delitiva quando, além de supostamente integrar organização criminosa formada por diversas pessoas que continuam atuando, o paciente responde por outros delitos</p>		
--	---	--	--

	<p>semelhantes e por porte ilegal de arma de fogo. IV - A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por motivo de doença grave, exige demonstração de que o preso encontra-se extremamente debilitado, bem como a impossibilidade de prestar-se a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido ou o tratamento oferecido é ineficiente e inadequado. V- Ordem denegada. COM O PARECER DA PGJ</p>		
<p>HC 625030</p>	<p>EMENTA HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se</p>	<p>A jurisprudência apresentada neste caso, tem como objetivo a revogação da guarda da acusada. Vemos que neste caso, houve uma acusação de violência contra um menor de idade (5 anos na época) e a acusada se defende com argumentos relacionados a fake news sobre sua pessoa. Mas, conforme nos é informado o laudo médico da criança, vemos que seus hematomas não podem ter decorrido de uma doença cutânea visto que há relatos da criança sobre os abusos sofridos. Segundo a lei: LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus n. 2241614-69.8.26.0000, Relator(a): Des(s): Raul Araújo. 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, em 07/06/2019. publicação da súmula em 16/11/2020.</p>

	<p>mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo.</p> <p>2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança.</p> <p>Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente writ.</p> <p>3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu.</p> <p>4. Ordem denegada.</p>		
--	--	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>Para que a mudança aconteça no Brasil, o país deve propor a solução definitiva nas áreas das políticas públicas, especialmente no campo da medicina preventiva e no setor de saneamento básico adequado. Sem essas medidas sócio preventivas é impossível modificar essa situação no país e assegurar um desenvolvimento sustentável das cidades e do meio ambiente nacional. A baixa imunidade inerente às crianças, aliada ao fato de que elas estão expostas a doenças infecto contagiosas das mais variadas espécies, fazem com que o Estado forneça especial atenção a essa faixa etária, principalmente no que concerne à proteção contra doenças imunopreveníveis, como caxumba, sarampo, rubéola, difteria, poliomielite, entre outras. A instituição de um Programa Nacional de Imunização, criado no Brasil em 1973 e concretizado pela Lei nº 6.259/75, aliado ao direito à saúde previsto na Constituição Federal de 1988, tem mitigado os riscos aos quais as crianças e adolescentes estão expostos. O constituinte inseriu tanto a vacinação quanto o saneamento básico como políticas públicas que o direito à saúde deve concretizar, além da proteção ao meio ambiente, de forma a fazer com que esse direito seja entendido como um estado de completo bem-estar físico, psíquico e principalmente social. (LEITE; LOPES; OLIVEIRA, 2020, p. 6).</p>	<p>Vemos que neste artigo, as autoras argumentam que, para propor uma solução definitiva nas áreas de saúde pública com uma atenção especial a medicina preventiva e saneamento básico. Tal argumento é em geral, um tema em que a maioria das pessoas concorda, pois previne que crianças e adolescentes sofram com enfermidades relacionadas à higiene e saúde coletiva, sendo estas doenças imunopreveníveis. Há também uma concordância geral de que é função do Estado garantir que a população não sofra com tais males, pois faz parte de nossos direitos básicos inerentes a todos termos saúde.</p> <p>De acordo com o artigo 145 sobre o impacto vemos que o país ele deve propor soluções nas áreas públicas sendo mais voltado para a medicina sobre o setor de saneamento básico, vendo que se não há saneamento básico é impossível ter um desenvolvimento sustentável Podemos ver conforme o artigo cita para nós que as crianças têm por sua vez uma baixa imunidade pelas doenças contagiosas o qual elas foram mencionados no artigo e conforme a lei afirma Lei 6.259/75 diz que a taxa de concentração expostas as crianças e aos adolescentes.</p>	<p>Leite,F. Lopes, C. Oliveira, F. O Impacto Negativo das Fake News nos serviços públicos de saúde: Redução da vacinação e da erradicação de doenças no Brasil.Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, p.142-161, Jan./Abr. 2020.</p>
<p>O Relatório da Segurança Digital no Brasil (2018), demonstra que os índices de detecção de notícias falsas no Brasil, do primeiro para o segundo trimestre de 2018, aumentou de 50,6 % somando um total de 4,4 milhões de detecções – 1,5 milhão a mais que o observado no trimestre anterior. (LEITE; LOPES; OLIVEIRA, 2020, p. 6).</p>	<p>Neste trecho conseguimos enxergar como as Fake News vem crescendo e como são propagadas, assim, aumentando o número de atingidos por ela. Tanto que elas aumentaram 1.5 milhão comparado ao trimestre anterior ,assim nos mostrando a velocidade com que ela vem crescendo.</p>	<p>Leite,F. Lopes, C. Oliveira, F. O Impacto Negativo das Fake News nos serviços públicos de saúde: Redução da vacinação e da erradicação de doenças no Brasil.Revista de Direito Brasileira, Florianópolis,</p>

		p.142-161, Jan./Abr. 2020.
<p>Percebe-se verdadeira modificação na percepção e no comportamento das pessoas, caracterizando a perda da primazia da verdade como princípio estruturante da sociedade e das decisões de interesse público e privado. Assim, a indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência, o que permite o massivo alastramento das falsas informações. Consta-se que as notícias falsas normalmente têm suas origens em situações que mexem com nossas convicções e ideologias. Alguns exemplos recentes indicam que tendemos a ser menos céticos e cautelosos diante de “notícias” que vão ao encontro de nossos posicionamentos ideológicos ou que confirmam teses simpáticas à nossa forma de ver o mundo 4 . Notícias falsas, na verdade, sempre existiram, mas hoje ganham proporções inimagináveis por conta da sociedade da informação em que vivemos. Revista de Direito Brasileira (LEITE; LOPES; OLIVEIRA, 2020, p. 6).</p>	<p>No argumento proposto neste parágrafo do artigo, vemos que a sociedade como um todo, vem esquecendo da primazia da verdade e aceitando notícias falsas como verdadeiras, tendo como um dos principais motivos a tendência da população ser menos cética e cautelosa com uma notícia que vai de encontro com nossas posições ideológicas e mais afetadas por aquelas que mexem com nossas convicções e ideologias.</p> <p>De acordo com o artigo na página 146 que fala sobre os impactos negativos das fake news nos serviços públicos da saúde. De acordo com o fato citado na descrição acima diz que as notícias e ela tem suas origens e diz que devemos ser mais céticos em relação e cautelosos sobre as notícias que são divulgadas porque as notícias falsas sempre existiram mas hoje elas ganham proporções por causa da atual sociedade que temos.</p>	<p>Leite, F. Lopes, C. Oliveira, F. O Impacto Negativo das Fake News nos serviços públicos de saúde: Redução da vacinação e da erradicação de doenças no Brasil. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, p.142-161, Jan./Abr. 2020.</p>
<p>Percebe-se a gravidade destas quatro notícias, uma vez que todas desincentivam o uso de máscaras ou de álcool gel para higienizar as mãos, seja por sua ineficácia ou por levantar hipóteses de danos ao usuário. Outro fator que precisa ser explicitado, é que notícias que difamam o MS, acabam desvalorizando o SUS. Dessa forma, muitas questões políticas envolvendo este sistema são demonstradas, como a notícia de baixa qualidade de máscaras fornecidas pelo MS. Entretanto, confrontando a notícia de baixa qualidade das máscaras, a página de fake news do MS adverte que o produto demonstrado no vídeo apresentava máscaras diferentes das adquiridas pelo órgão . Ao pensar na possibilidade de propagação da doença devido a fake news, encontrou-se outro entrave, visto que até mesmo as notificações de caso de COVID-19 configuram-se como um grupo de bombardeamento de notícias não verdadeiras. (MATOS, 2020, p.81)</p>	<p>Como foi demonstrado no artigo referido, às fake news podem e tem questões políticas por trás de suas criações. Também é visto que por conta dessas informações falsas, há a possibilidade de uma maior propagação da enfermidade por conta das notícias que difamam a qualidade das máscaras. Outro fator agravante que é apresentado é a divulgação de fake news em relação ao COVID-19 que podem causar um caos ainda maior.</p> <p>Com base no artigo 81 sobre a covid-19 temos que tomar muito cuidado porque sempre está saindo notícias a todo momento sobre fake news falando das qualidades de máscaras falando sobre o índice de quantidade de pessoas que morrem a cada momento, caso de pessoas infectadas, por isso não podemos acreditar em qualquer site, mas sim em sites confiáveis como em site de prefeitura site da saúde dentre outros demais sites que são divulgados em lugares confiáveis.</p>	<p>Matos, R. Fake News frente a pandemia de COVID-19. Revista visa em debate sociedade, ciência & tecnologia. Belo Horizonte, p.78-85, Mai. 2020</p>

<p>Como saber se uma notícia é falsa ou não? Como ter certeza de que a notícia traduz um conhecimento científico comprovado? Todas essas dúvidas deram espaço para a criação de grupos que elegem uma "verdade" afastando toda e qualquer posição contrária ao que é defendido pelo grupo. Neste sentido, surgiu uma corrente anti vacinação, em especial, nos Estados Unidos e na Europa e, esta postura vem colocando em risco a saúde pública mundial. (CAVALCANTI,SANCHES,2018, p.450)</p>	<p>Como poderíamos identificar uma Fake News? Dúvidas como essa geram uma verdade eleita por determinadas por grupo sociais. Como exemplo disso os grupos antivacinação, causando assim o risco da saúde dessas pessoas</p>	<p>SANCHES,S. CAVALCANTI, A. Direito à saúde na sociedade da informação: A questão das <i>Fake News</i> e seus impactos na vacinação. Revista Jurídica UNICURITIBA. Curitiba, vol. 04, nº. 53, p. 448-466, 2018</p>
<p>São diversos os motivos para o surgimento dessa "onda" contrária às vacinas e o que precisamos realmente é de Políticas Públicas que consigam oferecer conhecimento à população sobre o assunto. De nada adianta simplesmente divulgar notícias, é preciso que esta informação atinja o seu objetivo, ou seja, formar o conhecimento do cidadão para o tema, permitindo que este possa escolher de forma consciente e responsável. (CAVALCANTI,SANCHES,2018, p.450)</p>	<p>O argumento apresentado neste artigo frisa mais uma vez que, não basta apenas divulgar uma notícia, é preciso divulgar também seu embasamento científico, tentando alcançar seu objetivo assim fazendo com que o cidadão tenha a capacidade de formar o conhecimento para o tema apresentado, de forma responsável e com isso, criar uma relação saudável entre verdade e notícia.</p> <p>Na página 450 o artigo ele vem falando sobre a fake news sobre a vacinação referente ao covid-19. Estamos em época de vacinação e tem muitos sites por aí que estão divulgando as notícias caluniosas sobre as vacinações exemplo é divulgando as idades erradas sobre o dia da vacinação então sempre devemos ficar atentos aos sites que estão divulgando essas notícias e se eles são confiáveis ou não procurar sites relacionados a saúde .</p>	<p>SANCHES,S. CAVALCANTI, A. Direito à saúde na sociedade da informação: A questão das <i>Fake News</i> e seus impactos na vacinação. Revista Jurídica UNICURITIBA. Curitiba, vol. 04, nº. 53, p. 448-466, 2018</p>
<p>Segundo reportagem da BBC News (2016), a falsa notícia surgiu quando utiliza dores do 4chan, um fórum de discussão do tipo imageboard que se baseia na publicação de imagens e texto, geralmente de forma anônima começaram a publicar notícias sobre uma suposta rede de pedofilia ligada a Alefantis. A ampla repercussão veio quando o site Reddit7 divulgou um longo documento com supostas evidências da existência dessa rede dias antes das eleições. Alefantis e os empregados da pizzaria passaram a ser ameaçados. Dando mais força à notícia falsa, a hashtag #Pizzagate foi criada pelos media turcos pró-governo que usaram o caso em favor do presidente Recep Tayyip Erdogan, acusando os opositores de</p>	<p>No exemplo apresentado dentro do artigo, vemos como as fake news se baseiam muitas vezes em ideologias políticas. Vemos também que, como consequência, as fake news colocam a integridade física e mental das vítimas em perigo, pois neste exemplo as ameaças que sofreram foram de morte.</p> <p>Com o ocorrido apresentado, percebemos que parte das informações apresentadas em Fake News, podem influenciar as massas de pessoas, que podem mudar sua opinião, em casos até colocando a vida e a própria vida em risco. Outro fato que vemos que grande parte vemos que são propagadas por diversas redes sociais.</p>	<p>Delmazo, C. C.L Valente ,J. Fake News nas redes sociais online: propagação e reação à desinformação em busca de cliques. Media & Jornalismo. p. 155-169, Mai.2018</p>

<p>hipocrisia, uma vez que vinham criticando Erdogan na sequência da revelação de um escândalo de abuso infantil e não estariam tão indignados com o 'Pizzagate'.(BBC, 2016). (DELMAZO, C.L. VALENTE,2018, p.160)</p>		
<p>A questão das fake news em relação à vacinação como método de tratamento ou de bloqueio para o surgimento ou ressurgimento de certas doenças já é conhecido, entretanto, o fato de termos acesso à uma grande gama de publicações, notícias e relatos nas mídias sociais e outros veículos de informação, nos faz discutir se todas as notícias veiculadas são verdadeiras. Como saber se uma notícia é falsa ou não? Como ter certeza de que a notícia traduz um conhecimento científico comprovado? Todas essas dúvidas deram espaço para a criação de grupos que elegem uma "verdade" afastando toda e qualquer posição contrária ao que é defendido pelo grupo. Neste sentido, surgiu uma corrente anti vacinação, em especial, nos Estados Unidos e na Europa e, esta postura vem colocando em risco a saúde pública mundial. São diversos os motivos para o surgimento dessa "onda" contrária às vacinas e o que precisamos realmente é de Políticas Públicas que consigam oferecer conhecimento à população sobre o assunto. De nada adianta simplesmente divulgar notícias, é preciso que esta informação atinja o seu objetivo, ou seja, formar o conhecimento do cidadão para o tema, permitindo que este possa escolher de forma consciente e responsável. (CAVALCANTI,SANCHES,2018, p.450)</p>	<p>O parágrafo do artigo apresentado, nos leva a refletir sobre como as fake news afetam a saúde coletiva. Vemos como as fake news e suas questionáveis veracidades afetam as percepção dos indivíduos de uma sociedade, tendo como exemplo os Estados Unidos e suas campanhas anti vacinação. O artigo também nos leva a contemplar em uma possível solução como as "Políticas Públicas" que ofereçam notícias verdadeiras e objetivas sem polarização política ou qualquer intenção de influenciar a opinião pública para um determinado lado.</p> <p>De acordo com o artigo na página 450 diz que a questão da fake news em relação a vacinação como método de tratamento ou de bloqueio para o surgimento de doenças já é o fato de termos acesso a maioria das publicações que na maioria são lançadas mas são notícias falsas. Mas o artigo traz uma corrente anti vacinação que foi lançada nos Estados Unidos e na Europa com isso ela colocou em risco a saúde pública mundial dentre esses se destacam vários motivos da onda das vacinas aonde fala que precisamos de políticas públicas que consiga oferecer um conhecimento a população sobre esse determinado assunto onde nós chama a ficar atento com as notícias que são lançadas nas redes sociais.</p>	<p>SANCHES,S. CAVALCANTI, A. Direito à saúde na sociedade da informação: A questão das Fake News e seus impactos na vacinação. Revista Jurídica UNICURITIBA. Curitiba, vol. 04, nº. 53, p. 448-466, 2018</p>
<p>Um exemplo desse fenômeno se refere às notícias sobre os riscos das estatinas. Muitos estudos mostraram que os benefícios das estatinas superam em muito os riscos prejudiciais, especialmente para as pessoas com alto risco de doença cardíaca. No entanto, esse medicamento foi atacado on-line por um grupo de usuários que vendiam terapias alternativas e por muitos outros que apenas buscavam cliques em troca de participações nos lucros de informes publicitários. Inúmeras páginas da web e postagens em mídias sociais exageraram sobre os riscos raros e sustentaram alegações infundadas, tal como a afirmação que as estatinas causam</p>	<p>O parágrafo do artigo apresentado é mais um exemplo de como as Fake News são prejudiciais para a saúde coletiva, tendo em vista que as quantidades de fatalidades acabou por aumentar devido a notícias tendenciosas.</p> <p>Neste caso em específico vemos a propagação das fake news ocorre pelo motivo dos indivíduos espalharem informações que de maneira infundada prejudicam a imagem do medicamento, para terem uma participação lucrativa. Como produto desse ato diversos pacientes pararam de usar o medicamento causando aumento nos casos de ataques cardíacos.</p>	<p>Leme de Barros, M. Finco, M. Regulação da Medicalização na opinião pública? Uma perspectiva sistêmica sobre o direito concorrencial, <i>fake news</i> e as indústrias da saúde. São Paulo, p.548-556,2019</p>

câncer, sob motivações não relacionadas diretamente com a saúde. A consequência prática foi que diante das fake news muitos pacientes interromperam o uso dos remédios para baixar o colesterol, o que permitiu muitos analistas a associarem com o aumento dos ataques cardíacos nos Estados Unidos observados em 2016 e 2017.
(Leme de Barros,Finco,2019,p.548)

No artigo da página temos sobre a regularização da medicalização na opinião pública o artigo ele volta sobre a questão da fake news sobre a questão das medicações vemos que a são divulgados vários remédios falando que são bom para determinadas coisas só que na maioria dos casos são notícias falsas e que muitas das vezes até mesmo sem a recomendação de um funcionário da saúde pública então sempre que vemos algo sendo anunciado sempre procurar fontes confiáveis ou até mesmo um profissional da saúde em relação a medicamentos.

Coleta de Dados - Cultura do Cancelamento em redes sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.	Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.	O Ato de Difamar/caluniar alguém, ligando algum fato ofensivo à sua reputação.	BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.	Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)	Informa em quais casos o juiz também pode deixar de aplicar a pena, e como proceder em casos de violência/vias de fato ou quando a injúria usar elementos como raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.	BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

	<p>Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)</p>		
<p>Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940</p>	<p>Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem oASFYUIOO, de três pessoas, ou há emprego de armas.</p> <p>§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.</p> <p>§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:</p> <p>I - A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;</p> <p>II - A coação exercida para impedir suicídio ano, ou multa.</p>	<p>Causar constrangimento mediante violência ou grave ameaça.</p>	<p>BRASIL. Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm</p>
<p>Constituição federal de 1988</p>	<p>.Art. 5º Todos são iguais perante a lei (igualdade formal), sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos</p>	<p>Todos somos iguais, sem distinções. É inviolável nossa intimidade e temos</p>	<p>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto Disponível em:</p>

	<p>brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação</p> <p>IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato</p> <p>VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (bizu: exemplo de norma eficácia contida</p> <p>IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença</p>	<p>direitos para requerer, caso sejam violados.</p>	<p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm</p>
--	---	---	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
TJSP-1012743-71.2019.8.26.0224	Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral Relator(a): Salles Rossi Comarca: Guarulhos Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/03/2021 Data de publicação: 12/03/2021 Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Manifestação de Vereadora veiculada por rede social _ Facebook – Arguição de superfaturamento de medicamentos pelo Prefeito – A manifestação da requerida não ultrapassou as raiais da licitude - Pessoas detentoras de mandato eletivo conferido pelo povo, como é intuitivo que assim seja, traz a um só tempo bônus e ônus, dentre estes últimos uma Visualizar Ementa Completa	Indenização por dano moral. Vereadora faz manifestação em rede social (facebook) arguido contra superfaturamento de remédios pelo prefeito	SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo . Apelação Cível: AC 1012743-71.2019.8.26.0224. Relator: Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 12 de Março de 2021. Publicação em 12/03/2021.
TJSP-1093917-96.2013.8.26.0100	Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral Relator(a): Salles Rossi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 12/03/2021 Data de publicação: 12/03/2021	Indenização por dano moral e dano à honra contra rede de TV e provedor de internet. Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 20.000,00	São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo . Apelação Cível: AC 1093917- 96.2013.8.26.0100. Relator: Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado Julgamento em 12 de Março de 2021. Publicação em 12/03/2021.

	<p>Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Procedência Parcial – Notícia atribuindo ao requerente falsa autoria de crime, veiculada por rede de TV e provedor de internet – Uol – DANO MORAL CONFIGURADO - Dano à honra in re ipsa – Inteligência dos art 186 e 927 do CC combinados com artigo 5º, X, da CF/88 - Quantum indenizatório - Fixação em R\$ 20.000,00 – Valor fixado pelo juízo de origem está Visualizar Ementa Completa</p>		
<p>TJSP 1007942-72.2020.8.26.0032</p>	<p>Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino Comarca: Araçatuba Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 13/02/2021 Data de publicação: 13/02/2021</p> <p>Ementa: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Supostas ofensas veiculadas em rede social facebook contra a parte autora, Jornal; O liberal; Liberdade de imprensa e de expressão que não encontram prevalência hierárquica sobre outros direitos constitucionais, como o da imagem, honra e moral. Ponderação que deve ser realizada no caso concreto.</p>	<p>Indenização por dano moral, referentes a supostas ofensas veiculadas em rede social Facebook, contra o Jornal.</p>	<p>São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1007942-72.2020.8.26.0032. Relator(a): Rogério Murillo Pereira. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 13/02/2021. Publicação da súmula em 13/02/2021.</p>

<p>TJSP- 1073774- 13.2018.8.26.0100</p>	<p>Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral Relator(a): Edson Luiz de Queiróz Comarca: São Paulo Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 16/12/2020 Data de publicação: 16/12/2020 Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e de não fazer c.c pedido de indenização por danos morais. Fake News. Matéria jornalística que tem por título; A mala de dinheiro que Carlos Sampaio, líder do PSDB e do golpe, doou a si mesmo. Sentença de parcial procedência estabelecendo indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); exclusão da matéria; e abstenção de republicação do conteúdo. Irresignação da ré. 1. Questões preliminares. Alegação da ré de que a preliminar alegada não se confunde com o mérito da demanda. Afirmação de ser impossível chegar a uma conclusão lógica partindo dos fatos narrados na exordial. Insiste na veracidade das informações da matéria. Pedido do autor que viola preceitos constitucionais e almeja censura. Ação proposta em momento oportuno,</p>	<p>Indenização por danos morais por parte do apelado, o mesmo alega que a matéria jornalística é uma fake News contra sua pessoa. Afirma ser impossível chegar a uma conclusão lógica partindo dos fatos narrados na exordial</p>	<p>São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1073774-13.2018.8.26.0100. Relator(a): Edson Luiz de Queiróz. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 16/12/2020. Publicação em súmula 16/12/2020.</p>
---	---	---	--

	<p>próximo ao período eleitoral. Não há acolhimento. Narrativa dos fatos coerente com a conclusão lógica. Demais argumentos que claramente se confundem com o mérito da demanda.</p> <p>Momento da propositura adequada, vez que não alcançado pela prescrição.</p> <p>2. Mérito.</p> <p>Argumento de não ter havido ofensa ao autor. Reportagem com caráter estritamente jornalístico e investigativo. Mera comparação entre circunstâncias semelhantes vividas por dois políticos que receberam tratamentos diversos. Pessoa pública que possui o dever de prestar esclarecimentos à sociedade. Alega ausência de comprovação, por parte do autor, quanto à origem do dinheiro doado. Alto número de compartilhamentos que não demonstra a formação de opiniões contrárias ao político. Alegação de que o dano moral foi fixado em patamar exorbitante e sem que o autor tenha demonstrado a ocorrência de dano, prejuízo ounexo de causalidade. Não há acolhimento. 2.1 Dos excessos cometidos pela ré. Inexistência de direito absoluto. Necessária ponderação diante de conflito de dois ou mais direitos</p>		
--	--	--	--

	<p>fundamentais. Princípio da proporcionalidade. Réu excedeu no exercício de seus direitos, ferindo o direito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal. Afirmções efetuadas como se fossem verdades e sem comprovação. Título sensacionalista e trechos do texto evidenciam não se tratar de mera atividade jornalística, provocativa e investigativa. Caracterização de Fake News 2.2 Dano moral. Patente nexos de causalidade. Dano decorrente de publicação da matéria redigida pela ré. Inteligência do artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil. 2.3 Quantificação. Valor estabelecido pela sentença que visa compensar o lesado e desestimular o lesante, sem ocasionar o enriquecimento ilícito</p>		
<p>TJSP-1023136-53.2017.8.26.0506</p>	<p>Apelante (s): Raquel Bencsik Montero Apelado (s): Victor Hugo Barbi Comarca: Ribeirão Preto 4a Vara Cível 1a Instância: Proc. no 1023136-53.2017.8.26.0506 Juiz (a): Héber Mendes Batista Ementa. Apelação. Responsabilidade Civil. Indenização por dano moral, decorrente de crítica em rede social, em</p>	<p>O apelado Victor Hugo foi alvo de críticas na rede social em uma publicação feita pela apelante Raquel Bencsik. Victor diz que após o post, ele pode ser alvo de críticas e difamações injustas, se enquadrando nos art's 138, 139 e 140 Calúnia, Difamação e Injúria, respectivamente.</p>	<p>São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível: AC 1023136-53.2017.8.26.0506. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 14 de Março de 2021. Publicação da súmula em 14/03/2021.</p>

	<p>especial pelo uso da palavra “oportunista”, em um post da autora. Ação julgada improcedente. Inconformismo. Descabimento. Conteúdo do comentário feito pelo réu insuficiente para achá-lo afrontoso à honra da apelante, pessoa pública, sujeita a críticas da população Ato ilícito não caracterizado. Sentença mantida. Pedido de reembolso de despesas relativas ao patrocínio da presente demanda prejudicado. Honorários sucumbenciais. Apelo improvido.</p>		
--	--	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>A cultura do cancelamento, pode ser considerada como uma utilização de conceitos nos jogos de linguagem jogados no interior de alguma prática social cujos conteúdos reivindicam alguma pretensão de correção. (página 8)</p> <p>. O cancelamento se revela como uma ação na qual há convenções e normas que regem a interação entre seus membros e que servem de referência para avaliar terceiros. (página 8)</p>	<p>Nos trechos, pode-se ver que a cultura do cancelamento é usada para a finalidade de corrigir os indivíduos, aqueles mesmos que não seguem os determinados padrões ao qual esse certo “grupo” seguem. E praticamente todas as vezes que os “canceladores” ‘corrigem” algum indivíduo, fazem esse ato proferindo ofensas e anulando essa pessoa na internet cerceando sua liberdade de expressão, e afetando vários âmbitos da vida dessa pessoa. Podendo se enquadrar no Código Penal (Lei n. 2.848/1940, artigos 138, 139 e 140 Calúnia, Difamação e Injúria, respectivamente, são crimes contra a honra.</p>	<p>CAMILLOTO, B.; URASHIMA, P. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento: A cultura do cancelamento: Contornos do Problema. Revista de Direito da Faculdade de Guanambi. Ouro Preto - Minas Gerais, v.7, n.02, p.8, 11/02/2021</p>
<p>. A cultura do cancelamento e os grupos que atacam na internet que são conhecidos por “fazerem justiça” com as próprias mãos, e tem como alvo pessoas que muitas das vezes são figuras públicas na internet e que por se expressarem mal</p>	<p>. Neste trecho, ele abrange bastante a questão da problemática da cultura do cancelamento em si. Ele aborda o fato de que as pessoas que se utilizam dessa cultura, se acham grandes juizes e detentores da razão, onde se imaginam no direito de sentenciar</p>	<p>CHIARI, B. S.; LOPES, G. A.; SANTOS, H. G.; A; BRAZ, J. P. G. Cultura do Cancelamento, Seus Efeitos Sociais Negativos e Injustiças:4.2</p>

<p>ou por terem uma opinião contrária a maioria, vem a repercutir na internet e meios de comunicação em geral, e que por conta disso sofrem um tipo de “sanção” das pessoas que lhe seguem como uma forma de justiça social, sem ao menos serem operadores do direito ou serem pessoas competentes dentro do ordenamento jurídico para poder julgar tal comportamento. Levando assim, o boicote de suas atividades pelo fato de as pessoas terem o alvo, como cancelado trazendo complicações para a vida artística.</p> <p>O tema tem fortes características de totalitarismo, absolutismo e antidemocrático, fazendo da internet algo antipático. (página 1)</p> <p>. Um de seus traços é a forma de tirania de quem o pratica carrega, o ego de se achar uma pessoa sem erros e com autoridade de poder chegar a um ponto de abolir alguém, expor, compartilhar notícias que muitas das vezes são mentirosas ou que não se sabe ao certo se o afetado tem mesmo o título de ser o culpado, muitas das vezes empregando o ódio e a hostilidade e sem ao menos deixar o indefeso exercer o seu direito de resposta para se manifestar ao caso (página 2)</p> <p>. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente a informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (página 3)</p>	<p>decisões aos indivíduos de opiniões diferentes, julgadas com base no que acreditam, muitas vezes assim, ultrapassando os limites do direito penal e da constituição federal. Cerceando e limitando a liberdade de expressão, dada no artigo 5º inciso IV da CF.</p> <p>. Na constituição federal está assegurado o direito à resposta, exposto no artigo V - “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Percebe-se que esse direito, na prática, nem sempre está realmente assegurado.</p> <p>. Novamente é citado a liberdade de expressão, onde no texto diz que sem ela, não faria sentido o nosso sistema vigente hoje em dia, que se leva em conta a pluralidade de ideias e pluralidade de pensamentos e, sua livre manifestação, sendo vedado o anonimato</p>	<p>Usurpação da Livre Manifestação de Pensamento. Cultura do Cancelamento, Seus Efeitos Sociais Negativos e Injustiças. Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente - São Paulo, v.16, n.16, p.8, 2020.</p>
--	--	--

Coleta de Dados - Falsidade ideológica nas redes sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
LEI N.º 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968.	Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.	Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. O legislador se preocupa em esclarecer que ninguém pode reter o documento individual de identificação. Personalidade de uma pessoa quando vejo o tema não inserido na lei tenho vários preconceitos referente ao assunto, mas quando voltamos para nossa área trata –se da identificação ou ‘ficha ‘ falando do indivíduo ao longo da sua vida formando um banco de dados do indivíduo, sendo feito este controle facilidade a busca pela pessoa e caso for seus delitos cometidos, auxiliando assim as autoridades.	BRASIL. Lei Nº 5.553, De 6 De Dezembro De 1968. Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Planalto: Brasília, 6 dez. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5553.htm .
LEI N.º 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.	Art.1º O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos	Concluo que mesmo necessário o simples ato de ter que se identificar quando solicitado é bastante constrangedor mesmo quando amparado pela lei, mas entende – se ser necessários em vários casos de falsificação de documentos, respaldando assim por exemplo uma abordagem policial que exige precisão e hombridade na abordagem, evitando falhas, não havendo a retenção do documento ajuda as autoridades em geral na identificação. Penso que quando há a entrega dos documentos mesmo sendo constrangedor garante a segurança pública, pois aquele que não “deve “ não teme sendo assim facilita na identificação de criminosos já visados tanto quanto para evitar fraudes.	BRASIL. Lei Nº 12.037, De 1º De Outubro De 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Planalto: Brasília, 1 out. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm .

<p>documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.</p> <p>Art.3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:</p> <p>I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;</p> <p>II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;</p> <p>III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;</p> <p>IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;</p> <p>V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;</p> <p>VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilita a completa identificação dos caracteres essenciais.</p> <p>Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.</p>	<p>Nós trazemos a identificação criminal através dos documentos públicos apresentados para que se possa dar cumprimento a essa diligência.</p> <p>O indivíduo vai ser identificado civilmente, embora tendo apresentado o documento civil por algum motivo nós vamos ter que fazer a identificação criminal.</p> <p>Sobre o crime de falsa identidade, é fundamental lembrar que o mesmo só estará configurado caso seja baseado em identidade real, isto é, de pessoa que exista, não havendo tipificação caso seja baseada em avatares ou personagens. No entanto, as condutas praticadas por personagens poderão configurar outros crimes a depender do seu conteúdo, o que eventualmente levará à responsabilização dos autores, ainda que disfarçados.</p> <p>O crime é comumente confundido com o crime de falsa identidade, que não envolve o uso de documentos falsos, mas apenas o ato de se identificar como outra pessoa. Podendo inclusive ser alguém que não existe. (Crimes contra a fé pública). Cabe ressaltar que a lei penal conforme está escrita, pode apresentar maiores dificuldades de interpretação. Em qual momento pode-se afirmar que houve o preenchimento do tipo penal. Eis que, sobre a condição de existência do dano ao objeto jurídico protegido, assim como, ao perigo de dano sobre tal bem jurídico, os elementos do crime de falsificação de documento particular, por somente fazer menção ao ato de falsificar o documento, devem ter uma análise subjetiva e de contexto.</p>	
---	--	--

	<p>Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.</p> <p>Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.</p>	<p>Mesmo que haja a necessidade de identificação criminal, as autoridades envolvidas na abordagem, buscaram evitar constranger o abordado. O artigo 13 da lei 13.869/2019, descreve como crime a conduta de constranger o preso ou detento.</p> <p>O processo criminal é feito pelo datiloscópico e fotográfico, porém a que temos mais a certeza dentro de uma investigação criminal é a coleta do perfil genético.</p>	
<p>CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299 / FALSIDADE IDEOLÓGICA</p>	<p style="text-align: center;">FALSIDADE IDEOLÓGICA</p> <p>Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)</p> <p>Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.</p>	<p>Esta conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, trata-se de um crime comum. Sendo assim, podendo ser praticado tanto em documento público ou particular. Em resumo, que é falsidade ideológica: consiste em adulteração de documentos particulares ou públicos retirando e acrescentando informações para benefício próprio ou de terceiros. Levando este contexto para as redes sociais, implica-se a alteração de imagens, a criação de identidades falsas que também é previsto no Art. 307 do CP, os famosos fakes que utilizam fotos, vídeos e dados da vítima escolhidas só que geralmente com nome de usuário diferente. Em minha opinião o art.299 anda junto com o art.307 do código penal quando falamos sobre redes sociais, implicaria em leis mais rígidas para a contenção de tal crime, dependendo das postagens e das falas do fake implica em danos à pessoa.</p> <p>Na minha opinião o crime de falsidade ideológica fere publicamente todos os nossos direitos como cidadãos. Não se pode alterar ou modificar quaisquer documentos, sendo ele público ou particular, infelizmente, para não só em nosso país, dentre todos os outros também estão sujeitos a passar por esse crime que tanto pode prejudicar, afetando os interesses e ferindo uma das coisas que todos</p>	<p>BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.</p>

	<p style="text-align: center;">Falsa identidade</p> <p>Art. 307 Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a cinco contos de réis, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.</p>	<p>tem de mais valor, o nome. É sempre importante estar a golpes de falsidade ideológica.</p> <p>Atualmente nas redes há pessoas entrando em contato, pedindo dinheiro a terceiros por meio desses fakes, causando transtornos a outros e a própria vítima, podendo causar danos psicológicos, financeiros, afetando a honra expondo as vítimas ao ridículo. Lembrando que este artigo se baseia em identidades reais quando se trata em outros perfis aplica – se outras medidas, lembrando também que o crime de falsa identidade apenas se aplica se não tiver crime mais grave envolvido. Sobre a personalidade mesmo tendo lei hoje em dia que tenha abrangência aos crimes relacionados a internet e redes sociais há muito a evoluir, muito a ser estudado e textos a serem feitos a respeito há maioria são crimes em minha opinião não palpáveis. Podemos destacar a violação aos direitos à identidade, honra e imagem no contexto das redes sociais virtuais, especificamente no que diz respeito à criação de falsos perfis por parte dos usuários. Propõe, também, uma análise da responsabilização civil pelos danos causados por essa violação da intimidade, da vida pessoal.</p> <p>Uma das principais questões sobre os perfis falsos nas redes sociais diz respeito ao uso não autorizado de imagens de terceiros, muitas vezes disseminando conteúdos que afrontam a honra, expondo as vítimas ao ridículo e a situações constrangedoras. Evidentemente, pelo apelo natural de suas imagens as pessoas públicas são grandes vítimas potenciais, mas não são as únicas, haja vista ser cada vez mais comum pessoas não públicas serem igualmente alvo deste tipo de ilícitos.</p>	
<p>Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.</p>	<p>Esta lei altera alguns artigos da Lei 2.848, como citado anteriormente. Penso que de forma genérica é tratado na referida lei sobre tais crimes relacionados a internet, tratando a internet em geral e as redes como apenas um</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 12.737, De 30 De Novembro De 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos</p>

	<p>Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154- B:</p> <p style="text-align: center;">“Invasão de dispositivo informático”</p> <p>Art. 154- A. Inadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multas a conduta não constitui crime mais grave</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a</p>	<p>dispositivo informático dispondo assim das suas ramificações, tendo que ser utilizado para tal cobertura outros artigos do CP Artigos 138,139 e 140 do Código Penal. Tratam-se dos crimes de calúnia, difamação e injúria, respectivamente. Eles são importantes para quem trabalha com a Internet e redes sociais, pois esses crimes podem ser cometidos online todos os dias. Por fim as áreas de redes sociais e internet no geral, subsidiando nosso centro de discussão Falsidade ideológica tem várias ramificações e interpretações, cabe a sociedade dar voz a esta causa, denunciar e ir até o fim com o processo parquê haja precedentes legais como referência.</p> <p>A Invasão implica em violar algo que não pertence ao invasor. No contexto do tipo sob exame o que é invadido é um dispositivo informático alheio, vale dizer, um mecanismo apto a concentrar informação de terceiros, como um computador ou equipamento similar.</p>	<p>informáticos. Planalto: Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm.</p>
--	--	---	---

	<p>qualquer título, dos dados ou informações obtidas.</p> <p>§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:</p> <p>I - Presidente da República, governadores e prefeitos;</p> <p>II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;</p> <p>III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou</p> <p>IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”</p> <p style="text-align: center;">“Ação penal”</p> <p>Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”</p> <p>Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:....</p> <p style="text-align: center;">“Falsificação de documento público”</p> <p>Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento</p>	<p>Quando o Código Penal foi redigido não se podia prever o nascimento da Internet e das redes sociais. Mesmo assim, nossa legislação prevê alguns crimes de falsidade que, inclusive, se aplicam às condutas perpetradas por meios tecnológicos.</p>	
--	--	---	--

	<p>público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.</p> <p>§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.</p> <p>§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.</p> <p>§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</p> <p>I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</p> <p>II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</p> <p>III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa, Trata-se de crime que pune aquele que falsifica documento público, ou altera (modifica) documento público verdadeiro. A falsificação pode ser total (documento é inteiramente criado) ou parcial (adicionasse ao documento, nos espaços em branco, novos e relevantes elementos). Na conduta alterar, o</p>	<p>Trata-se de crime que pune aquele que falsifica documento público, ou altera (modifica) documento público verdadeiro. A falsificação pode ser total (documento é inteiramente criado) ou parcial (adicionasse ao documento, nos espaços em branco, novos e relevantes elementos). Na conduta alterada, o agente modifica documento público existente (e verdadeiro), substituindo ou alterando dizeres inerentes à própria essência do documento.</p>	
--	---	--	--

	<p>agente modifica documento público existente (e verdadeiro), substituindo ou alterando dizeres inerentes à própria essência do documento perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</p> <p>§ 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)</p> <p>"Falsificação de documento particular"</p> <p>(Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.</p> <p>"Falsidade de atestado médico"</p> <p>Art. 302 - Dar ao médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena - detenção, de um mês a um ano. Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. "Uso de documento falso"</p> <p>Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: - a cominada à falsificação ou à alteração.</p> <p>"Supressão de documento"</p>	<p>Falsificar documentos de cunho particular, são utilizados em golpes penso que teria que ter lei mais rígida quando a falsificação de documentos de cunho pessoal e isso abrange também as pessoas jurídicas pois maioria das vezes quando acontece traz transtornos a seu usuário.</p> <p>Existem dois tipos de atestado falso: o de natureza material e o de natureza ideológica. Ambos são considerados faltas graves por parte do funcionário que os apresenta, mas o segundo é especialmente grave também para o profissional que emite o documento.</p> <p>Desde que não seja o falsificador e o ato de usar algo adulterado. Ex: Identidade com data de nascimento alterada. Sendo assim utilidade por alguns jovens para entrar em festas e afins, sendo considerado 'brandos' penso que para estes tipos de delitos teriam que ter penalidades mais severas pois o não é apenas um jovem que entra em uma festa não recomendada para sua idade, mas também o criminoso que não quer ser reconhecido pelas autoridades dificultando assim a identificação do mesmo.</p>	
--	--	---	--

	<p>Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:</p> <p>Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.</p>	<p>Assim como previsto no artigo primeiro, não é lícito à nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou privado reter qualquer documento de identificação. Ainda que seja em benefício de outrem, essa prática se configura como um crime.</p>	
<p>PROJETO LEI N.758 DE 201</p>	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Esta lei tipifica penalmente o uso de falsa identidade na rede mundial de computadores.</p> <p>Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.</p>	<p>Na atualidade, principalmente com a expansão das redes sociais, o crime de falsidade ideológica tem se tornado frequente. Criminosos se passam por pessoas portadoras de doenças graves para conseguir que pessoas ajudem através de vaquinhas virtuais no tratamento de doenças, mas na verdade, utilizam o dinheiro arrecadado para usufruir com outros fins. Dessa forma, é importante atentar-se e navegar com cautela e prudência na internet evitando possíveis golpes.</p>	<p>BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 7.758-A De 2014 Altera o disposto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619448.</p>
<p>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vigência</p>	<p>O objetivo da Lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 13.709, De 14 de Agosto De 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Planalto: Brasília, 14 ago. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.</p>

	<p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:</p> <p>I - o respeito à privacidade;</p> <p>II - a autodeterminação informativa;</p> <p>III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;</p> <p>IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;</p> <p>V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;</p> <p>VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e</p> <p>VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>		
<p>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.</p> <p>Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:</p> <p>I - o reconhecimento da escala mundial da rede;</p> <p>II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meio digitais;</p> <p>III - a pluralidade e a diversidade;</p> <p>IV - a abertura e a colaboração;</p> <p>V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e</p> <p>VI - a finalidade social da rede.</p> <p>Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:</p>	<p>A lei objetiva garantir segurança dos usuários da rede, que deverão ter seus dados pessoais protegidos contra invasores</p>	<p>BRASIL. Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto: Brasília, 23 abr. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm.</p>

	<p>I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;</p> <p>II - proteção da privacidade;</p> <p>III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;</p> <p>IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;</p> <p>V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;</p> <p>VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;</p> <p>VII - preservação da natureza participativa da rede;</p> <p>VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>		
--	--	--	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
<p>Processo: Apelação Criminal 1.0024.16.149077-6/001 1490776- 93.2016.8.13.0024 (1)</p>	<p>EMENTA: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Se o agente usou documento falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação, na qual afixou foto sua, constando dados de outrem, apresentando-a em abordagem policial, há de se manter a condenação pelo delito de uso de documento falso, não havendo que se falar em desclassificação para o delito de falsidade ideológica. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO - DESCABIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade, se a quantidade de pena imposta, os antecedentes do agente e as circunstâncias do crime indicam a insuficiência de tais medidas, nos moldes do artigo 44 do Código Penal Brasileiro. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - A análise, por esta Corte, de matéria ainda não examinada pelo juízo a quo, configura-</p>	<p>A Carteira Nacional de Habilitação é um documento que se presta não só para que o motorista comprove aptidão para conduzir veículos automotores, mas também para que o cidadão se identifique em qualquer situação, onde quer que se encontre no território nacional. É o que dispõe o art. 159 do Código de Trânsito.</p> <p>A falsidade do documento apresentado pelo motorista foi constatada porque os policiais tinham meios de efetuar a consulta imediata do número de registro, mas isso não é possível a todos os indivíduos aos quais o documento poderia ter sido apresentado como prova de identidade. É evidente que a grande maioria das pessoas não tem nenhuma condição de verificar a autenticidade de um documento a não ser pelo meio visual.</p> <p>Neste ocorrido, o indivíduo abordado estava em posse de um documento de outrem, e, neste mesmo documento estava fixada a própria fotografia. Sendo assim, é evidente o crime de falsidade ideológica, uma vez que, o Art 3º - § III CP deixa claro que o indivíduo portar de documentos conflitantes entre si, seria feito a identificação criminal. Vale ainda ressaltar o Art 307 que deixa claro que, atribuir-se a terceiros falsas identidades para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem é uma prática criminoso passível de pena de reclusão. Conclui -se portanto, que a decisão foi acertada.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.16.149077-6/001. Relator(a). Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez. 4ª Câmara Criminal. julgamento em 19/08/2020. publicação da súmula em 25/08/2020</p>

	se verdadeira e indevida supressão de instância.		
<p>Processo: Apelação Criminal 1.0024.12.079117-3/001 0791173-38.2012.8.13.0024 (1)</p>	<p>Ementa Oficial: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 155 § 4º INCISO I E IV E 299 DO CÓDIGO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSA IDENTIDADE - NECESSIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOME FALSO - DOLO DE OCULTAR MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS - ASSINATURA COMO MERO EXAURIMENTO - REDUÇÃO DAS PENAS - CABIMENTO - REPRIMENDA FIXADA DE FORMA EXACERBADA - ISENÇÃO DAS CUSTAS - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Necessária é a desclassificação do delito do artigo 299 para o do artigo 307 do Código Penal eis que o apelante atribuiu a si falsa identidade para se esquivar dos antecedentes criminais, sendo as assinaturas postas nos documentos mero exaurimento do delito já configurado. 2. Reduz-se a pena aplicada porquanto fixada de forma exacerbada. 3. Prejudicado se encontra o pedido de isenção das custas já que deferido pelo magistrado primevo. 4. Recurso parcialmente provido.</p>	<p>O STJ modificou o entendimento que vinha mantendo e concluiu que o uso de documento falso com o objetivo de ocultar antecedentes criminais não constitui exercício legítimo do direito de defesa. A turma decidiu que a alegação de autodefesa, nessas situações, não encontra respaldo constitucional. A questão foi decidida no julgamento de HC em que o réu pedia para não ser incriminado pelo uso de documento falso.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.12.079117-3/001. Relator(a) Des.(a) Pedro Vergara. 5ª Câmara Criminal. julgamento em 11/08/2020. publicação da súmula em 19/08/2020</p>
<p>Processo: Apelação Criminal</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSA IDENTIDADE -</p>	<p>A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi firme no sentido de que não comete crime de falsa identidade</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal</p>

<p>1.0024.17.016825-6/001 0168256- 98.2017.8.13.0024 (1)</p>	<p>ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. - Atribuir-se falsa identidade, no intuito de se livrar da prisão, evidencia o crime previsto no art. 307, do Código Penal. V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL FALSIDADE IDEOLÓGICA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL - VIABILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE - NECESSIDADE - AUTODEFESA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 01. Tendo o agente sido preso em flagrante e declinado nome falso perante a Autoridade Policial, não há falar-se em falsidade ideológica, nem em falsa identidade, pois tal fato constitui-se em um reflexo do direito à ampla defesa, seja para ocultar os antecedentes ou, ainda, em autodefesa, inexistindo, pois, nessa conduta, o dolo específico reclamado nas figuras delitivas em comento.</p>	<p>(art. 307 do CP) aquele que, diante da autoridade policial, identifica-se com nome falso, em atitude de autodefesa. Sendo assim, não praticaria o crime previsto no art. 307 do CP aquele que se apresenta com nome falso com o fim de livrar-se de uma prisão ou ocultar o seu passado criminoso.</p>	<p>1.0024.17.016825-6/001. Relator(a) Des.(a) Rubens Gabriel Soares. 6ª Câmara Criminal. julgamento em 02/06/2020. publicação da súmula em 22/06/2020</p>
<p>Apelação Cível 1.0024.06.043621-9/00</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - CPC/73 - PROVEDOR DE HOSPEDAGEM/CONTEÚDO - REDE SOCIAL NA INTERNET - ORKUT - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO - INDICAÇÃO DO IP - ASTREINTES - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQUIDADE. O provedor de hospedagem/conteúdo e administrador</p>	<p>Para dar combate ao crime de falsidade ideológica, o provedor de hospedagem/barra conteúdo o administrador da rede social tem dever de fornecer informações a respeito dos dados cadastrais do criador do perfil falso. Essa medida tem objetivo de coibir o anonimato, e, juntar provas de forma antecipada, para um possível indiciamento do sujeito pelo crime de falsidade ideológica</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0024.06.043621-9/007. Relator(a) Des.(a) Manoel dos Reis Moraes. 10ª Câmara Cível. julgamento em 07/05/2019. publicação da súmula em 17/05/2019</p>

	<p>de rede social na internet tem o dever de armazenar e informar os dados cadastrais e o IP ("internet protocol") de usuário que cria perfil virtual falso, possibilitando sua identificação e coibindo o anonimato. Na medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada na vigência do CPC/73 admite-se a cominação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem judicial de fornecer as informações, hipótese que não se confunde com a exibição tradicional de documentos e não atrai a aplicação do enunciado da súmula 372/STJ. Afigura-se cabível o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz quando os parâmetros iniciais apontados na lei não ensejam remuneração adequada para valorizar o trabalho do advogado. Considerando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a complexidade da matéria e a dedicação despendida ao processo por 7 anos, fica mantida a verba honorária fixada sem excesso ou insuficiência. Recurso desprovido.</p>		
<p>Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários Relator(a): Marino Neto Comarca: Bauru Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/03/2021</p>	<p>Ementa: RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC - AÇÃO DECLARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES – AUTOR QUE ALEGA FALSIDADE IDEOLÓGICA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA – CULPA DO RÉU –</p>	<p>Em todos os julgados arrolados no texto há decisões que servirão para processos posteriores, dizem a respeito da falsidade ideológica e suas ramificações dentro do direito em várias situações distintas, o que chamou atenção nos textos foram as súmulas utilizada do STJ para se basear tanto a defesa quando a acusação, foram citados as súmulas 54 STJ, 522 STJ, 545 STJ. Para adentrar nas súmulas temos que saber que são resumos das</p>	<p>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal 1004286-87.2020.8.26.071. Relator(a) Des.(a) Marino Neto. 11º Câmara Criminal. julgamento em 18/03/2021. publicação da súmula em 18/03/2021</p>

<p>Data de publicação: 18/03/2021</p>	<p>APELAÇÃO DO RÉU - Diante da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade do contrato impugnado, ônus do qual não se desincumbiu - No caso dos autos, a responsabilidade da parte ré decorre do risco da própria atividade, risco consagrado também pela doutrina para assegurar a reparação de prejuízos que possa causar aos usuários dos serviços dela. - Dano moral – Falha na prestação de serviço pela parte ré e que em decorrência houve lesão à honra subjetiva da parte autora - Indenização devida – Manutenção do valor de R\$ 5.000,00. - Juros moratórios – A sentença merece reparo, de ofício, com relação ao termo inicial dos juros moratórios - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. Recurso não provido, com observação.</p>	<p>jurisprudências predominantes e pacíficas de determinado tribunal. Como já explicado, é apenas uma interpretação jurisprudencial sem efeito de vínculo, visando a auxiliar outros tribunais na interpretação de casos semelhantes. Nesse caso exposto explana-se sobre contrato de um empréstimo consignado no qual no art. 398 do C.C fala sobre os juros em que ele alega a não contratação e assinatura de tal documento apresentado. Não sendo compatíveis as assinaturas do documento bancário, caracterizando assim a falsificação do documento.</p>	
<p>Processo: Apelação Cível 1.0021.15.000859-3/001 0008593- 93.2015.8.13.0021 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POSTAGEM DE CONTEÚDO DEPRECIATIVO - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS. A publicação, por meio de perfil falso, na rede social Facebook, com conteúdo depreciativo que ofende a honra e a moral de terceiro, é passível de indenização a título de danos morais.</p>	<p>A criação de um perfil falso, pode vir a ofender a honra e a moral de indivíduos. Esse crime viola de uma forma direta o que está previsto no Art. 5º da Constituição Federal. No Art 5º inciso X da Constituição Federal está previsto que: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0021.15.000859-3/00. Relator(a) Des.(a) Jair Varão. 3ª Câmara Cível. julgamento em 28/03/2019. publicação da súmula em 03/04/2019</p>

<p>Processo: Apelação Cível 1.0056.13.017189- 7/001 0171897- 37.2013.8.13.0056 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET - REDE SOCIAL - FACEBOOK - VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM PERFIL FALSO CRIADO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da publicação da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), possuía entendimento jurisprudencial no sentido de não aplicação da responsabilidade civil objetiva aos provedores de conteúdo. O provedor de serviços de internet apenas fornece a estrutura e o espaço para que os usuários publiquem mensagens e imagens na internet, sendo certo que a responsabilidade pelo conteúdo dessas mensagens e imagens é dos próprios usuários, e não do provedor, dada a impossibilidade de se exigir dele, provedor, o controle exaustivo de toda e qualquer ação de seus usuários, coibindo ato ilícitos, mesmo porque esse controle prévio poderia configurar censura à liberdade de expressão, consagrada pela Constituição da República. Contudo, a situação se mostra diferente quando o provedor, instado a se manifestar, seja por interpelação direta da parte ou por decisão judicial, sobre o conteúdo</p>	<p>O STJ tem entendimento quanto à responsabilidade civil objetiva, de que, os usuários dos provedores de serviço de internet são responsáveis pelos seus atos, uma vez que o provedor é apenas uma estrutura e espaço onde os usuários podem se expressar por meio de imagens, mensagens ou etc. Ou seja, o provedor não é o responsável, caso o usuário venha a agir de má fé e venha a cometer atos ilícitos. Entretanto, o provedor tem que tomar medidas para solucionar as possíveis problemáticas.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0056.13.017189-7/001. Relator(a) Des.(a) José de Carvalho Barbosa. 13ª Câmara Cível. julgamento em 30/11/2017. publicação da súmula em 13/12/2017</p>
--	--	---	---

	<p>divulgado, deixa de tomar medidas para solucionar o problema, somente daí se fazendo notar a sua responsabilidade.</p>		
<p>Processo: Apelação Cível 1.0132.13.002710-6/007 0027106- 38.2013.8.13.0132 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO VERIFICADA - PERFIL FALSO NA REDE SOCIAL - EXIBIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CRIADOR DO PERFIL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PELO PROVEDOR DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU RESISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NÃO CONFIGURADA. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença, pois, na verdade, não houve omissão. Não é possível a alegação de tese nova em sede Embargos de Declaração, pois eles se prestam apenas ao saneamento de eventual vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, a tese ventilada pelo réu não pode ser acatada, já que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei n. 12.965/14, que ele pretende ver aplicada. 2. O provedor de conteúdo (Facebook) tem como identificar o endereço IP fornecido pelo provedor de acesso (OI, CLARO, TIM, etc), enquanto este é capaz de individualizar o usuário com seus dados pessoais e até mesmo o local onde ele se encontra. 3. Está acertado pelos Tribunais que o mantenedor das</p>	<p>O Provedor de Conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Já o Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão fornece serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores. Em nosso país as operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G. Renunciou à nulidade da sentença, sendo assim negando o primeiro recurso e dando provimento ao segundo recurso.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0132.13.002710-6/007. Relator(a) Des.(a) Mota e Silva. 18ª Câmara Cível. julgamento em 29/08/2017. publicação da súmula em 31/08/2017</p>

	<p>postagens na internet não possui a obrigação de velar pelo conteúdo disponibilizado por seus usuários, mas são obrigados a excluí-lo quando assim solicitado, diante da potencialidade de ilicitude e ofensividade. 4. A responsabilidade subjetiva do provedor de conteúdo, segundo o entendimento do STJ, dá-se quando esse não retira o conteúdo do ar após ser notificado pelo Judiciário ou comunicado pelo próprio ofendido, sob a pena de responder solidariamente com o usuário consumidor. Diante da ausência de pedido extrajudicial, não é possível a configuração de conduta antijurídica por parte do provedor, já que não houve omissão quanto à tomada de providências. 5. Não estando presentes um dos requisitos ditados pelo art. 927 do CC (conduta antijurídica, culpa, dano e nexo causal), faz-se impossível a configuração da responsabilidade civil e, via de consequência, da obrigação de indenizar.</p>		
<p>(TJMS. Apelação Criminal n. 0003008-43.2017.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª Elizabete Anache, j: 15/11/2020, p: 17/11/2020</p>	<p>E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL-RECURSO DEFENSIVO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL-REJEITADA- FALSIDADE IDEOLÓGICA-CONDENAÇÃO MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, acobertada pela preclusão, onde possibilitado o cross examination em audiência, com efetivo cumprimento da ampla defesa e</p>	<p>A defesa fundamentada não fará com que o processo seja anulado, uma vez que, existem provas amplas, coletadas ao longo do caderno processual, que torna inviável a nulidade processual. Portanto, mantém-se a condenação por crime de falsidade ideológica.</p>	<p>MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal 0003008-43.2017.8.12.0013. Relator (a): Desª Elizabete Anache. 1ª Câmara Criminal. julgamento em 15/11/2020. publicação da súmula em 17/11/2020</p>

	contraditório, e nada requerido na fase do artigo 402, do CPP. Inviável a absolvição, uma vez que amplamente comprovadas pelas provas reunidas ao longo do caderno processual a materialidade e autoria delitivas.		
(TJMS. Apelação Criminal n. 0800921-67.2016.8.12.0029, Naviraí, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 08/12/2020, p: 10/12/2020)	APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PEDIDO CONDENATÓRIO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, CP – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO FATO – RECURSO DESPROVIDO. As provas que instruem o feito não são aptas para comprovar satisfatoriamente a existência do fato, sendo de rigor a manutenção da absolvição com fulcro no com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal.	Conforme previsto no art. 386, do Código de Processo Penal, o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). Ou seja, a absolvição deve ser mantida, já que, as provas apresentadas são insuficientes para a condenação por crime de falsidade ideológica.	MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal 0800921-67.2016.8.12.0029. Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. 2ª Câmara Criminal. julgamento em 08/12/2020. publicação da súmula em 10/12/2020
Processo: Apelação Cível 1.0105.12.025347-8/001 0253478-58.2012.8.13.0105 (1)	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO OFENSIVO EM REDE SOCIAL - IP ("INTERNET PROTOCOL") DO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO - ATUAÇÃO DE HACKER NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Comprovado que o perfil falso de cunho difamatório, criado	Depois de ter sido ofendida por mensagens em seu perfil no Orkut, o indivíduo deverá receber, pelos danos morais da Google Brasil Internet Ltda. A indenização se deve pelo fato de que a conta da usuária no site de relacionamentos Orkut foi interceptada e passou a veicular material ofensivo a ela. Vejo que o autor de todas as agressões virtuais é uma pessoa só, apesar de ter empregado uma série de endereços eletrônicos diferentes. O autor criou diversas contas para substituir as que foram invadidas, mas continuou a sofrer com a ação do interceptador, que modificou o seu perfil.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0105.12.025347-8/001. Relator(a) Des.(a) Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. julgamento em 20/09/2016. publicação da súmula em 23/09/2016

	<p>como sendo da parte autora, partiu do IP ("Internet Protocol") da parte ré e não conseguindo esta comprovar que o ato ilícito teria sido praticado por hackers, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelos danos morais experimentados pela parte autora, em decorrência do forte abalo psicológico e à sua imagem. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.</p>		
<p>(TJMS. Apelação Criminal n. 0003741-67.2016.8.12.0005, Aquidauana, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 25/08/2020, p: 02/09/2020)</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS – DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.</p> <p>I – As provas reunidas durante o iter processual demonstram com segurança a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica por parte da ré, porquanto tinha plena ciência de sua conduta, ao trocar o documento de um filho pelo outro, para proteger o que tinha mandado de prisão em aberto,</p>	<p>Assim como previsto no artigo primeiro, não é lícito à nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou privado reter qualquer documento de identificação. Ainda que seja em benefício de outrem, essa prática se configura como um crime.</p>	<p>MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal 0003741-67.2016.8.12.0005. Relator (a): Des. Emerson Cafure. 1ª Câmara Criminal. julgamento em 25/08/2020. publicação da súmula em 02/09/2020</p>

	alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante. II – Apelação desprovida, com o parecer.		
<p>2004773-25.2021.8.26.0000 (4 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Esbulho / Turbação / Ameaça Relator(a): Rebello Pinho Comarca: Guarujá Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/03/2021 Data de publicação: 15/03/2021</p>	<p>Ementa: RECURSO – Quanto ao cabimento do agravo de instrumento na sistemática do CPC/2015, aplica-se o princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação – Na espécie, a postergação do julgamento das questões decididas pela r. decisão agravada, complementada pelos r.r. atos judiciais que decidiram embargos de declaração oferecidos, presente feito – fixação de ponto controvertido de falsidade de assinatura de título aquisitivo de posse de antecessor da parte agravante e deferimento exclusivamente de produção de prova pericial grafotécnica -, para o julgamento da apelação, não apresenta risco de manifesto prejuízo, visto que eventual cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova fundamental para o julgamento da causa, inclusive pela existência de outra matéria controvertida, poderá ser arguido em preliminar de apelação ou</p>	<p>Aplica - se também a este caso o art. 298 sobre falsificação de documentos pessoais, que neste caso houve a falsificação de assinatura tendo em vista os vários contratos anualmente que são firmados até em entidades de telefonia que não são previstos em contrato.</p>	<p>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 2004773-25.2021.8.26.0000. Relator(a): Des. Rebello Pinho Comarca. 20ª Câmara Cível. julgamento em 15/03/2021. publicação da súmula em 15/03/2021</p>

	em contrarrazões. Recurso não conhecido.		
<p>Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.174470-8/001 0851518-71.2014.8.13.0000 (1)</p>	<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PROVA PERICIAL DEFERIDA - NECESSIDADE - MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS - MANUTENÇÃO. Diante dos documentos anexados ao processo, a partir dos quais é possível perceber que o agravante age como representante dos interesses da rede social "Facebook" no Brasil e, em atendimento à denominada "Teoria da Aparência", afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo agravante. A produção de provas é dirigida à formação da convicção do julgador, e a ele cabe indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção, conforme dicção do art. 130 do CPC. No caso dos autos, vislumbrando-se a necessidade na realização da prova pericial, como instrumento hábil a elucidar os fatos narrados pelo autor e demonstrar a eventual criação do perfil falso pela ré, entendo prudente manter-se a decisão de primeiro grau que</p>	<p>Ao analisar os dias atuais as pessoas têm perdido os limites e muitas vezes abrindo mão da sua privacidade. São tantos com fotos e atualizações de status contando cada segundo da sua vida, onde estão, o que estão fazendo exatamente naquele momento, sem contar as fotos expondo o corpo e coisas da vida que todo mundo sabe que você faz, mas não existe a necessidade de tamanha exposição.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.174470-8/001. Relator(a) Des.(a) João Cancio. 18ª Câmara Cível. julgamento em 10/02/2015. publicação da súmula em 12/02/2015</p>

	deferiu a prova técnica. V.V: Des. Sérgio André Da Fonseca Xavier		
<p>0006599-88.2012.8.26.0048 (7 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Classe/Assunto: Apelação Criminal / Estelionato Relator(a): Alcides Malossi Junior Comarca: Atibaia Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal Data do julgamento: 15/03/2021 Data de publicação: 15/03/2021</p>	<p>Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.FALSIDADE IDEOLÓGICA, ESTELIONATOS.CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de anulação da sentença por incompetência do juízo, com pleitos de absolvição da fraude por ausência de prejuízo real, e de um dos falsos, por exaurimento no estelionato, com reconhecimento do concurso formal entre os crimes, redução das penas, abrandamento do regime e aplicação da detração penal. Descabimento. 1.- Preliminar. Reconhecimento de nulidade. Descabimento. Lugar da infração. Competência prorrogada. Situação que não ensejaria nulidade absoluta. Instrumentalidade do processo. Matéria preclusa. Preliminar afastada. 2.- Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Fraude caracterizada pelo financiamento bancário, não se exigindo específica vantagem de caráter patrimonial ou propriedade plena como proveito criminoso. Súmula 17 do STJ. Inaplicabilidade. Exaurimento falso aqui não verificado. Concurso material entre crimes. Condenação mantida. 3.- Dosimetria. Penas iniciais. Exasperação. Cabimento. Concurso de circunstâncias desfavoráveis. Maus antecedentes reconhecidos em prova documental</p>	<p>Fraude bancária aplicado e este julgado, tendo em vista o contexto geral do julgado de fraude referente a financiamento bancário, hoje fala-se muito sobre a proteção de dados tem lei já vigente a respeito e quando acontece algo assim temos que nos perguntar se há realmente aplicação dentro das instituições bancárias , e o próprio consumidor ficar atento a cobranças indevidas.</p>	<p>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal 0006599- 88.2012.8.26.0048. Relator(a) Des. (a) Alcides Malossi Junior. 9ª Câmara Criminal. julgamento em 15/03/2021. publicação da súmula em 15/03/2021</p>

	<p>idônea. Regime fechado. Necessidade. Conjuminância de circunstâncias de especial gravidade. Primariedade meramente técnica do acusado. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Descabimento. Alto risco de recidiva. Reprimendas "alternativas" socialmente não recomendáveis. Pleitos afastados, com reajuste, de ofício, das penas totais no recálculo. Parcial provimento.</p>		
<p>Processo: Apelação Cível 1.0145.08.489903-1/001 4899031-27.2008.8.13.0145 (1)</p>	<p>Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 'ORKUT'. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - EXCLUSÃO DO PERFIL. RESPONSABILIDADE. GOOGLE DO BRASIL. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. VOTO VENCIDO. Estando configurada a atividade de prestação de serviços em relação à rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', a Google Brasil Internet Ltda., na qualidade de representante da Google Inc., neste país, é responsável pelo fornecimento dos dados capazes de identificar de quem partiu a criação de perfil falso de um de seus usuários, tudo nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A criação de perfil, bem como de comunidade, na rede de relacionamentos denominada 'ORKUT', sem a prévia autorização da parte gera dever de indenizar pelo abalo moral</p>	<p>A ação de indenização por Danos Morais, tendo se em vista a veiculação de conteúdo ofensivo, no " site " do "ORKUT", que teria culminado em prejuízos inclusive em ordem acadêmica e profissional.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 1.0145.08.489903-1/001. Relator(a) Des.(a) Pereira da Silva. 10ª Câmara Cível. julgamento em 08/02/2011. publicação da súmula em 18/03/2011</p>

	<p>sofrido. Recurso não provido. VV.: O provedor de armazenamento de dados somente se responsabiliza por conteúdos considerados ofensivos nele incluídos por terceiros se, notificado pelo ofendido para retirá-los da rede, deixa de tomar a providência. O Poder Judiciário deve ter redobrada atenção quando, a despeito de fazer cessar alegadas ofensas a direitos subjetivos, pode tratar igualmente situações diferentes, dando margem ao locupletamento por parte de pessoas inescrupulosas, que não teriam nenhuma dificuldade em, elas próprias, incluir conteúdos supostamente ofensivos à sua moral, e posteriormente demandar do provedor de armazenagem indenizações por atos que elas mesmas tenham cometido. (Des. Gutemberg da Mota e Silva</p>		
<p>2238398-03.2020.8.26.0000 (9 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento) Classe/Assunto: Ação Rescisória / Demissão ou Exoneração Relator(a): Rebouças de Carvalho Comarca: Andradina Órgão julgador: 4º Grupo de Direito Público Data do julgamento: 12/03/2021 Data de</p>	<p>Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Cerceamento de defesa incorrente – Instrução probatória feita na fase da instauração do PAD nº 001/17, no inquérito civil, devidamente submetida ao crivo do contraditório, cujos fatos restaram incontroversos – MÉRITO - Servidor Público Estadual, titular do cargo de Oficial de Justiça que lançou certidões falsas para serem juntadas em três processos judiciais, visando o recebimento indevido do valor de diligências - Sindicância administrativa</p>	<p>Neste caso o servidor público usou de má fé para recebimento indevido, das diligências, na minha opinião tendo em vista o fato em que aconteceu a falsificação perante documento público, sendo justo e procedente o julgado em termo da lei.</p>	<p>SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Rescisória 2238398-03.2020.8.26.0000. Relator(a) Des. (a) Rebouças de Carvalho. 4º Grupo de Direito Público. julgamento em 12/03/2021. publicação da súmula em 12/03/2021</p>

<p>publicação: 12/03/2021 Ementa</p>	<p>iniciada pelo seu superior hierárquico que comprovou a falsidade das certidões lavradas pelo oficial, diligenciando com os destinatários dos atos de citação e intimação e que culminou com sua demissão a bem do serviço público – Inquérito civil que também apurou a conduta ímproba do agente, constituindo-se em ato de improbidade administrativa - Violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – Fundamento da ação nos termos do art. 966, incisos VI, VII e VIII, todos do CPC – Autor que pretende rediscutir a matéria e atacar a fundamentação do v. acórdão rescindendo, pretensão que refoge ao âmbito e finalidade da ação rescisória.</p>		
--	---	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>“Defendo a tese da possibilidade do concurso formal entre o falso e estelionato, na hipótese em que o primeiro guarda potencialidade para a lesão de outro bem jurídico. É o caso, por exemplo, da falsificação do documento público, utilizada para a prática de um determinado estelionato, quando o documento falsificado continua lesando a fé pública, com potencialidade para a prática de outros delitos. ” exemplo, da falsificação do documento público, utilizada para a prática de um determinado estelionato, quando o documento falsificado continua lesando a fé pública, com potencialidade para a prática de outros delitos. ”</p> <p>“O crime de falsidade documental é um crime contra a fé pública. Esses crimes de falso podem ser divididos em duas categorias: os de falsidade material e os de falsidade ideológica. Integram o primeiro grupo os delitos dos artigos 296, 297, 298, 301, § 1º, 303 e 305. Por sua vez, são crimes de falsidade ideológica, os listados nos artigos 299, 301 e 302, havendo figuras comuns, como relata Magalhães Noronha 3, às duas espécies de falsidade, como as do § 2º do artigo 301 e do artigo 304.</p> <p>“A legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que tem como objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incriminasse o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se fora autêntico ou emprega documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro fora. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo, não bastando a mera alusão ao documento. É crime remetido e seu</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O crime de falsificação de documento público absorve o estelionato; ➤ O crime de estelionato absorve o crime de falsificação; ➤ Há concurso formal entre estelionato e falsificação de documento público; <p>A falsidade material prevista nos artigos 297 e 298 do Código Penal. É cometida quando alguém imita ou altera documento público ou documento particular verdadeiro. Já a falsidade ideológica, qualificada no artigo 299 do Código Penal, acontece quando alguém altera a verdade em documento público ou documento particular verdadeiro.</p> <p>Artigos previstos no código penal, onde é apresentado de forma objetiva e clara o uso de documentos falsos com o intuito jurídico a fé pública com a punição abordada, caso o indivíduo pratique documentação falsa.</p>	<p>NORONHA, E.Magalhães. Direito penal, 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 1978, volume IV, pág. 159.</p> <p>FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1981, volume III, pág. 338.</p> <p>MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal, São Paulo, Atlas, 22ª edição, São Paulo, Atlas, volume III, pág. 212.</p>

objeto material é o documento falso ou alterado, referido pelos artigos 297(documento público), 298(documento particular), 299(documento ideologicamente falso), 300(documento com falso reconhecimento de firma), 301(certidão ou atestado ideológico ou materialmente falso) e 302(atestado médico falso).”

“Prevê o artigo 297 do Código Penal o crime de falsificação de documento: “Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa. Tutela-se a fé pública, no tocante aos documentos públicos e aos que lhe são equiparados por força da lei penal, levando-se em conta que é mais grave a ofensa à fé pública quando a falsificação tem por objeto documento emanado de autoridade ou funcionário, no exercício regular de sua função, o que, na lição de Heleno Cláudio Fragoso⁴, constitui normalmente uma garantia exterior de autenticidade.”

“Falsificar é criar materialmente, fabricar, formar, contrafazer. O agente forja o escrito integralmente ou acrescenta algo a um escrito inserindo dizeres em espaço em branco. A segunda ação é de alterar o documento verdadeiro, de modo que o papel, onde o agente trabalha, no seu mister criminoso, preexiste à sua ação e constitui documento verdadeiro, sendo objetivo do agente emprestar-lhe aspecto ou sentido diferente daquele com que nasceu, enquanto que quando se trata de falsificação, o documento nasce como fruto do trabalho do agente com o objetivo de dar existência a um documento fictício.

“Documento público, considerado como tal, é o que deve ser elaborado por funcionário público no desempenho de suas atribuições. São assim alcançados tanto o documento formal e substancialmente público como o formalmente público, mas substancialmente privado. O artigo 297, parágrafo segundo, faz equiparação a documento público o emanado de entidade paraestatal (oriundo do Banco do Brasil, CEF, por exemplo,

Assim, se alguém imita um RG, alterando o original, configura-se falsidade material. A falsidade material caracteriza-se face à alteração ou imitação em documento verdadeiro, não importando se a alteração reflete informações verdadeiras ou falsas.

O dolo do crime de falsificação de documento público é a vontade de falsificar ou alterá-lo, ciente o agente que o faz de forma ilegal.

peças jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei)5, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Documento, como explica Júlio Fabbrini Mirabete 6, é toda peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de significação ou relevância jurídica. São documentos públicos as cópias autênticas, translados, certidões, fotocópias ou xerocópias autenticadas ou conferidas dos documentos originais. Mas, não são considerados documentos os papéis totalmente datilografados ou impressos sem assinatura, nem as xerocópias não autenticadas (RTJ 108/156). Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir (§ 3º), figuras equiparadas: na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; na carteira de trabalho do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.”

“A falsidade material envolve a forma do documento, enquanto a ideológica diz respeito ao conteúdo do documento (STF, RTJ 105/980). Se alguém cria documento, mas se valendo da identidade de outrem, o falso é material e não ideológico. Quando a forma é alterada, forjada ou criada a falsidade a identificar-se é a material (RT 513/367). Repita-se: distingue-se o falso ideológico do material porque neste o agente imita a verdade, através da contrafação ou alteração, enquanto naquele o documento é perfeito em seus requisitos extrínsecos, em sua forma, e emana de pessoa que nele figura como seu autor, mas é falso no seu conteúdo, no seu teor, no que diz ou encerra. A chamada simulação maliciosa (a simulação e papel assinado em branco) é uma declaração fraudulenta

No crime de falsidade ideológica pune-se quem omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente.

A falsidade material, com efeito, altera o aspecto formal do documento, construindo um novo ou alterando o verdadeiro; a falsidade ideológica, por sua vez, altera o conteúdo do documento, total ou parcialmente, mantendo inalterado seu aspecto formal.”

<p>deformadora da verdade, constituindo-se em falsidade ideológica quando pode o fato prejudicar terceiros.”</p>		
<p>“A violação da fé pública pode ocorrer por falsidade material e falsidade ideológica. Também, há a possibilidade de a fé pública ser atingida pela destruição, supressão ou ocultação do documento, o que veremos no final deste capítulo.”</p> <p>“A falsidade material ocorre através de fabricação e alteração de papéis públicos e documentos públicos ou particulares. Está ligada ao objeto material, ao papel. Já a falsidade ideológica não implica na falsificação do papel (material), mas somente da informação que ele traz, podendo ocorrer pela inserção de informações falsas ou omissão de informações verdadeiras. O documento é emitido por quem legitimamente deve fazê-lo, pessoa esta que falsifica ou que é induzida a falsificar.”</p> <p>“O art. 294 prevê como crime a conduta de “fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado pode dele ser individualizada. Outrossim, alterar documento público é inserir ou suprimir falsamente informações escritas no próprio corpo do documento verdadeiro, após a sua criação. Relembrando, a falsidade material ocorre através de fabricação e alteração de papéis públicos e documentos públicos ou particulares, estando ligada ao objeto material, ao papel.”</p> <p>“Já a falsidade ideológica não implica na falsificação do papel (material), mas somente da informação que ele traz, podendo ocorrer pela inserção de informações falsas ou omissão de informações verdadeiras. O documento é emitido por quem legitimamente deve fazê-lo, pessoa esta que falsifica ou que é induzida a falsificar.”</p> <p>“Muitas vezes, para falsificar um papel público, há algum objeto especialmente destinado a esta falsificação. Isso não significa que este objeto não possa ser utilizado para outra</p>	<p>Se a falsificação é referente à forma do documento ou sua constituição não originária, estamos diante de um falso material que diz respeito, numa linguagem comum, à estrutura do documento que é cópia do original, ou seja, é aquele documento que parece, mas não é.</p> <p>Se a falsificação ou adulteração é referente ao conteúdo do documento, ou seja, dos dados que ele nos apresenta que geram direitos, ela é ideológica.</p>	<p>CRISTINA, F.; FRANCESHET, J.; PAVIONE, L. Escrevente Técnico Judiciário TJSP. Direito Penal, São Paulo: JusPodvim, 2018. 155 p.</p>

finalidade, mas a finalidade precípua é a prática de qualquer das falsificações previstas no art. 293.”

“A pena prevista para este crime é de reclusão, de um a três anos, e multa. O art. 295 prevê que se o agente é funcionário público, e comete o crime de petrechos de falsificação prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.”

“O art. 297 prevê como conduta criminosa “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”. Primeiramente, documento público é um objeto, geralmente consistente em papel, que carrega em sua escrita informações emanadas de algum ente público.

“A primeira conduta criminosa consiste em falsificar todo o documento público ou falsificar apenas parte dele, e a segunda consiste em alterar documento público verdadeiro.”

“A falsificação total implica na criação de todo o material escrito que representa o documento. Já a falsificação parcial significa que houve uma criação de uma parte falsa do documento público verdadeiro, a qual pode dele ser individualizada. Outrossim, alterar documento público é inserir ou suprimir falsamente informações escritas no próprio corpo do documento verdadeiro, após a sua criação.”

“Relembrando, a falsidade material ocorre através de fabricação e alteração de papéis públicos e documentos públicos ou particulares, estando ligada ao objeto material, ao papel.”

“O art. 298 do Código Penal prevê como conduta criminosa “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro”, com pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

A falsificação documental, genericamente falando, pode se dar com relação ao conteúdo do documento (ideológica) ou à sua constituição (material), seja documento público ou particular.

A falsidade ideológica, aquela por ser emitido o referido pelo poder público, está pela falsidade da ideia, do direito contido no documento verdadeiro.

São a falsificação ou alteração de documento particular e a falsidade ideológica, sendo que se falsifica o que não existe, criando total ou parcialmente o documento.

O uso do documento em relação à mesma pessoa ou a pessoas diversas leva à continuidade delitiva. Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos.

“Observe que a pena é menor que a pena do crime de falsificação de documento público, que é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Primeiramente, documento particular é um objeto, geralmente um papel, que carrega em sua escrita informações emanadas de uma pessoa física ou jurídica que não seja ente público ou equiparado a ele. Sobre a diferença entre falsificar parte e alterar documento particular, servem as mesmas explicações do documento público: a falsificação total implica a criação total do material escrito que representa o documento. Já a falsificação parcial significa que houve uma criação de uma parte falsa do documento particular verdadeiro, a qual pode dele ser individualizada. Outrossim, alterar documento particular é inserir ou suprimir falsamente informações escritas no próprio corpo do documento verdadeiro, após a sua criação.”

“Desta forma, a alteração difere da falsificação parcial porque: na alteração, a falsidade diz respeito às informações falsamente inseridas ou retiradas do papel, o que ocorre posteriormente à criação do documento.”

“Na falsificação parcial, parte do documento (que dele pode ser individualizada) é criada falsamente.¹⁹ Na falsidade ideológica o que é falsificado não é o corpo do documento, pois elaborados por pessoa legítima para fazê-lo. O que é falso são as informações que o documento público ou particular traz desde o início de sua constituição.”

“O art. 300 prevê como conduta criminosa “reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja”.²¹ A pena prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular – penas iguais às do crime de nome “falsidade ideológica”, previsto no artigo 299. Este crime é uma espécie de falsidade ideológica. É cometido por pessoa que tem a legitimidade de reconhecer como verdadeira firma (assinatura) ou letra (escrito), ou seja,

Trata-se de um crime formal, bastando a possibilidade de dano para ser punível. A falsidade ideológica é voltada para a declaração que compõe o documento.

Se trata de um crime comum, por poder ser praticado por qualquer pessoa; é um crime formal, tendo em vista que se consuma independentemente do resultado.

<p>essa pessoa tem de estar investida desta função pública (Oficiais de Registro Civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, tabelião de notas etc.).”</p> <p>“O art. 304 prevê como crime: “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”. A pena é a mesma cominada à falsificação ou à alteração.”</p> <p>“O art. 307 prevê como crime “atribuir-se ou atribuir a terceira falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”. O sujeito ativo do crime atribui a falsa identidade para si ou para terceiro. Deve haver finalidade específica para a configuração do crime: a) obter vantagem em proveito próprio; b) obter vantagem em proveito alheio; c) causar dano a outrem. Veja que são finalidades alternativas – não é necessário que o autor do crime pratique o ato com estas três intenções, bastando uma só para a configuração do crime.”</p>		
<p>Percebe-se, então, que aquela união de dois seres é muito mais complexa do que parece à primeira vista, revelando se base e origem de um instituto também ético, jurídico, social, e até mesmo político, o mais importante de todos, pois é nessa união que o Estado assenta a sua base, como célula fundamental da própria continuidade de seus componentes.</p> <p>“A simples leitura do texto configura quatro elementos constitutivos: 1. omissão ou comissão de declaração falsa ou diversa; 2. finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; 3. interesse; 4. dolo.”</p> <p>“Para permitir uma punição mais eficaz para essa forma de criminalidade foi o texto modificado pelo art. 22 do Decreto n. 4.780, de 27-12-1923, com esta redação: "Fazer, no todo ou</p>	<p>Neste trecho apresentado define-se a união de dois seres sendo assim explicado uma breve definição, lembrando que o texto que vamos trabalhar arrola assuntos delicados, colocando em questão a relação humana e suas particularidades, sociais, políticas e jurídicas.</p> <p>Neste trecho comenta sobre os atos descritos e caracteriza os crimes cometidos, com as falas na página anterior sendo assim explanado de acordo com o Art 299 do código penal.</p> <p>Penso que leis mais rígidas a falsificações têm de ser tomadas, para que não haja mais estes tipos de crime envolve em uma falsificação muitos fatores que interferem, em outros crimes previstos no</p>	<p>CHAVES, A. Falsidade Ideológica Decorrente do Registro de Filhos Alheios como Próprios Pode a Sociedade Punir um Ato cuja Nobreza Exalça?. UNAP. São Paulo, 1976.</p>

<p>e m parte, escrito ou papel particular falso, alterar o verdadeiro, servir-se de papel por essa forma falsificado.”</p> <p>“A severidade da norma penal choca-se tão frontalmente com os relevantes motivos sociais que acompanham imemorialmente atos dessa natureza, que os sentimentos do homem médio comum — aos quais não se pode excepcionar o juiz — que, com raras exceções, são unânimes a doutrina e a jurisprudência em diligenciar meios e pretextos para contornar o texto gélido da lei a fim de não cominar pena alguma, quando alguns, entre os milhares de casos que anualmente ocorrem, chegam, por qualquer circunstância às barras dos tribunais, não podendo resistir à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano que inspira tais gestos.⁶⁵</p> <p>“Tanto isso é verdade que o próprio legislador, reconhecendo o excessivo rigor com que considerou a hipótese, não apenas abrandou extraordinariamente as penas, que, no Código Penal de 1969, passaria a ter mais um valor meramente simbólico, de simples lembrete ou advertência de que a hipótese constitui uma ilegalidade, do que propriamente a revelação da intenção de reprimir, mas, ainda consignou uma alternativa de penas que o texto atual não exhibe.”</p> <p>"A valorização da injuridicidade se realiza do ponto de vista objetivo, tomando-se como referência o conjunto do direito positivo e os princípios morais que o informam. Apesar da descrição da lei penal, pode haver uma causa justa que afaste a injuridicidade, ainda que não prevista na lei, como causa justificativa.”</p> <p>“Um computador eletrônico, diante dos textos do atual Código Penal, e jejuno das fichas da jurisprudência, possivelmente</p>	<p>código penal. Tendo leis mais rígidas a identificação de criminosos seria mais eficaz, a criminalidade em si depende das falsificações quando vão para fora do país cometem crimes e retornam aos países de origem com nomes diferentes dados diferentes sendo assim</p> <p>quase nunca rastreados, ou o mesmo acontecendo com dificuldades.</p> <p>Neste documento em específicos tratamos de falsificação de documentos de natureza partículas (certidão de nascimento e afins) , julgando que tais pessoas justificando psicologicamente os atos cometidos , penso que seja por amor ou qualquer sentimento , um crime que se considere passional , não justifica uma ação que se alastra por anos como pode ser que aconteça e como vemos ao redor do mundo Lembramos que todo crime seja ele por meio psicológico intenso não deve ser cometido mesmo levando em consideração o lado emocional não apenas o racional , pois abre precedentes para que isso aconteça e a punição seja branda , e enquanto isso acontecer em nosso país nunca irá se cumprir a lei , pois sabe que as consequências brandas serão aplicadas aos casos de falsificação . levando em consideração também que o ato em si já causa danos psicológicos à vítima, podendo levar a transtornos mentais.</p> <p>Sendo assim, vimos que o que foi explanado anteriormente acontece em qualquer tempo na história, sendo assim abrandado a lei.</p> <p>Penso que a lei e para ser seguida temos meios para desviar desta caminhada como citados nas páginas anteriores a este trecho. na página 98. Descrevi bem o sentimento transcrito no trecho:” a norma permissiva negativa a que exclui a ilicitude em tais casos, mas é, precisamente, a falta do ilícito na intencionalidade</p>	
--	--	--

<p>emitiria um cupão condenatório. Mas o caso há de ser decidido por seres humanos, não por mecanismos insensíveis, por mais sofisticados que sejam.”</p>	<p>consciente do indivíduo, a que exclui a priori a culpabilidade. Certamente, no uso legítimo das armas, no exercício de um direito, no cumprimento de um dever etc, o sujeito tem a plena capacidade de entender o ato que comete e a plena capacidade de querer o dito ato. Mas, se por universal consenso não é castigado, deve-se isso, através de um exame racional do instituto, mais que à norma objetiva penal permissiva negativa, à absoluta falta de ilicitude que o determina</p>	
---	--	--

Coleta de Dados - Privacidade e proteção de dados nas redes sociais

Leg islação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;	Garante a proteção da intimidade, privacidade por meio de indenização por danos causados pela violação desses direitos. A Lei vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A lei dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.	BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm .
Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.	Tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A autodeterminação informativa, ao expressar o direito do cidadão ao controle, e assim, à proteção de seus dados pessoais e íntimos.	BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;	A lei tem a premissa do respeito à privacidade, a liberdade de expressão de informação, de comunicação e de opinião, que são direitos previstos na constituição brasileira.	BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

	V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.	A LGPD tem como objetivo cumprir com seus deveres a proteção, orientação e a administração com suas redes sociais, internet, empresas em geral.	
Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.	A LGPD é válida em todo o território nacional e prevalece sobre quaisquer leis municipais ou estaduais. Esta Lei protege dados de pessoas como nomes, RG, CPF, CNH, e-mail, etc.. Não apenas os dados pessoais, ela também protege dados de pessoas jurídicas como CNPJ, razão social, endereço comercial, etc..	BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)	Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei	Os titulares dos dados em hipótese alguma perderá a titularidade de seus dados, os meus são intransferíveis	BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. (Marco Civil da Internet)	Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.	Esta lei garante a segurança do usuário e de seus dados.	BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm .

<p>Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. (Marco Civil da Internet)</p>	<p>Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede;</p>	<p>Assim como a LGPD garante a liberdade de expressão e manifestação do pensamento.</p> <p>Garante a privacidade de dados dos usuários da internet</p> <p>O marco civil da internet protege os dados pessoais dos usuários, utilizados principalmente em sites de compras online.</p>	<p>BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm.</p>
<p>Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.(Marco Civil da Internet)</p>	<p>Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.</p> <p>§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.</p> <p>§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.</p> <p>§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.</p>	<p>Se aplica sobre todos os provedores(Algar, TIM, Oi) e também sobre os sites(youtube, facebook, instagram)</p> <p>A lei brasileira somente é aplicada em relação às informações coletadas no Brasil, e desde que o computador, tablet ou smartphone esteja em território nacional.</p>	<p>BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm.</p>

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado	Referências
TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.08 3979-1/000	EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIOS DE OPERADORAS DE TELEFONIA. DECISÃO GENÉRICA E NÃO INDIVIDUALIZADA. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE. FUNDADO RECEIO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. - A regra constitucional de proteção à intimidade e privacidade dos cidadãos, sendo garantia constitucional a inviolabilidade do sigilo de suas comunicações telefônicas, somente deve ser afastada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal quando demonstrada sua conveniência e necessidade, por meio de decisão judicial fundamentada e individualizada	Se afasta a inviolabilidade das comunicações telefônicas em casos de conveniência e necessidade, por meio de decisão judicial fundamentada e individualizada	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.083979-1/000. Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob. 2ª Câmara Criminal. julgamento em 26/01/2017.
TJMG - Apelação Cível 1.0479.13.020 774-5/001	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - POSTAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL - EXCLUSÃO - LIMINAR DEFERIDA - AÇÃO PRINCIPAL - USUÁRIOS QUE COMENTARAM E COMPARTILHARAM A PUBLICAÇÃO - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - REQUISIÇÃO DE DADOS PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - DILIGÊNCIA DO INTERESSADO. 1. Os usuários de rede social, a princípio, têm direito à proteção sigilosa dos seus dados pessoais, sob pena de afronta ao direito fundamental à intimidade do indivíduo e consagrado na Constituição do Brasil (art. 5º, inciso X). 2. O Judiciário não pode ser transformado em prestador de serviços não incluídos em sua atribuição, nem se presta a substituir o jurisdicionado em sua obrigação de diligenciar extrajudicialmente para obter dados necessários para ajuizamento de ação.	Os usuários que comentaram e compartilharam a postagem não se enquadram em ato ilícito. Portanto não perdem a proteção sigilosa dos dados.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0479.13.020774-5/001. Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida. 12ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 15/06/2016.
TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.06 0886-3/002	DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INIBITÓRIA C/C REMOÇÃO DE ILÍCITO - DEMANDA PROPOSTA CONTRA PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET - DIVULGAÇÃO, POR MEIO DE SEUS MECANISMOS, DE "URL" REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO AUTOR CONTRA TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PLEITO DE REMOÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELOS RÉUS, DO RESULTADO PERTINENTE À PESSOA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE -	- Os provedores de busca e pesquisa na internet, não gerenciam e não organizam os dados de pessoas que se encontram na rede mundial de computadores, apenas fazem uma	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.17.060886-3/002. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo

	<p>MEROS PROVEDORES DE BUSCA E DE PESQUISA - ATIVIDADE RESTRITA A PESQUISA DE ASSUNTOS E CONTEÚDOS, EXISTENTES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, INDICADOS POR SEUS USUÁRIOS - NÃO HOSPEDAGEM, ORGANIZAÇÃO OU GERENCIAMENTO DE PÁGINAS VIRTUAIS INDICADAS NOS RESULTADOS ENCONTRADOS E DISPONIBILIZADOS NA PESQUISA - NÃO INGERÊNCIA SOBRE AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NA INTERNET - RESPONSABILIDADE PELOS RESULTADOS DA PESQUISA QUE OBTÉM E INFORMA A SEUS USUÁRIOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA</p> <p>- Descabida a pretensão de remoção de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores, por provedor de busca e de pesquisa na internet, acerca da pessoa do autor, por não hospedar, não organizar, não gerenciar e não ter ingerência sobre as páginas virtuais indicadas nos resultados que encontra e disponibiliza a seus usuários.</p> <p>- Na medida em que somente realizam pesquisa dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, não podem os provedores de busca na internet ser obrigados a eliminar de seu sistema ou a estabelecer restrição de acesso a imagens, textos, expressões, nomes ou termos determinados, independentemente da indicação da página onde estiver hospedado ou exposto o conteúdo indesejado.</p>	<p>busca no universo virtual de acesso público e irrestrito.</p>	<p>Santos Miranda. 9ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 16/06/2020.</p>
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.07 3577-7/001</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. INTERESSE COLETIVO.</p> <p>1. A ausência de propagação de conteúdo inverídico ou ilícito na web, aliada à inexistência de ofensa à privacidade ou intimidade da suposta vítima, descaracterizam a presença de dano moral indenizável.</p> <p>2. Restando inconteste nos autos a conduta ilícita praticada pela própria autora, que confessou em depoimento pessoal sua conduta, a indenização a título de danos morais não se impõe, vez que a própria Apelante deu causa ao resultado.</p>	<p>Negado à apelação por danos morais, houve realmente a propagação das imagens nas redes sociais (facebook e whatsapp), porém não eram inverídicos, a própria autora confessou os crimes cometidos.</p> <p>As postagens de conduta ilícitas presentes em redes sociais se tornam impróprias e podem ser consideradas como crime.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.20.073577-7/001. Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo. 16ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 22/07/2020.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0000.19.162 069-9/001</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIALETICIDADE - REJEITADA - GOOGLE - FISCALIZAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE CONTEÚDO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.</p> <p>Impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso por razões dissociadas quando se verifica que as teses recursais combateram os fundamentos da sentença, observando-se o princípio da dialeticidade.</p>	<p>Críticas a determinada empresa ocorre a violação de imagem nisso visa a remoção de dados do provedor e não tendo em necessidade a apresentação de dados dos usuários que fizeram a determinada crítica.</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.19.162069-9/001. Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant. 16ª CÂMARA</p>

	<p>Ao autor da ação incumbe fazer prova acerca dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, I, CPC.</p> <p>Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.</p> <p>A fiscalização prévia acerca do teor das informações inseridas na internet não é atividade intrínseca do provedor de conteúdo.</p> <p>Não tendo sido realizada a notificação do provedor acerca da existência de conteúdo ilícito visando a remoção de referidos dados, ausente a sua conduta omissiva, razão pela qual não há que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em dever de indenizar.</p> <p>Assim, não se fala em violação a imagem suscetível de reparação a título de danos morais e muito menos a necessidade de apresentação de dados dos usuários que publicaram críticas à empresa, sob pena de violação de suas privacidades.</p>		<p>CÍVEL. julgamento em 08/07/2020.</p>
<p>TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.116 966-1/001</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSO PENAL - CRIMES DE DANO, PICHANÇA, APOLOGIA E INCITAÇÃO AO CRIME - PRELIMINARES - NULIDADE - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA MILITAR - POSSIBILIDADE - JUNTADA DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE - REDE SOCIAL FACEBOOK - INFORMAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CRIMES DE DANO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSIÇÃO - CRIMES DE PICHANÇA - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APOLOGIA E INCITAÇÃO AO CRIME - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DAS PENAS-BASES - CABIMENTO.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A excepcional realização de investigação criminal pela Polícia Militar, no interesse da justiça e na busca da verdade real, não ofende a Constituição Federal ou a Lei e, portanto, não invalida a prova produzida, ausente nulidade a ser declarada. - A juntada de documento pela parte, em qualquer fase do processo, trata-se de permissivo legal (art. 231 do CPP) e não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente se a parte contrária teve ciência e oportunidade de se manifestar sobre tais documentos. - A prova extraída de páginas do facebook não afronta a privacidade e intimidade da pessoa, por se tratar de rede social pública, acessível a todos. - Não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa sem a devida demonstração de prejuízo. - Não há omissão na sentença, se foram analisadas fundamentadamente todas as teses defensivas. 	<p>Não vai contra a privacidade por ser conteúdo que está exposto no facebook, sendo assim todos têm o acesso.</p> <p>Relação do Direito Eletrônico com as Garantias Fundamentais</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0024.15.116966-1/001. Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez. 4ª CÂMARA CRIMINAL. julgamento em 20/09/2017.</p>

	<ul style="list-style-type: none"> - Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de pichação em prédio e monumento tombados, mantém-se a condenação dos acusados nas sanções do art. 65, §1º, da Lei nº 9.605/98, afastando-se os pleitos absolutórios. - A conduta de pichação é definida no art. 65, §1º, da Lei nº 9.605/98 e, pelo princípio da especialidade, afasta as figuras de dano do Código Penal (art. 163) e da Lei Ambiental (art. 62). - Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de apologia e incitação ao crime, mantém-se a condenação do acusado nas sanções dos artigos 286 e 287 do Código Penal, afastando-se o pleito absolutório. - É de se reduzir as penas-bases fixadas, se favoráveis parte das balizas judiciais. - No caso da constatação de duas ou mais condenações transitadas em julgado, o magistrado pode acolher uma delas como maus antecedentes na fixação da pena-base e a outra como agravante da reincidência, sopesando na segunda fase da dosimetria, sem ocorrência de bis in idem na espécie. 		
<p>TJMG - Apelação Cível 1.0672.14.013 155-4/002</p>	<p>EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INIBITÓRIA C/C REMOÇÃO DE ILÍCITO - DEMANDA PROPOSTA CONTRA PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET - DIVULGAÇÃO, POR MEIO DE SEUS MECANISMOS, DE "URL" REFERENTE A AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO AUTOR CONTRA TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - PLEITO DE REMOÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELOS RÉUS, DO RESULTADO PERTINENTE À PESSOA DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - MEROS PROVEDORES DE BUSCA E DE PESQUISA - ATIVIDADE RESTRITA A PESQUISA DE ASSUNTOS E CONTEÚDOS, EXISTENTES NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, INDICADOS POR SEUS USUÁRIOS - NÃO HOSPEDAGEM, ORGANIZAÇÃO OU GERENCIAMENTO DE PÁGINAS VIRTUAIS INDICADAS NOS RESULTADOS ENCONTRADOS E DISPONIBILIZADOS NA PESQUISA - NÃO INGERÊNCIA SOBRE AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NA INTERNET - RESPONSABILIDADE PELOS RESULTADOS DA PESQUISA QUE OBTÉM E INFORMA A SEUS USUÁRIOS - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descabida a pretensão de remoção de conteúdo veiculado na rede mundial de computadores, por provedor de busca e de pesquisa na internet, acerca da pessoa do autor, por não hospedar, não organizar, não gerenciar e não ter ingerência sobre as páginas virtuais indicadas nos resultados que encontra e disponibiliza a seus usuários. - Na medida em que somente realizam pesquisa dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, não podem os provedores de busca na internet ser obrigados a eliminar de seu sistema ou a estabelecer restrição de acesso a imagens, textos, expressões, 	<p>É possível observar uma recorrência desse tipo de requerimento a respeito de remoção de conteúdo em provedores de busca e pesquisa na internet, sendo eles negados pelo fato dos provedores não serem os responsáveis por armazenar nem gerenciar os resultados das buscas;</p>	<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0672.14.013155-4/002. Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda. 9ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 19/12/2017.</p>

	nomes ou termos determinados, independentemente da indicação da página onde estiver hospedado ou exposto o conteúdo indesejado.		
TJMG - Apelação Cível 1.0461.13.002 629-1/002	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE NEGATIVA EM BLOG NA INTERNET - DIREITO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA - DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL AUSENTE. - A crítica representa exercício regular do direito de manifestação e de opinião. - O conflito entre o direito à privacidade e o direito de informar ambos constitucionalmente protegidos (CF/88, em seus arts. 5º, incs. IX e X, e art. 220), recomenda análise da narrativa dos acontecimentos que envolvem o cidadão, para ver se há deturpação dos fatos ou mera referência à realidade. - Diante do aparente confronto entre dois direitos fundamentais, compete ao julgador sopesar ambos, para dar-lhes a maior efetividade possível sem que nenhum quede completamente esvaziado. - Ausente a prova acerca da intenção de caluniar, difamar ou injuriar a parte autora, tem-se por inexistente o ato ilícito praticado pela parte requerida. - Recurso não provido.	As divulgações negativas sofrem diversas críticas, pois o público presente na internet tem por direito à liberdade de se expressar diante de cada publicação, muitas delas sofrem calúnia, difamação e desrespeito a sua publicação de ato ilícito ao público pois desrespeita a sua privacidade.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0461.13.002629-1/002. Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira. 9ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 21/02/2017.
TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.44 4728-8/001	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL - REQUISITOS DO ART. 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA - MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/14 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709/18, ALTERADA PELA LEI Nº 13.853/19 - ATIVIDADE JORNALÍSTICA - REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. - Consoante o disposto no art. 300, do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". - Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios "a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal". - Segundo determina o art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18, alterada pela Lei nº 13.853/19), a proteção de dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de opinião. - "Efetuando-se uma ponderação de interesses, em uma análise sumária, não se vislumbra qualquer abuso ou excesso no conteúdo das postagens capaz de gerar abalo moral ao autor." (TJMG - AI nº 1.0000.17.052899-6/001).	A LGPD tem como objetivo proteger quaisquer perigos de dano ou algum risco do processo, tendo em obrigação a privacidade de dados pessoais.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº 1.0000.17.052899-6/001. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.444728-8/001. Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos. 17ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 25/02/0021.
TJMG - Agravo de	EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL - REQUISITOS DO ART. 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA -		MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº

<p>Instrumento-CV 1.0000.20.01 8151-9/001</p>	<p>MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/14 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709/18, ALTERADA PELA LEI Nº 13.853/19 - REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Consoante o disposto no art. 300, do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". - Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios "a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal". - Segundo determina o art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18, alterada pela Lei nº 13.853/19), a proteção de dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de opinião. - "Efetuando-se uma ponderação de interesses, em uma análise sumária, não se vislumbra qualquer abuso ou excesso no conteúdo das postagens capaz de gerar abalo moral ao autor." (TJMG - AI nº 1.0000.17.052899-6/001). 		<p>1.0000.17.052899-6/001. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.018151-9/001. Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos. 17ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 08/10/0020.</p>
<p>TJMG- Apelação Cível 1.0145.12.052 883-4</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ OI - TNL PCS S/A. E ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA AUTORA DEBORA PAIXÃO DE SOUZA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INTERNET - MODEM - DISPONIBILIZAÇÃO OU FALHA NA SEGURANÇA DE PROTEÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE SEUS CLIENTES - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tendo restado comprovado nos autos a existência de contrato da empresa apelante com os autores, e pressupondo-se que o desconto indevido procedido na conta da primeira autora, só foi possível diante do acesso aos dados disponibilizados pela operadora de telefonia/apelante, é ela, portanto, parte legítima para responder ao feito. - Do mesmo modo, mostra-se, a autora, parte legítima para figurar ativamente no feito, diante da cobrança indevida e do conseqüente débito efetuado em sua conta bancária. - Comprovada a falha na prestação de serviços com o vazamento de dados sigilosos e pessoais do cliente, bem como de detalhes da contratação, responde a empresa de telefonia, pelos danos causados aos autores em decorrência de sua negligência. - Se as provas produzidas pendem à ilegalidade da conduta praticada e sendo reconhecido o fato ilícito praticado pela requerida/apelante, ao não zelar pela segurança dos dados de seus clientes, deve suportar os danos materiais e morais sofridos pelos autores/apelados, em razão disso. 		<p>MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0145.12.052883-4/001. Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer. 10ª CÂMARA CÍVEL. julgamento em 02/12/2014.</p>

	<p>- O valor da indenização deve ser arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às peculiaridades e gravidade do evento danoso, às condições sociais e econômicas das partes, uma vez que foram observados os princípios anteriormente elencados deve ser mantido o valor da indenização, fixado na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais).</p> <p>- Rejeitadas as preliminares. Negado provimento ao recurso.</p>		
--	---	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>No entanto, nos últimos dez anos, o assunto da privacidade ganhou novas facetas, em virtude da disseminação das tecnologias de tratamento da informação. São essencialmente três os fenômenos que vêm contribuindo para uma maior preocupação com o tema: primeiramente, a estruturação de bases de dados, que abriu a possibilidade de se cruzar informações com grande facilidade, construindo perfis detalhados de praticamente qualquer pessoa, a um custo baixo, até mesmo sem a ciência do interessado; em segundo lugar, a disseminação da informática, que culminou com a ampla utilização da Internet, estimulando praticamente a todos a manterem em forma digital as suas informações, facilitando a sua coleta; e, finalmente, a padronização de equipamentos e sistemas, o que facilitou a aquisição de informações mantidas por usuários de informática, inclusive sem o seu conhecimento.</p> <p>O cruzamento de informações permite a criação de retratos que mostram os nossos principais hábitos e práticas, revelando facetas das quais o próprio indivíduo muitas vezes não se apercebe. Podem ser elaborados por empresas privadas, para fins comerciais, ou por órgãos do governo, inclusive para fins de investigação criminal</p> <p>Tais práticas constituem um problema social e jurídico de grande interesse, uma vez que é preciso determinar até que ponto e de que forma poderão ser exercidas, se é que o podem, sem constituir uma violação da privacidade pessoal. O direito à privacidade nasceu da mudança de hábitos e costumes decorrente da ascensão da burguesia no século XVIII. Com a modernização do espaço urbano e a criação de</p>	<p>A violação da privacidade que pode apresentar perigo real, os riscos são maiores do que podemos imaginar, devido ao que acontecer depois com os dados.</p> <p>Embora este seja um direito não escrito em muitos países, é considerado hoje parte essencial da liberdade.</p> <p>Empresas utilizam do cruzamento de informações, para ter acesso aos perfis dos usuários e assim elaborar métodos que cheguem até esse usuário de forma comerciais e etc.</p> <p>É necessário determinar até onde essas práticas podem ir, sem que constituam violação da privacidade</p> <p>A nossa Constituição Federal estabelece, como direito básico da pessoa o direito à privacidade: “Art. 5º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</p>	<p>LINS, Bernardo F. E. Privacidade e internet. Estudo técnico da Consultoria Legislativa). Brasília: Câmara dos Deputados, mar. 2000. Disponível em: http://www.belins.eng.br/tr01/reports/001854.pdf.</p>

<p>várias facilidades domésticas, inúmeras atividades que eram exercidas comunitariamente, ou ao menos sem qualquer intimidade, passaram a fazer parte da vida particular das pessoas, dando a noção de um direito à privacidade. Este, embora seja um direito não escrito em muitos países, é hoje considerado parte essencial da liberdade. “O direito de ser deixado a sós é o começo de toda liberdade” (Meyer, 1987, p. 122, citando o juiz William O. Douglas).</p> <p>Segundo Meyer (1987, p. 124), duas são as razões que levam à violação da privacidade pela mídia: a revelação de fatos privados embaraçosos e o uso de métodos de reportagem questionáveis. A legislação de imprensa deveria tratar do conflito entre a liberdade de imprensa (ou seja, o direito de informar e expressar a opinião sobre um fato) e o direito à privacidade (ou seja, o direito do indivíduo em preservar a sua intimidade e vida privada, evitando que fatos a seu respeito sejam divulgados ou comentados).</p> <p>A privacidade na Internet relaciona-se, de forma análoga à imprensa, à revelação de fatos privados embaraçosos e ao uso de métodos questionáveis para coleta de informações. No primeiro caso, a similaridade com o veículo de imprensa é clara: será violação à privacidade a divulgação, através da Internet, de dados ou fatos que atentem contra a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de uma pessoa. Tal divulgação poderá ser feita por um “site”, por correio eletrônico ou por arquivo disponível para cópia. No entanto, a Internet traz um agravante: a rede é mundial e o fato poderá ser divulgado em escala nunca antes alcançada por outros meios de comunicação de massa. Tal circunstância levanta, inclusive, aspectos de natureza técnica: os fatos podem ser divulgados a partir de países que, por não dispor de legislação para tal, não punirão a ocorrência, dando um caráter de impunidade à atitude delituosa.</p> <p>a) informações pessoais devem ser coletadas segundo procedimentos legítimos, com o prévio conhecimento e consentimento da pessoa a</p>	<p>Existe um conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade.</p> <p>A internet pode revelar fatos privados embaraçosos e também através do uso de coleta de informações questionáveis, violando a privacidade.</p> <p>Divulgando em site, sendo um problema muito grande pelo fato da internet ser uma rede mundial, sendo transmitida em países que possam não ter nenhum tipo de punição para a prática, gerando assim um caráter de impunidade a uma atitude delituosa</p> <p>Ainda não se tem regulamentação referente a base de dados na legislação brasileira</p>	
--	---	--

<p>quem as informações se referem; b) as informações armazenadas em bases de dados não devem ser utilizadas para quaisquer fins distintos daqueles para os quais a base de dados foi criada; c) o indivíduo tem o direito de saber o que há sobre ele armazenado em uma base de dados; d) o indivíduo tem o direito de corrigir ou de solicitar a correção ou retirada de dados pessoais incorretos armazenados em bases de dados.</p> <p>No Brasil, a realização de pesquisa para estruturação e comercialização de cadastros, bem como para outras finalidades comerciais não se encontra regulamentada.</p>		
<p>A leitura do art. 3º do MCI prevê que a internet brasileira se encontra alicerçada em um tripé axiológico formado pelos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, que estão ligados entre si . A regra deve ser, portanto, o tratamento isonômico dos pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, havendo expressa vedação ao bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos pacotes (art. 9º do MCI). O princípio impõe que a filtragem ou os privilégios de tráfego devam respeitar apenas e tão somente critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos ou culturais que criem qualquer forma de discriminação ou favorecimento.</p> <p>Se entendermos que a liberdade de expressão é condição para que a personalidade humana possa ser integralmente desenvolvida e protegida, o próprio princípio da liberdade constitucional consubstanciar-se-á, cada vez mais, numa perspectiva de liberdade de exercício da vida privada (RODOTÀ, 2008, p. 74-75). Assim, liberdade significa, hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor convier (BODIN DE MORAES, 2016, p. 107)</p> <p>Como meio interativo, as redes sociais vêm sendo utilizadas para os mais diversos fins, seja disponibilizando espaço para a criação de perfis pessoais e grupos que reúnem interesses em comum, seja veiculando a publicidade de produtos e serviços de empresas. Além disso, a importância desse meio para a mobilização política é ímpar, sendo um</p>	<p>A liberdade de expressão está ligada à liberdade constitucional e também ao exercício da privacidade.</p> <p>A internet é utilizada para criação de perfis pessoais e grupos de interesses em comum.</p> <p>A exposição da privacidade pode ser feita pelo seu próprio dono</p>	<p>MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017</p>

<p>espaço relevante para a estruturação e promoção de diversas manifestações populares no Brasil e ao redor do mundo.</p> <p>Tanto os detalhes mais interessantes quanto os mais irrelevantes vêm sendo expostos em redes sociais e aplicativos interativos. Muitos indivíduos parecem ter vontade, e até mesmo a necessidade, de se manifestar em diferentes plataformas, havendo então a multiplicação da exposição pública da intimidade de todo mundo e qualquer um, por meio de reality shows, webcams, blogs e redes sociais.</p> <p>Em pesquisa jurisprudencial, é possível verificar o elevado número de processos nos Tribunais de Justiça brasileiros que versam sobre danos a direitos da personalidade nas redes sociais causados por conteúdo de terceiros. Em diversas oportunidades, o Superior Tribunal de Justiça teve que se manifestar sobre o tema, quando consolidou o entendimento de que o provedor responsável pela rede social responderia de forma subjetiva se, após sua notificação extrajudicial, não tornasse indisponível o conteúdo apontado como danos. O questionamento acerca da responsabilidade civil das redes sociais virtuais pelo conteúdo de terceiros alcançou também o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012. No Recurso Extraordinário com Agravo 660.861, o Google contesta decisão da Justiça de Minas Gerais que o condenou a indenizar em R\$ 10 mil uma vítima de ofensas na rede social Orkut e a retirar do ar a comunidade virtual, criada por terceiros, onde as ofensas ocorreram.</p> <p>Um dos primeiros casos envolveu o piloto de fórmula um Rubens Barrichello, que ingressou com uma ação em face do Google com o escopo de obrigar o réu a excluir do Orkut conteúdo lesivo à sua imagem e honra (comunidades e perfis criados por terceiros), bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em razão da conduta ilícita de usuários do serviço e da mora em corrigir a situação. Alegou que a rede social permitia a veiculação de comunidades falsas onde eram inseridos conteúdos ofensivos. No caso, era possível encontrar 91 comunidades, dominadas, por exemplo, “Tartaruga Barrichello”, “Detesto Rubens</p>	<p>Ao tratar os dados pessoais sensíveis, deverá haver uma cautela ainda maior, justamente por serem dados que são ainda mais íntimos e privados do titular. Dessa forma, entende-se que tratar dados sensíveis existe uma atenuação ao princípio da privacidade.</p> <p>PORTANTO, ESTABELECEER LIMITES PARA DEVOLVER AO USUÁRIO O CONTROLE QUE O TRATAMENTO DE SEUS DADOS E O FLUXO INFORMACIONAL, PAPEL ESSE QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS.</p>	
--	---	--

<p>Barrichello” e “Barrichello é uma lesma”, e 348 perfis falsos de Barrichello. Nesse caso, o Tribunal decidiu pela responsabilidade do provedor de hospedagem, sendo a indenização de 200 mil reais devida mesmo depois da retirada do conteúdo ofensivo, uma vez que a ilicitude do comportamento da ré.</p> <p>O MCI apresenta como princípios essenciais para a disciplina do uso da internet no Brasil a liberdade de expressão, a privacidade e a neutralidade da rede. Coloca, portanto, dois direitos fundamentais que frequentemente entram em colisão como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.</p>		
<p>A Política de Dados do Facebook, Instagram e Messenger são divididas em dois grupos, sendo os tipos de dados coletadas pela plataforma e a forma de utilização. Dados Coletados, como i) Redes e conexões (Páginas, grupos e hashtags no qual o usuário interage); ii) Uso geral (Conteúdo que o usuário visualiza ou no qual se envolve); iii) Transações realizadas (Quando se utiliza aplicativos para realizar transações financeiras); iv) Informações do dispositivo (Atributos do dispositivo, operações, identificadores, sinais dos dispositivos, dados de configuração). Outro tipo de utilização dos dados, refere-se a: i) Aprimorar os produtos (Melhorar o Feed, Sugestão de Eventos); e ii) Anúncios e outros conteúdos patrocinados (Selecionar e personalizar). Apesar de várias partes dentro do Termo de Serviço citarem a quantidade de dados que são adquiridos por causa dos usuários e quais formas eles podem se proteger de ataques externos em suas contas. Em nenhuma parte do Termo de Uso ou Segurança deixam claro como o Facebook, Instagram ou Messenger se defendem dos ataques externos a sua rede</p>	<p>A quantidade de informação gerada nos dias de hoje com as redes sociais, que crescem de maneira exponencial, traz à reflexão as consequências e os desdobramentos acerca da revelação desses dados tão íntimos da pessoa, que por sua vez os disponibiliza muitas vezes de forma espontânea na internet.</p>	<p>GUERRA, Mayer Schuman; SANTOS, Bruna Cardoso Dos; SANTOS, Leticia Cristina Ferraz; STOCKER, Fabricio. Vulnerabilidade de Dados e a Percepção de Privacidade dos Usuários de Redes Sociais. Braz. J. of Bus., Curitiba, v. 1, n. 3, p. 1728-1742, jul./set. 2019.</p>

<p>Após o questionamento sobre se as pessoas tinham conhecimento sobre o vazamento de dados de 2018 declarado pela empresa Facebook, foi perguntado se alguma empresa já tinha utilizado algum dado do respondente, obtido através das redes sociais para oferecer algum produto ou serviço e 41,41% declarou que não gostaria que isso acontecesse, 39,21% disseram que já foram abordados algumas vezes. 8,37% alegaram não terem sido abordados, mas se caso acontecesse, não se importariam. 11,02% declararam terem sido abordados, 5,95% contaram que só aconteceu uma vez e 5,07% contaram que não se importariam com essa abordagem. Analisou-se que 50,23% dos entrevistados já foram abordados por terceiros, corroborando com os argumentos apresentados por Jones e Soltren (2005), de que as críticas em seu artigo são baseadas no fato de que terceiros podem usar o Facebook para mineração de dados, phishing e outras finalidades maliciosas. A coleta de dados tinha como objetivo saber se as pessoas perceberam alterações nas configurações e política de privacidade, sendo assim, 39,65% disseram não prestar atenção nessas mudanças e 31,06% assinalaram que não perceberam essas mudanças e que as detentoras das redes sociais deveriam comunicar de uma forma clara. 12,11% declararam que perceberam as mudanças, mas não puderam fazer nada a respeito. 10,57% contaram terem sido notificados pela rede social, mas não entenderam nada. E o restante, representando 6,61%, declararam terem percebido as mudanças, mas não se importaram com elas.</p>	<p>Em decorrência dessa importância, a discussão em torno de como manter a segurança sobre essa informação que é gerada, se torna um debate recorrente, especialmente a geração e o tratamento dessas informações.</p> <p>As violações dos preceitos da LGPD podem ser punidas com sanções que vão desde advertência até multa.</p>	
---	---	--

Coleta de Dados - Proliferação da Fake News redes sociais no cenário eleitoral

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Art. 287-A	Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando obtenção de vantagem para si ou para outrem	Divulgar, compartilhar ou contribuir com a proliferação de notícias falsas que podem desvirtuar a verdade relacionadas a saúde política segurança e economia por meios da internet e redes sociais resultam em penalidades de detenção, multa, reclusão. A pena aumenta se o agente divulga informações falsas visando vantagem para si ou outros.	Decreto-Lei no 2.848, (7 de dezembro de 1940) – Código Penal Art. 287-A. Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Brasília, DF. Câmara dos Deputados
Normas internas do Instagram.	Publicações que contenham fake news (notícias falsas) terão sua distribuição filtrada da aba Explorar e da pesquisa por hashtags, e exibirão um aviso de que aquele conteúdo é falso. A identificação dessas fotos e vídeos será feita usando tecnologia de aprendizado de máquina, com ajuda de empresas independentes de checagem de fatos.	Para dificultar a divulgação de notícias falsas o Instagram está buscando meios de impedir, fazendo assim que os próprios usuários da plataforma possam denunciar e ajudar a manter essas notícias fora de circulação.	Termos e Política de Dados
PROJETO DE LEI Nº	Art. 1º Esta lei estabelece normas,	Estabelece novas regras para provedores	PROJETO DE LEI Nº 2630, DE 2020

<p>2630, DE 2020</p>	<p>diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet). Art. 3o A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet tem como objetivos: I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil; III - desencorajar o uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.</p>	<p>de redes sociais como: Facebook, Twitter, Instagram e serviços de mensagens como o Whatsapp. A lei só se aplica para serviços com mais de dois milhões de usuários registrados. Pontos das regras aplicadas no projeto de lei: identificação e remoção de contas, requisição de documento, suspensão de contas de celulares desabilitados, rastreabilidade (serviços de mensagens como whatsapp e telegram), disparo em massa e regra para grupos, moderação de contas e conteúdo, notificação ao usuário para possível remoção do conteúdo (em casos mais graves a remoção é aplicada sem notificação), remoção imediata permitida, direito de resposta (pessoa ofendida), reparação de dano, deep fakes de candidatos a cargos políticos, transparência, relatórios de moderação (da plataforma), conteúdo de publicidade impulsionado (conteúdos de publicidade ou que tenham sido impulsionado deverão ser identificados com o contato da conta responsável), autorregulação regulada (conselho de transparência e responsabilidade na internet e instituição de autorregulação), atuação do poder público (contas de órgãos e agentes públicos, publicidade estatal e educação midiática).</p>	
----------------------	--	--	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
0601782-57.2018.6.00.0000	EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.	Investigação judicial eleitoral: abusos de poder, disseminação em massa de mensagens contendo notícias falsas com ausência de provas seguras vinculadas a campanha eleitoral.	0601782-57.2018.6.00.0000. https://stf.jusbrasil.com.br/
0601018-71.2018.6.00.0000	CONSULTA. NOTÍCIAS FALSAS. MEDIDAS ADOTADAS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTEÚDO. RETIRADA. INDICAÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZES ELEITORAIS. PODER DE POLÍCIA. ALCANCE. RELEITURA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.	Consulta e verificação da origem das notícias	0601018-71.2018.6.00.0000. https://stf.jusbrasil.com.br/
0601765-21.2018.6.00.0000	ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.	Retirada de notícias falsas das redes sociais durante as eleições de 2018	0601765-21.2018.6.00.0000. https://stf.jusbrasil.com.br/
0000972-29.2016.6.13.0263	DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AGRAVO EM	Uso inadequado das redes sociais e dos meios de comunicação como um recurso para compartilhar Fake	0000972-29.2016.6.13.0263. https://www.jus

	<p>AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. EXTRAPOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROVIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.</p>	<p>News. Abuso de poder . Matérias jornalísticas onde há extrapolação da liberdade de expressão</p>	<p>brasil.com.br/diarios/310138767/tre-sp-05-08-2020-pg-215</p>
<p>1015675-66.2018.8.26.0224</p>	<p>EMENTA: Indenização por Danos Morais – Autor que é Prefeito do Município de Guarulhos e alega ter sido vítima de notícia falsa da autoria do apelado e por ele compartilhada na rede social Facebook – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Réu que se restringiu a veicular na matéria que elaborou, fatos constantes de representação civil instaurada perante o Ministério Público, voltada à apuração da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa pelo autor, diante da promulgação de lei municipal, criando cargo na estrutura do Poder Legislativo local, o que acabou beneficiando diretamente a sua noiva, que foi nomeada para o cargo, auferindo elevada remuneração – Notícia que, nesse cenário, não é mentirosa, certo de que se reveste de inegável interesse público – Demais assertivas realizadas pelo réu que não extrapolaram ao que lhe era garantido pela liberdade de crítica e opinião – Ato ilícito não configurado – Reparação</p>	<p>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, POR NOTÍCIAS FALSAS VINCULADAS AO SEU NOME EM REDES SOCIAIS, COM A INTENÇÃO DE MANCHAR A IMAGEM E ETICA DO REFERIDO PREFEITO, ALEGANDO QUE ESTARIA CRIANDO CARGO COM SALÁRIO ALTÍSSIMO PARA BENEFICIAR SUA ESPOSA, SENDO QUE ISSO NÃO É UMA NOTÍCIA VERÍDICA.</p>	<p>1015675-66.2018.8.26.0224.https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14468645&cdForo=0</p>

<p>1052628-76.2019.8.26.0100</p>	<p>moral descabida –</p> <p>Ementa: Ação de Indenização por Danos Morais – Autor que é policial militar e teve sua imagem divulgada em matéria jornalística veiculada pela ré, a respeito da ação de policiais militares que resultou na morte de 11 pessoas – Autor que, todavia, relação alguma teve com a ação policial noticiada, certo de que a fotografia utilizada, foi tirada em um evento realizado pelo Governador João Doria durante campanha eleitoral – Sentença de procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$90.000,00 – Insurgência da ré – Acolhimento em parte – Danos morais configurados – Utilização da imagem do autor que, inegavelmente, leva qualquer leitor a acreditar que ele estava ligado à notícia publicada – Autor que, todavia, não se envolveu com o episódio noticiado – Alegação de que a imagem foi meramente ilustrativa, e que em momento algum, na notícia, foi dito que o autor havia participado da ação policial relatada na matéria jornalística, que é insuficiente a desconfigurar o ato ilícito perpetrado e o abalo moral sofrido – Legenda colocada abaixo da imagem que, além de ser extremamente pequena, passando despercebida aos leitores, não deixa claro que o autor relação alguma teria com os fatos noticiados – Indenização que, por isso, é devida – Quantum indenizatório, no entanto, que deve ser reduzido para</p>	<p>NOTÍCIAS COM FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS DIVULGADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, O AUTOR NÃO ESTAVA VINCULADO A DATA DE ONDE FOI DIVULGADA A MATÉRIA SENDO QUE A IMAGEM USADA NA REPORTAGEM, FOI DE OUTRO DIA , NO RODAPÉ DA IMAGEM EM PEQUENAS LETRAS ESTAVA ESPECIFICADO MAS, A REPORTAGEM FOI VEICULADA PARA QUE DESSE AO SEU LEITOR A INTENÇÃO DE QUE NO DIA REFERIDO O POLICIAL ESTAVA PARTICIPANDO DA AÇÃO POLICIAL.</p>	<p>1052628-76.2019.8.26.0100.https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14463105&cdForo=0</p>
----------------------------------	---	--	--

	R\$20.000,00, dadas as especificidades do caso concreto – Sentença reformada apenas para reduzir o valor da reparação moral – RECURSO PROVIDO EM PARTE.		
Processo n 0320439-85.2019.8.21.700 0	<p>APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. Com efeito, ressalta-se que o egrégio STJ já consolidou o entendimento de que é indispensável a indicação pelo interessado do URL que permita ao provedor de conteúdo na internet localizar precisa e exclusivamente o perfil apontado. Assim, diferente do alegado pela requerente, esta deve apontar o URL capaz de permitir ao provedor localizar e excluir o conteúdo objeto da lide. Da mesma, na dicção do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, haja vista que a interessada não demonstrou o cumprimento daqueles requisitos elencados nos incisos I a III, não há como obrigar o requerido a proceder a identificação dos responsáveis por postar a notícia falsa na sua rede social. Por fim, mostra-se adequada a multa fixada para o caso de descumprimento da determinação judicial. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.</p> <p>(TJ-RS - AC: 70083485300 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de</p>	Publicação de notícia falsa (fake news) por meio do Facebook sendo negado ao provedor a URL do perfil apontado para ser localizado a publicação, e assim fazer a exclusão da publicação, houve descumprimento da determinação judicial, acarretando uma multa fixa.	0320439-85.2019.8.21.700 0.

	Julgamento: 22/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)		
--	---	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.</p> <p>A mecânica das redes sociais, bem como a compreensão das razões que levam determinada notícia a ser mais disseminada do que outras (fenômeno da chamada “viralização”), engloba o conceito de “compreensão da mídia” (ou media literacy).</p>	<p>As fakes news sempre estiveram no nosso cotidiano, mas com a nova era tecnológica se tornou algo muito maior e muito mais grave, como por exemplo interferir em decisões políticas e eleitorais de um país.</p> <p>Quem promove as fakes news sempre estão atentos e sempre serão midiáticos para que as notícias circulem rápido e que seu propósito com isso seja alcançado.</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>A questão que assume fulcral importância reside no fato empiricamente comprovado de que a criação e disseminação de notícias falsas tem capacidade potencial de influenciar o resultado de um pleito eleitoral, atingindo o Estado Democrático de Direito em sua essência: a emanção do poder pelo povo, no exercício da escolha de seus representantes políticos, que consiste em Cláusula Constitucional Pétrea (parágrafo único do artigo 1.º, da Constituição Federal).</p>	<p>Essa disseminação de fake news influencia totalmente em questões eleitorais, pessoas não procuram a veracidade das informações e acreditam em tudo que é visto. Medidas estão sendo tomadas para uma melhora, ainda que lenta vemos essa mudança em questões eleitorais.</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>Não por outro motivo, diversas instituições da República vêm criando mecanismos de estudo e defesa contra a possibilidade de haver influência indevida na escolha dos agentes políticos. Nesse sentido, cita-se a criação pela Polícia Federal/ de grupo de trabalho em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria Geral da República, para coibir fake news nas eleições de 2018.</p> <p>De fato, o risco é real e iminente, razão pela qual deve haver, como de fato tem-se verificado, uma mobilização da sociedade, por meio de suas instituições, para coibir a disseminação de notícias falsas</p>	<p>A influência das <i>Fake News</i> acaba afetando na escolha dos cidadãos para seus representantes, a população deve ficar atenta e denunciar o quanto antes</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>Não obstante, o procedimento de identificação de uma notícia falsa não é, em realidade, múnus complexo. Segundo a</p>	<p>Segundo a Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (International Federation of Library Associations and</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news).</p>

<p>Federação Internacional de Associações e Instituições Bibliotecárias (International Federation of Library Associations and Institutions – IFLA) deve-se (i) considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia e, nesse aspecto, o nome do domínio do site ; (ii) ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas; (iii) investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte; (iv) apurar se o autor é pessoa desconhecida ou não há indicação do autor; (v) analisar a manchete e/ou lead¹², principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião (vício de apresentação).</p>	<p>Institutions – IFLA) deve-se : *considerar a fonte – notícias falsas não são ordinária e propositalmente veiculadas por grandes e conhecidos portais de mídia e, nesse aspecto, o nome do domínio do site ; *ler mais – outras histórias da fonte são igualmente falsas; * investigar fontes de apoio – a notícia encontra-se isolada em apenas uma fonte; *apurar se o autor é pessoa desconhecida ou não há indicação do autor; * analisar a manchete e/ou lead¹² principalmente se estiverem em desacordo com o conteúdo, ou mesmo dando a entender que trata-se de uma notícia, porém, em realidade, é uma opinião</p>	<p>16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de imprensa (Lei nº 5.250, de 09/12/1967)²², declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF-130-7-DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Precisamente seu artigo 16, a referida Lei Criminaliza a conduta de “publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados. No ano de 2017 o Senador Ciro Nogueira apresentou projeto para acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A. Uma futura regulamentação brasileira - é sem dúvida a criação do Conselho sobre internet e Eleições (Portaria TSE n.º 949, de 07/12/2017), com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações, podendo propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas. Por último, mas não tão menos importante , deve-se mencionar a iniciativa da criação , pela Polícia Federal, de grupo de Trabalho para auxiliar órgãos que combaterem a disseminação de fake news.</p>	<p>Com a iniciativa da (Lei Nº 5250 de 09/02/1967) declarada não recepcionada constituição de 88, precisamente em seu Art. 16, a lei criminalizava a conduta de publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provocassem a perturbação de ordem pública ou alarma social, desconfiança no sistema bancário ou financeiro. Atualmente com o MARCO CIVIL da internet, ocorrido em 201, estabelece alguns princípios, garantias, direitos e deveres aos seus usuários no Brasil. O uso da internet é permeado por inúmeros princípios, exemplo: preservação, liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. No Art. 19 da lei que instituiu o MARCO CIVIL da internet, traz uma importante norma ao combate e disseminação de informações falsas, sendo essas normas não muito eficazes mas importante para combater a proliferação. A mini reforma na Lei 13.165/15 que ocorreu em 2017, no Art. 57-I, ficou confuso porque parece-nos bastante claro que o conteúdo eleitoralmente ilícito não possa ser veiculado, não sendo ele passível de voltar ao ar uma vez encerrado o prazo de suspensão, ao contrário do que está escrito no transcrito artigo</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa (fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>À sociedade caberá, através das instituições estabelecidas, reprimir e punir a criação e disseminação de fake news, porém preservando as garantias da liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento. Nesse contexto , e de forma mais</p>	<p>Em termos a sociedade ira reprimir e punir a disseminação de fake News, porem sempre verificando o que se pode ser liberdade de expressão e manifestação de livre pensamento. Conquanto tais opiniões estejam, em princípio, protegidas pela liberdade de</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa (fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>

<p>complexa, encontra-se a criação e a disseminação de notícias falsas, em especial quando não configurem qualquer ofensa direta, pois estariam, prima facie, albergadas pelos direitos e garantias constitucionalmente previstos (verdadeiros princípios constitucionais) referentes à liberdade de opinião, à livre manifestação e à liberdade de imprensa. O mesmo mecanismo é aplicável em relação às eleições, diante das quais os direitos e garantias referentes à liberdade de informação, de pensamento e de comunicação cedem, sem supressão integral, perante a imperatividade do Princípio Democrático, sem o qual aqueles nem se quer existiram</p>	<p>manifestação do pensamento, é inegável também que a difusão de tais ideias tem forte potencialidade lesiva à saúde pública e, nesse contexto, sem impedir o debate nos diversos segmentos sociais, deve-se restringir a disseminação de tais ideias quando feitas de forma leviana e sem mínimo embasamento técnico. Os próprios candidatos <i>preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades.</i></p>	<p>com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>O Procedimento de Identificação de fake news antes de penetrar na análise do tratamento jurídico das notícias falsas, igualmente importante é conhecer os parâmetros de identificação das mesmas, principalmente de maneira a manter intacto os princípios da Liberdade de Imprensa e de Opinião, mandamentos já há muito consagrados no texto constitucional (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF).Nessa toada, deve-se também preservar aquelas notícias que, por sua falsidade grotesca e óbvia, capaz de ser percebida naturalmente pelo homem médio, constituem-se jocosamente em sátiras. A título de exemplo, traz-se a lume o “The Piauí Herald”¹⁰ e o “Sensacionalista”¹¹, conhecidos sítios que ad absurdum, a pretexto de veicularem notícias, em realidade noticiam artigos com a intenção de fazer críticas políticas e/ou divertir seus leitores.</p>	<p>É importante conhecer os parâmetros de identificação das fake news, principalmente de maneira a manter intacto os princípios da Liberdade de Imprensa e de Opinião, mandamentos consagrados no texto constitucional (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF).Deve-se preservar aquelas notícias que, por sua falsidade grotesca e óbvia, capaz de ser percebida naturalmente pelo homem médio, constituem-se jocosamente em sátiras.</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018,https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>Em janeiro de 2017, a Associação dos Especialistas em Políticas Públicas do Estado de São Paulo divulgou estudo realizado para mapear os maiores sítios de divulgação de notícias falsas. Conquanto a publicação tenha sido posteriormente suprimida,</p>		<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018,https://www.conjur.</p>

<p>com a finalidade de revisar suas conclusões 13, a Associação divulgou algumas características comuns verificadas nos sites propagadores de fake news: (i) foram registrados com domínio .com ou .org (sem o .br no final), o que dificulta a identificação de seus responsáveis com a mesma transparência que os domínios registrados no Brasil; (ii) não possuem qualquer página que identifique seus administradores, corpo editorial ou jornalistas (quando existe, a página 'Quem Somos' não diz nada que permita identificar as pessoas responsáveis pelo site e seu conteúdo; (iii) as "notícias" não são assinadas; (iv) as "notícias" são cheias de opiniões — cujos autores também não são identificados — e discursos de ódio; (v) intensa publicação de novas "notícias" a cada poucos minutos ou horas; (vi) possuem nomes parecidos com os de outros sites jornalísticos ou blogs autorais já bastante difundidos; (vii) seus layouts deliberadamente poluídos e confusos fazem com que se assemelhem a grandes sites de notícias, o que lhes confere credibilidade para usuários mais leigos; (viii) são repletas de propagandas, o que significa que a cada nova visualização, o dono do site é remunerado. verificadas nos sites propagadores de fake news: (i) foram registrados com domínio .com ou Iniciativas Jurídicas Mundiais</p>		<p>com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>Nos últimos anos, tem-se observado diversas iniciativas de países, no sentido de combater notícias falsas e artigos que promovam a desinformação, evidenciando a importância da questão para a comunidade mundial. A União Europeia já sinalizou sua disposição em regulamentar e combater o problema, monitorando as notícias falsas e retirando-as de circulação o mais rápido possível, porém sempre atenta à conciliação com liberdades e direitos fundamentais .</p>		<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>
<p>O Roadmap europeu também evidencia o alegado impacto de notícias falsas nas eleições americanas de 2016, no conhecido BREXIT, bem como em outras campanhas eleitorais da Comunidade Europeia. Segundo o documento – e de forma bem semelhante ao modelo brasileiro –, conquanto já existam mecanismos para o combate ao conteúdo ilegal (incitação ao crime ou à</p>	<p>Muitos países se preocupam e procuram soluções para o problema de fake news que acontece no mundo todo com recorrência. Cada país faz seu estudo e aponta suas próprias tentativas para tais soluções. O texto também informa que atentos às tendências mundiais, os provedores de redes sociais têm envidado esforços no sentido de alterar seus algoritmos de exibição de postagens, como é o caso do Facebook, que no início do ano de 2018 anunciou sua</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsa(fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>

<p>desobediência civil, difamação e calúnia), não existem formas de combate ao conteúdo que, ab initio, não seja ilegal. Um dos exemplos mais emblemáticos são as campanhas contra a vacinação que, de tempos em tempos, vêm à tona com força viral e, recentemente, têm resultado no retorno de algumas doenças antes consideradas erradicadas, como sarampo, caxumba, coqueluche, catapora poliomielite, etc. Por outro lado, a preocupação maior encontra-se concentrada nos processos destinados a influenciar indevidamente o processo eleitoral e a confiança dos cidadãos no sistema democrático. Digno de nota também, na Alemanha, o Ato para Cumprimento da Lei nas Redes Sociais (Netzwerkdurchsetzungsgesetz)¹⁸, que entrou em vigor em outubro de 2017. De acordo com essa lei, provedores de redes sociais devem remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso dentro do prazo de 24h, a contar da reclamação ou determinação judicial. Nas Filipinas, em 20 de julho de 2017 entrou em vigor uma importante Lei, voltada especificamente para o combate à disseminação de notícias falsas, proibindo sua criação e distribuição, sendo conhecida como “Anti-Fake News Act of 2017”¹⁹. A referida norma define o que deve ser considerado notícia falsa, proibindo sua criação, distribuição e circulação, além de estabelecer penas, tanto pecuniárias quanto restritivas à liberdade, em caso de violação da legislação em questão.</p>	<p>intenção de priorizar o conteúdo de cunho pessoal (postado por amigos e familiares), em detrimento dos demais. A decisão pode representar uma diminuição na disseminação de notícias, notadamente aquelas de caráter falso.</p>	
<p>Há no ordenamento jurídico pátrio dois grupos de instrumentos processuais disponíveis ao combate à disseminação de fake news, sendo aqui chamados ordinários aqueles contidos no Código de Processo Civil e especiais aqueles que dizem respeito à legislação eleitoral. Nessa contextualização, como a disseminação de uma notícia ocorre segundo um modelo viral de replicação, o tempo é o primeiro elemento crucial para o processo. Em segundo lugar, apresentam-se as questões referentes à eficácia das medidas de urgência destinadas a frear a disseminação de notícias falsas, o que se revela igualmente importante do ponto de vista processual. Por último, tem-se ainda as medidas de identificação do agente,</p>	<p>No ordenamento jurídico há dois grupos de instrumentos processuais no combate à disseminação de fake news. O tempo é um elemento crucial para o processo, pois com as redes sociais as fake news se espalham com muito mais rapidez. O projeto de lei de 2020 contra a fake news (projeto de lei número 2630, de 2020) vem a existir para a proliferação nas redes sociais, principalmente, agindo também nas esferas políticas e ao combate às publicações falsas, e existe a Lei do Marco Civil da internet (número 12.965/2014) que mostra-se eficaz na proteção no uso da internet.</p>	<p>O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>

<p>estabilização da demanda judicial, instrução e responsabilização (tanto cível, quanto criminal).</p>		
<p>Pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. A questão encontra-se, pois, focada não em novas leis, mas na adequação técnica daquelas já existentes, atribuindo às ordens judiciais eficácia máxima, sem a qual o combate ao conteúdo ilícito sem dúvidas haverá de fracassar. Os provedores de conteúdo devem, por outro lado, estabelecer-se como parceiros das autoridades, de maneira a poderem conferir, sendo o meio de propagação de notícias falsas, máxima eficácia e celeridade às emanações do Poder Judiciário.</p>		<p>O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). 16 de março de 2018, https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf</p>

Coleta de Dados - Hackeamento em Redes Sociais

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940	<p>Art. 154-A Inadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resultar prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei,</p>	<p>O artigo 154-A deixa bem claro sobre as penas de invasão informática (Hackeamento), ressaltando o § 3º e § 4º, em que no meu ponto de vista são os mais importantes pois é quando há obtenção de dados como comunicações privadas, segredos, informações sigilosas e ainda acabarem sendo divulgados, compartilhados para terceiros, o que pode comprometer a vida social e profissional das pessoas, como fotos, arquivos, endereços, dados pessoais, contas bancárias que podem ser facilmente furtadas quando se acessa todos os dados necessários como senhas que podem ser salvas em conversas privadas e sigilosas.</p>	<p>BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art154a</p>

	<p>ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p> <p>§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência</p>		
<p>Ação Penal – Lei 12.737 de 2012</p>	<p>Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”</p> <p>Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública</p>	<p>Entende-se do Art.154-B que ele necessita de uma representação para constatar um crime contra Órgãos Públicos, Estados, Distritos e Poderes da União.</p> <p>Interrupção, perturbações por carta, celulares e demais meios de comunicação de informação de Utilidade Pública.</p> <p>Em caso de Calamidade Pública a pena aplicada é dobrada, podendo abranger também para fins bancários como cartões de crédito ou débito.</p> <p>Pode se destacar a falsificação de documentos particular e falsificação de cartão isso pode comprometer a vida financeira, sujar o nome da pessoa aplicar golpes usando o nome</p>	<p>BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em : www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm</p>

	<p>Art. 266.. § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR) “Falsificação de documento particular Art. 298.. Falsificação de cartão Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR) Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial. Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República. e 2012) Vigência.</p>	<p>da vítima, isto é de suma importância destacar-se.</p>	
<p>Lei 13.718, 24 Setembro 2018</p>	<p>Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.</p>	<p>Nesta lei podemos ressaltar as divulgações de cenas, em qual compromete muito a vida pessoal e profissional do indivíduo que sofre este crime, podendo abalar o psicológico causando até depressões, concordo plenamente com a pena que pune o indivíduo que comete o crime.</p>	<p>BRASIL. Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Planalto. Disponível em : www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm</p>

	<p>Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Importunação sexual</p> <p>Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”“Art. 217-A.</p> <p>§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)</p> <p>“ Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia</p> <p>Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.</p> <p>Aumento de pena</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação</p>	<p>Entende-se pelo art.218-C que quando alguém sem autorização de vender, disponibilizar, transmitir, trocar, uma cena de estupro ou estupro vulnerável em alguma rede, pode comprometer a vida da vítima de maneira irreversível, vindo a ter problemas psicológicos. Então de acordo com o que foi dito acima concordo com a pena que foi colocada na lei.</p> <p>Vários pontos me chamam atenção, porém o mais importante, é que se você praticar o crime ou divulgar cenas deste crime sendo praticado, você também está cometendo um crime.</p> <p>No meu ponto de vista as leis teriam que ser mais rigorosas com ambas as partes, pois na maioria das vezes muitos acabam pegando penas leves em comparação aos traumas psicológicos e prejuízos causados às vítimas.</p> <p>A Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD” entrou em vigor em Agosto de 2020. Vem sendo tratada cada vez mais por especialistas em Direito Digital, com o intuito de proteger os direitos de liberdade e de privacidade</p> <p>Entende se que a lei é aplicada em território nacional mesmo que esteja relacionada a outros países, sempre</p>	
--	---	---	--

	<p>íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” “ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. (Revogado).” (NR) “Art. 226 II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: Estupro coletivo a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; Estupro corretivo b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR) “Art. 234-A. III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR) Art. 3º Revogam-se:</p>	<p>preservando o direito de imagem de privacidade e os direitos humanos assim entende se no Art. 3º Independente da sede do país em que o crime foi consumado a sentença será aplicada em território brasileiro, ou seja no território em que o indivíduo se encontra.</p>	
--	--	---	--

	<p>I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ; II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) . Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>		
--	---	--	--

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
Processo Apelação Cível 1.0194.11.011737-2/001 0117372-50.2011.8.13.0194 (1)	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVASÃO DO PERFIL DO ORKUT POR HACKER INCLUINDO INFORMAÇÕES PEJORATIVAS E DE CUNHO SEXUAL - MENOR - DEFEITO NO SERVIÇO - DANO MORAL - REQUISITOS PRESENTES - CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRUDENTE ARBITRIO.</p> <p>Se a autora, menor impúbere, teve seu perfil do Orkut invadido por hacker que inseriu informações pejorativas e de cunho sexual, resta evidente o defeito no serviço, tendo em vista a falta de segurança do site.</p> <p>Provados os requisitos ensejadores do dever indenizatório, impõe-se essa obrigação.</p> <p>A fixação do quantum indenizatório deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.</p>	Esse caso de jurisprudência gostaria de ressaltar que a vítima é menor, teve seu perfil de rede social invadido e foi colocado informações de cunho sexual por falta de segurança do site Orkut.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0194.11.011737-2/001. Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira. 9ª Câmara Cível. julgamento em 11/02/2014. publicação da sumula em 17/02/2014.
3 - Processo: Apelação Cível 1.0000.20.073577-7/001 5028256-55.2018.8.13.007 9 (1)	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. INTERESSE COLETIVO. 1. A ausência de propagação de conteúdo inverídico ou ilícito na web, aliada à inexistência de ofensa à privacidade ou intimidade da suposta vítima, descaracterizam a presença de dano moral indenizável. 2. Restando inconteste nos autos a conduta ilícita praticada pela própria autora, que confessou em depoimento pessoal sua conduta, a indenização a</p>	Ressalto que a vítima sofreu exposição nas redes sociais através de vídeos.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0000.20.073577-7/001. Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo. 16ª Câmara Cível. julgamento em 22/07/2020. publicação da súmula em 23/07/2020.

	título de danos morais não se impõe, vez que a própria Apelante deu causa ao resultado.		
5 - Processo: Apelação Cível 1.0107.16.000559-4/001 0005594-69.2016.8.13.0107 (1)	EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIVULGAÇÃO DE FOTOS E VÍDEOS ÍNTIMOS NAS REDES SOCIAIS - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE AUTORA - RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - MATÉRIA INCONTROVERSA. - Comprovado que a parte ré tem exclusiva responsabilidade pela divulgação dos vídeos e fotos íntimas da parte autora nas redes sociais, sem o seu conhecimento e autorização, deve ser mantida a procedência do pedido inicial de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista que o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade sequer foram matérias impugnadas em sede recursal.	Exposição de arquivos íntimos sem consciência da autora, comprovado danos morais	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0107.16.000559-4/001. Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. 17ª Câmara Cível. julgamento em 09/07/2020. publicação da súmula em 14/07/2020.
7 - Processo: Apelação Cível 1.0105.10.027990-7/001 0279907-33.2010.8.13.0105 (1)	EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DE PERFIL NO ORKUT - OFENSAS GRAVES À HONRA E IMAGEM - PEDIDO DE EXCLUSÃO - NÃO ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - GOOGLE - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A inclusão por terceira pessoa - "hacker" - de conteúdo difamatório em perfil contido no sítio de relacionamentos denominado "Orkut", consubstancia-se em prática de ilícito com efetiva repercussão no patrimônio imaterial do ofendido, sendo devida a reparação por danos morais. 2. A Google Brasil Internet Ltda., provedor do sítio "Orkut", desde que feita a denúncia de abuso pelo usuário que se diz ofendido em sua honra e imagem, mas não realiza a exclusão imediata do conteúdo ofensivo, deve ser responsabilizada pela reparação dos danos morais impingidos à pessoa que não teve meios	Hackeamento de perfil no Orkut com ofensas graves e honra de imagens para causar conteúdos difamatórios	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0105.10.027990-7/001. Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes. 18ª Câmara Cível. julgamento em 26/02/2013. publicação da súmula em 01/03/2013.

	de fazer cessar a injusta agressão lançada contra si naquele sítio de relacionamento. 3. O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo ainda como meio de impedir que o condenado reitere a conduta.		
Apelação Cível 1.0105.12.025347-8/001 0253478-58.2012.8.13.0105 (1)	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO OFENSIVO EM REDE SOCIAL - IP ("INTERNET PROTOCOL") DO RESPONSÁVEL IDENTIFICADO - ATUAÇÃO DE HACKER NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Comprovado que o perfil falso de cunho difamatório, criado como sendo da parte autora, partiu do IP ("Internet Protocol") da parte ré e não conseguindo esta comprovar que o ato ilícito teria sido praticado por hackers, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelos danos morais experimentados pela parte autora, em decorrência do forte abalo psicológico e à sua imagem. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos.	Comprovado que o perfil falso de cunho difamatório e ofensivo, criado como sendo da parte autora, partiu do IP ("Internet Protocol") da parte ré e não conseguindo esta comprovar que o ato ilícito teria sido praticado por hackers, deve ser reconhecida a sua responsabilidade pelo dados morais experimentados pela parte autora, em decorrência do forte abalo psicológico e à sua imagem.	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0105.12.025347-8/001. Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel. 18ª Câmara Cível. julgamento em 20/09/2016. publicação da súmula em 23/09/2016.
3 - Processo: Apelação Cível 1.0534.11.000319-9/001 0003199-60.2011.8.13.0534 (1)	EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVASÃO DE CONTA CORRENTE POR HACKER - DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES ASSINADOS PELA CORRENTISTA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE DA CONTA BANCÁRIA, COM A CONSEQUENTE	Nota se que a ação de danos morais ou quaisquer outros tipos de invasões que venha lhe causar danos perdas e prejuízos, ou algum tipo de interrupção por fim de saquear fraudar cheques ou quaisquer outros tipos de linha de crédito deverão ser repostos devidamente a mesma quantia que	MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0534.11.000319-9/001. Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho. 13ª Câmara Cível. julgamento em 14/04/2016. publicação da súmula em 29/04/2016.

	<p>LIBERAÇÃO DE TALÕES DE CHEQUES E DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO. A falha na prestação do serviço, que ofenda o princípio da informação e da segurança na relação consumerista, gera responsabilidade objetiva da fornecedora, que deve indenizar pelos prejuízos causados. Presente o liame de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela autora, configurada estará a responsabilidade de indenização da causadora do ato ilícito, conforme disposto no art. 186, do Código Civil e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva sua responsabilidade, inteligência do art. 927, parágrafo único do Código Civil e art. 14, do Código Consumerista. A indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, no causador do mal, impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado.</p>	<p>nem se soma para mais nem para menos.</p>	
--	---	--	--

Autores do Tema Pesquisado (doutrina)		
Descrição do autor (citação direta)	Suas conclusões preliminares (citação indireta)	Referências
<p>“...Os dilemas em torno de questões para além da privacidade, como confidencialidade de dados, censura, direitos do autor, liberdade intelectual versus direitos de cópia (copyright)...”</p> <p>“... a informação, no que tange à sua segurança e garantia de sua proteção, seu uso e suas consequências. “</p> <p>“...Ter sua privacidade protegida significa, na cultura ocidental, possuir autonomia. Rainer Kuhlen (apud CAPURRO, 2005) entende a privacidade fundamentalmente sob a denominação “autonomia informacional”, que consiste no poder de escolha do indivíduo acerca do uso da informação em um ambiente eletrônico. Assim, o indivíduo deve gozar de liberdade no processo que abarca desde a busca, a seleção, até ao uso da informação. A partir do momento em que a autonomia dos indivíduos é infringida, tem-se a violação de sua própria liberdade. “</p>	<p>De acordo com o Texto “Privacidade, ética e informação: uma reflexão filosófica sobre os dilemas no contexto das redes sociais “dos autores Grace Quaresma Fugazza e Gustavo Silva Saldanha. Foi possível analisar que a ideia de “privacidade” é caracterizada por um valor moral, conceitos democráticos que defendem os princípios de autonomia e liberdade.</p> <p>Nos trechos destacados gostaria de ressaltar minha observação a respeito de que todas as pessoas têm direito à privacidade de seus dados em meio a internet, sendo protegidos pois é fundamental para a autonomia individual em relação ao seu poder de escolha.</p>	<p>FUGAZZA, grace; SALDANHA, gustavo. Privacidade, ética e informação: uma reflexão filosófica sobre os dilemas no contexto das redes sociais. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/download/1518-2924.2017v22n50p91/34697. Acesso em: 12 abr. 2021.</p>
<p>“A todo tempo uma batalha é cravada. A cada nova funcionalidade ou software desenvolvido e disponibilizado na grande rede por seus fabricantes que tornam-se alvos de hackers e crackers.”</p> <p>“Esse é um problema no qual ninguém encontra-se totalmente livre. Usuários com avançados conhecimentos de programação dedicam-se a explorar vulnerabilidades nos códigos dos sistemas. Até mesmo empresas renomadas já sofreram algum tipo de ataque ou passaram por uma situação similar em que seus softwares deparam-se com</p>	<p>Entende-se que mesmo mantendo nossas contas seguras com programas de antivírus, não estamos isentos de sofrer um ataque por hackers. Pois a cada novo programa lançado, mesmo com todo cuidado, sempre há algumas falhas que dão brecha para que hackers se instalem e tomem todo controle podendo vim a modificar dados adquiridos para si ou para outros conteúdos pessoais impostos neste dispositivos ou programas de rede.</p>	<p>NUNES, cassio. Exploit e Ferramentas para a sua utilização. Disponível em : https://s.profissionaisiti.com.br/wp-content/uploads/2011/12/Exploit-e-ferramentas-para-sua-utiliza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em : 15 de Abril de 2021.</p>

vulnerabilidades. Essas investidas nos pontos fracos dos aplicativos dos sistemas são apoiadas com ferramentas denominadas exploits e os efeitos colaterais de um tipo de ataque podem variar muito. Tanto podem não passar de uma simples indisponibilidade ou negação de serviço (DoS - Denial of Service); como também podem permitir um privilégio ou controle total da máquina atacada.”

“O EXPLOITS: Este é um termo genérico para descrever pequenos utilitários ou exemplos de código que podem ser usados para explorar vulnerabilidades específicas. Eles podem ser tanto usados de forma "stand alone", ou seja, serem usados diretamente, quanto serem incorporados em vírus, cavalos de tróia, ferramentas de detecção de vulnerabilidades e outros tipos de softwares (MORIMOTO, 2008). Existem exploits para diversas finalidades e eles podem ser encontrados como arquivos executáveis, ou até mesmo dentro de um comando de protocolo de rede. Eles são códigos escritos com o intuito de explorar vulnerabilidades em algum sistema que geralmente são ocasionados por erros de programação.

Conforme afirma Almeida, (2008). na linguagem da Internet é usado comumente para se referir a pequenos códigos de programas desenvolvidos especialmente para explorar falhas introduzidas em aplicativos por erros involuntários de programação. Esses exploits, que podem ser preparados para atacar um sistema local ou remotamente, variam muito quanto à sua forma e poder de ataque. Pelo fato de serem peças de código especialmente preparadas para explorar falhas muito específicas, geralmente há um diferente exploit para cada tipo de aplicativo, para cada tipo de falha ou para cada tipo de sistema operacional. Os exploits podem existir como

<p>programas executáveis ou, quando usados remotamente, podem estar ocultos, por exemplo, dentro de uma mensagem de correio eletrônico ou dentro de determinado comando de um protocolo de rede.</p>		
--	--	--

Coleta de Dados - Uso inadequado de redes sociais para crianças

Legislação do Tema			
Número da norma	Descrição do artigo	Suas conclusões preliminares	Referências
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.	Criança = até 12 anos incompletos. Adolescente = 12 a 18 anos incompletos.	BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.	Toda criança tem seu direito perante a lei e isso deve ser respeitado por jovens e adultos	BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.	Devemos educar as crianças mais ao mesmo tempo respeitando-as em alguns momentos.	BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.	Todos devem supervisionar as crianças em qualquer ato, seja em redes sociais ou no próprio dia a dia.	BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da	Todos devem respeitar os direitos das crianças, principalmente os adultos.	BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em:

	<p>cidadania e qualificação para o trabalho.</p>		<p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm</p>
<p>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).</p>	<p>Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.</p>	<p>Devemos respeitar todas as crianças não fazendo ameaças, violências dentre outras coisas pois elas são inocentes.</p>	<p>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm</p>
<p>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).</p>	<p>Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>	<p>COMENTÁRIO GERAL SOBRE OS ARTIGOS 240, 241, 241-A, 244-B E 247. Portanto, o fato de crianças e adolescentes menores de 13 anos não poderem ter redes sociais, não os impede de criarem uma conta. Burlando dados pessoais (ex: idade) ou se passando por outra pessoa (pais ou responsáveis próximos), torna-se cada vez mais fácil criar uma conta. As crianças envolvidas neste meio, muitas vezes não têm o supervisionamento dos pais ou responsáveis, o que acaba por colocar as crianças em um grande risco, pois com a exposição sem a devida autorização, a violação de seus dados pessoais, informações e imagem estão sendo circulados a todo momento, sem contar o livre acesso a salas de bate-papo, permitindo sua identificação mesmo que indiretamente.</p>	<p>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm</p>
<p>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).</p>	<p>Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:</p>		<p>BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm</p>

	Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.		http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.		BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.		BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).	Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional: § 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou		BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

	qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.		
PROJETO DE LEI- PL 2185/2019	Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de aplicações de redes sociais a veicularem campanhas informativas para evitar o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.	Visto que muitas crianças e adolescentes participam ativamente das redes sociais o projeto de lei é para obrigar que as redes sociais estabelecidas no Brasil vinculem mensagens informativas no sentido de coibir práticas delituosas.	PROJETO DE LEI Nº 2185, DE 2019 Do Sr. Roberto Alves. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197405

Julgados do Tema			
Número da jurisprudência ou julgado	Descrição da jurisprudência ou julgado	Suas conclusões preliminares da jurisprudência ou julgado (pode correlacionar com as análises anteriores)	Referências
Apelação Cível 1.0701.18.006541-2/001 0065412-42.2018.8.13.0701	EMENTA: APELAÇÃO - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ART. 247 DO ECA - DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE UM MENOR - ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1- A sistematização e detalhamento infraconstitucional dos direitos e garantias fundamentais inerentes às crianças e adolescentes adveio com a edição da Lei 8.069, de 1990 (ECA), responsável por definir a política de atendimento ao menor e as medidas de proteção, sempre que verificada ameaça ou violação aos direitos nela reconhecidos. 2 - Uma das estratégias previstas no ECA para potencializar resguardo à proteção da infância e juventude, constitucionalmente tutelada, foi a vedação da divulgação de fotografias ou ilustrações que identifiquem o menor, seja de forma direta ou indireta. 3 - Ausente nos autos provas robustas que demonstrem a autoria do apelante, no que se refere à prática de infração administrativa constante no art. 247 do ECA, imperioso é a reforma da sentença.	Quando criamos uma conta, nossa imagem fica exposta a qualquer pessoa, sendo assim, o uso da imagem de uma criança fica de fácil acesso. Trazendo o fato de que a criança não deveria “estar” ali, não deveria ter acesso a redes sociais, não deveria de forma nenhuma (direta ou indiretamente) estar sendo exposta.	BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Divulgação de imagem de um menor. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=18&procCodigo=1&procCodigoOrigem=701&procNumero=6541&procSequencial=1&procSeqAcordao=0
Apelação Cível 1.0209.13.010833-2/001 0108332-28.2013.8.13.0209	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - COMPORTAMENTO INADEQUADO NAS REDES SOCIAIS - DEVER DA GENITORA - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE	O papel familiar é de total e extrema importância. Logo, os pais devem supervisionar e monitorar esse universo virtual em que seus filhos estão ingressando. Entretanto, sem esse supervisionamento poderá acontecer um “abandono digital” que é um descuido da segurança dos filhos neste meio tão aberto e	BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Comportamento inadequado nas redes sociais. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=13&procCodigo

	<p>MULTA - PATAMAR MÍNIMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.</p> <p>1 - Constitui descumprimento do dever familiar a permissão, o incentivo, e a colaboração do uso abusivo da internet pelos filhos.</p> <p>2 - Comprovado o uso indevido da internet pelo menor, com divulgação de imagens e notícias de conteúdo impróprio e intolerante, configura infração administrativa, nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a aplicação de penalidade pecuniária.</p> <p>3 - Aplicada a pena no mínimo legal, inexistente fundamento diminuição do valor. Manutenção da decisão.</p>	<p>vasto a todas as possibilidades que a internet e as redes sociais proporcionam. Desta forma, mediante a esse “abandono” não é possível evitar os efeitos, a vulnerabilidade e as grandes situações de risco que as crianças se encontram.</p>	<p>=1&procCodigoOrigem=209&procNumero=10833&procSequencial=1&procSeqAcordao=0</p>
<p>Apelação Criminal 1.0324.17.014163-8/001 0141638- 89.2017.8.13.0324</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ARTIGOS 213 E 215, AMBOS DO CP - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU SERIA O TITULAR DO TELEFONE UTILIZADO NA PRÁTICA DELITUOSA - TESE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PROVA MATERIAL CONTUNDENTE NOS AUTOS - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 240, §1º DA LEI Nº 8.069/90 - NECESSIDADE - VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE - ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO TÍPICO - ART. 240, § 1º, DO ECA - CONTINUIDADE DELITIVA - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.</p> <p>- Havendo prova material contundente nos autos (fl. 59) demonstrando que o réu é a pessoa cadastrada como titular do número de telefone</p>	<p>Com o Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008), fica claro que qualquer imagem de menores com cena de pornografia, é crime. Uma criança ou adolescente não tem noção de seus atos e o que tomaria proporções enviando fotos e vídeos de seu corpo. É inaceitável, uma pessoa incentivar que uma criança faça isso. O bem jurídico protegido é a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Delitos contra a dignidade sexual. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=17&procCodigo=1&procCodigoOrigem=324&procNumero=14163&procSequencial=1&procSeqAcordao=0</p>

	<p>utilizado nos crimes narrados na denúncia, deve ser rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa.</p> <p>- A conduta do réu classificada como crime de estupro - utilizar as redes sociais para contatar adolescentes e coagi-las a enviar fotografias nuas e seminuas em poses eróticas -, se enquadra de forma mais adequada no tipo penal previsto no art. 240, §1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo, portanto, ser operada a desclassificação.</p> <p>- Não se enquadrando a conduta do agente no tipo penal do art. 215 do CP, impõe-se sua absolvição, uma vez que não houve prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima.</p> <p>- Se os crimes de 240, § 1º, do ECA foram praticados no mesmo contexto fático, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.</p> <p>V.V. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E/OU AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ROBUSTA PROVA MATERIAL E ORAL DEMONSTRANDO DE FORMA INEQUÍVOCA A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU.</p> <p>- Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório amealhado nos autos é sólido e robusto, comprovando cabalmente a autoria e materialidade pelas infrações penais em julgamento.</p> <p>- O art. 215, caput, do Código Penal anuncia como crime, com pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima". De acordo com a doutrina majoritária, a qual coaduno, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, bastando que o agente</p>		
--	--	--	--

	<p>satisfaça sua lascívia, como ocorreu in casu, para que o crime se configure.</p>		
<p>Apelação Cível 1.0000.20.024950-6/001 5012367-03.2017.8.13.0433</p>	<p>EMENTA: DIREITO CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL E MORAL - PROVEDOR DE APLICAÇÕES, HOSPEDAGEM DE CONTEÚDO E RELACIONAMENTO SOCIAL - "INSTAGRAM". SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ACESSO DO USUÁRIO AO SEU PERFIL - "INFLUENCIADOR DIGITAL" - CAUTELA DO ADMINISTRADOR JUSTIFICADA EM RAZÃO DA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO ÀS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO VIRTUAL - FATO QUE NÃO CONFIGURA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INDENIZÁVEL - CONTRATO BENÉFICO - DEVER REPARATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDOS IMPROCEDENTES, RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1 - O fundamento legal da responsabilidade civil contratual é o artigo 389 do Código Civil, espécie de dever reparatório fundada na existência de negócio jurídico válido e eficazmente criado a partir da vontade das partes, cujas obrigações ajustadas - se não cumpridas a contento - ensejam a recomposição dos prejuízos causados. 2 - Não há falar-se em responsabilidade civil por dano material ou moral - fundado em descumprimento contratual - nos pactos civis classificados como "benéficos", vale dizer, naqueles em que somente uma das partes recebe e é beneficiada com direito ou vantagem que lhe é graciosamente prestada pela outra, excetuando-se a hipótese de comprovação de</p>	<p>A desutilização do aplicativo em detectar as práticas de pedofilia, em detectar a utilização das redes por menores de idade e principalmente as crianças que são seres completamente indefesos é o que faz com que crimes como este venha a acontecer inúmeras vezes. A falta de responsabilidade dos pais em alertar e supervisionar os filhos não ficam para trás sendo um grande aliado.</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Ação de responsabilidade civil por dano material e moral. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=24950&procSequencial=1&procSeqAcordao=0</p>

	<p>dolo manifesto - empreendido ao fito de, deliberadamente, causar prejuízo ao sujeito beneficiado, na forma do artigo 392 do Código Civil. 3 - Qualifica-se como benéfico o contrato pelo qual o provedor de internet fornece, sem ônus ou exigência de contraprestação alguma, serviços de hospedagem de conteúdo virtual e de administração de perfil em rede de relacionamento social, disponibilizados à respectiva comunidade de usuários, de modo que a suspensão temporária do acesso à conta do internauta não pode ser cifrada como inadimplemento contratual para os fins do artigo 389 do Código Civil, mormente se essa medida foi tomada pelo Administrador da Rede, cautelarmente, com o fito de averiguar possível violação das diretrizes de uso da plataforma, potencialmente relacionadas, por exemplo, com expressão de ideias discriminatórias, ofensivas, de cunho sexualizado, pedofilia, propagação de discurso de ódio, etc. 4 - Essa cautela se justifica, ainda, nos termos do artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14), porquanto incumbe ao provedor de aplicações da internet zelar pelo bom uso da plataforma social pelos usuários, sob pena de sua responsabilização civil, nesse caso, por não ter procedido na forma da lei.</p>		
<p>Apelação Criminal 1.0446.11.001116-5/001 0011165-47.2011.8.13.0446 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 241-A DO ECA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VIA INTERNET. FOTOS DIVULGADAS EM REDES SOCIAIS. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. POSSIBILIDADE QUE USUÁRIOS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO TENHAM ACESSOS ÀS IMAGENS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA</p>	<p>Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Divulgação e publicação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes via internet. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2017. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=11&procCodigo=1&procCodigoOrigem=446&procNumero=</p>

	<p>FEDERAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE NÃO ARGUIDA EM RECURSO DA ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 160 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores" (RE n.º 628.624/MG). 2. Em se tratando de recurso exclusivo da acusação, é vedada a declaração de nulidade não suscitada em prejuízo do réu. Inteligência da Súmula 160 do STF. 3. Constatada a incompetência absoluta deste Juízo Estadual, porém sendo vedada declará-la a este tempo, sob pena de causar inegável prejuízo ao acusado, sobretudo por não se tratar de matéria suscitada pela acusação, não há como se conhecer do presente recurso. 4. Recurso não conhecido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0446.11.001116-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017)</p>		<p>ro=1116&procSequencial=1&procSeqAcordao=0</p>
<p>Apelação Criminal 1.0447.14.000413-9/001 0004139-87.2014.8.13.0447 (1)</p>	<p>EMENTA: PENAL ESPECIAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA NA INTERNET - PUBLICAÇÃO DE FOTOS NO FACEBOOK - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA. - Comete o crime previsto no art. 241-A do ECA aquele que publica, ou no mínimo, divulga, via compartilhamento, na sua página pessoal do</p>		<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Divulgação de imagens pornográficas na internet. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2015. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=14&procCodigo=1&procCodigoOrigem=447&procNumero=413&procSequencial=1&procSeqAcordao=0</p>

	<p>Facebook, fotos de uma adolescente de quatorze anos nua. (TJMG - Apelação Criminal 1.0447.14.000413-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/08/2015, publicação da súmula em 01/09/2015)</p>		
<p>Apelação Cível 1.0024.10.092273-1/002 0922731-07.2010.8.13.0024 (1)</p>	<p>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. OITIVA DE TESTEMUNHA COMO INFORMANTE. DECISÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FOTOGRAFIA DE MENOR PARA FINS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - É acertada a decisão que ouve como informante a testemunha que é empregado da ré e trabalhou no serviço que está sendo debatido na lide, face ao nítido interesse da mesma na solução final do processo. II - Estão legitimados a figurar no polo ativo e passivo da ação de indenização por violação ao direito à imagem, respectivamente: a pessoa que teve sua fotografia divulgada sem autorização e a empresa que fez a campanha publicitária com a foto extraída da internet. III - A utilização não autorizada de fotografia de criança, para fins comerciais em campanha publicitária de local proibido para menores, enseja reparação moral correspondente, por violação ao direito de imagem do fotografado. IV - A indenização prescinde de prova do prejuízo (Sumula 403 STJ). V - À luz do art.20 do CPC, nas causas em que há condenação, são devidos, pelo vencido, ao vencedor, honorários advocatícios de sucumbência, em quantia a ser arbitrada nos</p>	<p>“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”</p>	<p>BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. Utilização indevida de fotografia de menor para fins comerciais. Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Minas, 2016. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=10&procCodigo=1&procCodigoOrigem=24&procNumero=92273&procSequencial=2&procSeqAcordao=0</p>

	<p>moldes do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, para bem remunerar o trabalho do profissional atuante na demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.092273-1/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)</p>		
--	---	--	--



ISBN 978-650032931-5

